



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Nº 23

EDIÇÃO ESPECIAL

PROPAGANDA ELEITORAL
Eleições Gerais 2010

2011
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência e Pesquisa
Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Imprensa, Comunicação e Cerimonial

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Controle Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Legislação
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.gov.br
biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador José Altivo Brandão Teixeira

Juízes

Juíza Mariza de Melo Porto

Juiz Maurício Torres Soares

Juiz Ricardo Machado Rabelo

Juiz Benjamin Alves Rabello Filho

Juíza Luciana Diniz Nepomuceno

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Felipe Peixoto Braga Netto

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA.	9
ÍNDICE ALFABÉTICO.	235
ÍNDICE NUMÉRICO.	243

JURISPRUDÊNCIA

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 2037-82
Uberlândia**

Recurso Eleitoral na Representação nº 2037-82.2010.6.13.0000
Recorrentes: Welinton Fernandes Prado e Elismar Fernandes Prado
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

ACÓRDÃO.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR*. ELEIÇÕES 2010. ATUAÇÃO POLÍTICA. DIVULGAÇÃO DE NOME E IMAGEM ANTES DO PERÍODO LEGALMENTE PERMITIDO. CONDUTA ABUSIVA. DESTAQUE A PROGRAMAS IMPLEMENTADOS E PROJETOS FUTUROS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É de se reconhecer a configuração de propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de mensagens divulgadas em 59 *outdoors* espalhados na cidade de Uberlândia, além de exposição com alto impacto visual, ocupando toda a lateral de ônibus estacionado ao lado do Terminal Central da mesma cidade, nos quais se estampam as atividades desenvolvidas e que se propõem a desenvolver no futuro.

2. Da mesma forma, a veiculação em diversos *outdoors* afixados em centro comercial de grande movimentação popular, constando nome, imagem e variadas mensagens, está longe de consubstanciar mera divulgação de atos parlamentares, com finalidade exclusivamente informativa.

3. Segundo jurisprudência do TSE, no período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de os parlamentares terem seu nome lembrado.

4. As inserções contidas nos *outdoors* buscam revelar aos eleitores que se tratam de parlamentares atuantes, competentes e empenhados no desenvolvimento da localidade, o que, por si só, à vista inclusive do meio utilizado (*outdoors*), já consubstancia elemento de forte apelo visual e inegável mecanismo de propaganda, apto a desequilibrar o pleito e a igualdade que norteia o processo eleitoral.

5. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal

Jurisprudência

ou exclusiva informação de atividades parlamentares.

6. Propaganda eleitoral extemporânea patente, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

7. Recurso eleitoral desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ÁUREA BRASIL - Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, ofereceu *representação* em desfavor de WELITON FERNANDES PRADO, SÉRGIO LÚCIO DE ALMEIDA, LUIZ HUMBERTO CARNEIRO, ELISMAR FERNANDES PRADO e JOÃO BITTAR JÚNIOR sustentando que: **a)** a exposição da imagem dos representados Tenente Lúcio, Luiz Humberto Carneiro e João Bittar em *outdoors*, contendo o número e as cores do partido, além do cargo político ocupado, caracteriza evidente propaganda eleitoral extemporânea; **b)** a publicidade realizada nos respectivos escritórios regionais não elide a pretensão de influenciar o eleitorado, haja vista as grandes proporções dos painéis; **c)** o prévio conhecimento dos candidatos mencionados é inegável, pela própria localização das placas; **d)** a divulgação por parte de Weliton e Elismar Prado das atividades parlamentares desenvolvidas e futuras propostas possui indiscutível propósito eleitoreiro; **e)** o seu prévio conhecimento é evidente, porque a produção e afixação de *outdoors* dependem de uma contratação antecipada e em razão das informações nele contidas.

Requeru, liminarmente, a notificação dos representados para a retirada de todos os *outdoors* elencados nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em caso de descumprimento, a adoção das providências do art. 8º da Resolução nº 821/2010 deste Tribunal.

Jurisprudência

Pugnou, ao final, pela condenação individual de WELITON e ELISMAR FERNANDES PRADO ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e de SÉRGIO LÚCIO DE ALMEIDA, LUIZ HUMBERTO CARNEIRO e JOÃO BITTAR JÚNIOR no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

Com a peça inicial, foram apresentadas as seguintes cópias: **a)** fotografias que documentam o ilícito - fls. 32/41 e 61/66; **b)** contrato de locação de imóvel para utilização exclusiva de placas e painéis destinadas à divulgação das atividades do locatário ELISMAR PRADO, afiançado por WELITON PRADO - fls. 44/48; **c)** ordem de serviço e nota fiscal emitidas pela empresa contratada para a confecção dos *outdoors* - fls. 51/53; **d)** lista dos locais para a veiculação das mensagens impressas - fls. 54/55.

Em 28 de abril de 2010, foi concedida parcialmente a liminar pleiteada, determinando-se a expedição de carta de ordem ao Juízo da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, para a notificação dos representados WELITON e ELISMAR FERNANDES PRADO, com vistas à retirada de todos os *outdoors* mencionados nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

WELITON FERNANDES PRADO defendeu-se às fls. 139/158 (xerox) e 165/184 (original), aduzindo que: **a)** o órgão ministerial instaurou procedimento administrativo no início de 2010, em decorrência de divulgação de atividade parlamentar desenvolvida desde 2009; **b)** as fotos colacionadas são da campanha contra os preços abusivos da Energia Elétrica, COPASA e Telefonia; **c)** a veiculação da campanha de Telefonia teve início no primeiro semestre de 2010 e critica os aumentos despropositados das tarifas cobradas pela utilização dos serviços desde o processo de privatização do setor no Brasil; **d)** o *outdoor* é um chamado dirigido ao povo enquanto cidadão, e não como eleitor; **e)** a campanha da Energia Elétrica e da COPASA também fazem parte de sua atividade política, conforme pronunciamentos relacionados na peça de defesa; **f)** a divulgação de atos de parlamentar não caracteriza propaganda vedada pelo art. 73, VI da Lei nº 9.504/97; **g)** não houve menção a possível candidatura, pedido de votos ou apoio eleitoral; **h)** todos os pré-candidatos de Uberlândia divulgaram suas atividades, razão pela qual não há que se falar em desequilíbrio. Pede a improcedência da representação, afastando-se a multa requerida. Junta aos autos a documentação de fls. 188/336.

Já o representado ELISMAR FERNANDES PRAZO apresentou defesa e documentação perante a 278ª Zona Eleitoral (fls. 382/462) sustentando que: **a)** a divulgação na fachada de seu

escritório parlamentar foi retirada antes mesmo de sua notificação, o que afasta a multa; **b)** as fotos apresentadas demonstram a difusão de atividade parlamentar - direito à merenda escolar e verba para construção de creches - destinada a estudantes e seus familiares; **c)** os *outdoors* foram veiculados no mês de janeiro de 2010; **d)** as divulgações impugnadas estão dentro dos limites estabelecidos pelo art. 36-A, incisos I a IV da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 3º da Resolução nº 23191/09 do TSE; **e)** todos os pré-candidatos de Uberlândia propagaram suas atividades, razão pela qual não há que se falar em desequilíbrio. Requer seja reconsiderada a liminar, autorizando a divulgação na fachada de seu escritório parlamentar, bem como a improcedência da representação.

Juntada da carta de ordem para a notificação dos representados WELITON e ELISMAR FERNANDES PRADO, com vistas à retirada de todos os *outdoors* mencionados nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente cumprida às fls. 346/465.

Às fls. 467/476, foi proferida decisão que **JULGOU IMPROCEDENTE** a representação em face de SÉRGIO LÚCIO DE ALMEIDA, LUIZ HUMBERTO CARNEIRO e JOÃO BITTAR JÚNIOR e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** contra WELITON FERNANDES PRADO e ELISMAR FERNANDES PRADO, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE.

Contra a decisão, foi interposto recurso por WELITON FERNANDES PRADO e ELISMAR FERNANDES PRADO (fls. 479/488 - xerox e fls. 500/509 - original), no qual sustentam que: **a)** não há qualquer irregularidade nas veiculações contidas nos *outdoors*, que divulgam atividades desenvolvidas pelos representados, com caráter exclusivamente informativo; **b)** a demonstração de um trabalho realizado para a sociedade não pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada; **c)** a população deve estar informada dos atos praticados em seu favor, possibilitando-lhe pleitear todos os direitos que lhe são devidos; **d)** não há qualquer alusão às eleições futuras, candidatura, número partidário, cargo pleiteado ou pedido de votos; **e)** para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea deve existir efetiva e evidente promoção eleitoral de determinada pessoa, vinculada a determinado cargo e demonstrado o pleito específico a que se refere, além de ser necessário verificar a potencialidade de tal propaganda a influir na intenção do eleitor, o que não é o caso dos recorrentes. Pleiteiam pela

Jurisprudência

reforma da decisão monocrática, para que seja afastada a multa que lhes foi imposta.

Em contrarrazões (fls. 492/497), a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovemento do recurso, aduzindo que: **a)** o desequilíbrio do pleito e a violação do princípio da igualdade são resultados evidentes em face das condutas cometidas pelos recorridos; **b)** o abuso na divulgação das atividades parlamentares desenvolvidas é indiscutível; **c)** resta cabalmente comprovada a propaganda extemporânea na veiculação das ações que pretendem desenvolver no futuro, leia-se próximo mandato, para o qual precisarão dos votos que por meio dos malsinados *outdoors* buscam a antecipada captação; **d)** a publicidade por meio de *outdoors* é expressamente vedada, até mesmo no período permitido; **e)** o prévio conhecimento dos recorridos é irrefutável pela própria análise do corpo dos textos divulgados. Requer o não provimento do recurso.

VOTO

1. Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

2. Estabelece o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

3. A legislação eleitoral tem como objetivo precípua a garantia da igualdade de concorrência entre os disputantes de cargos eletivos, para que o eleitor não seja antecipadamente convencido a votar em alguém que, em desrespeito ao calendário eleitoral, lança seu nome antes das Convenções Partidárias, que é o momento correto para determinar quais de seus filiados estarão aptos a pleitear mandatos eletivos.

A propaganda eleitoral, segundo a melhor doutrina, objetiva a divulgação do nome de um candidato à disputa de cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta.

4. Segundo se constata pelas fotografias juntadas às fls. 32/41, e documentos de fls. 31 e 51/55, os deputados WELITON e ELISMAR FERNANDES PRADO estavam a divulgar a sua imagem e atividades parlamentares desenvolvidas e que se propõem a desenvolver no futuro, através de vários *outdoors* espalhados na cidade de Uberlândia.

Especificamente em relação ao Deputado WELITON PRADO, restou comprovada a contratação de **59 locais** para veiculação de *outdoors* (fls. 54/55), além de exposição com alto impacto visual, ocupando toda a lateral de ônibus estacionado ao lado do Terminal Central da cidade de Uberlândia (cf. promoção de fls. 31 e fotografia de fls. 32), onde se estampam, com a sua imagem, os dizeres: "PRÓXIMA LUTA: CONTRA ABUSOS DAS TELEFÔNICAS. FIM ASSINATURA MENSAL TELEFONE FIXO RESIDENCIAL/COMERCIAL E CELULAR. A ENERGIA MAIS CARA DO BRASIL. CEMIG - 17%. 2008. REPRESENTAÇÃO DO DEP. WELITON PRADO AO MP DETERMINOU A DECISÃO JUDICIAL. COPASA. 1º ANO SEM AUMENTO. 2009. DEPUTADO WELITON PRADO. WWW.WELITONPRADO.COM.BR". E, ainda: "O DEPUTADO QUE LUTA CONTRA OS AUMENTOS ABUSIVOS. A ENERGIA MAIS CARA DO BRASIL. CEMIG. JUSTIÇA PROÍBE AUMENTO COPASA. EM DEFESA DO CONSUMIDOR. WELITON PRADO".

Por sua vez, as fotografias juntadas às fls. 33/38 explicitam a divulgação, em diversos *outdoors*, do nome, imagem e variadas mensagens relacionadas ao deputado federal ELISMAR PRADO, onde se pode ler: "O DEPUTADO QUE TRAZ RECURSOS E DEFENDE O POVO" (fls. 36 e 37); "DEPUTADO FEDERAL ELISMAR PRADO. GARANTIU RECURSOS. 8 CRECHES. MAIS DE R\$ 4 MILHÕES" (fls. 33 e 34); "ELISMAR PRADO GARANTIU TRANSPORTE ESCOLAR" (fls. 36); "MERENDA ESCOLAR. ENSINO MÉDIO R\$ 5 MILHÕES" (fls. 38).

Com a devida vênia, as veiculações feitas por esses dois recorrentes, através de inúmeros *outdoors* e até mesmo em ônibus, em locais de grande movimentação popular, diversamente do que sustentam, estão longe de consubstanciar mera divulgação de atos parlamentares, com finalidade informativa.

A utilização das peças promocionais, a pretexto de divulgar trabalhos parlamentares, enaltece a atuação política dos deputados, evidenciando seu nome e imagem antes do período legalmente permitido.

Pelas dimensões e dizeres veiculados nos *outdoors*, é

Jurisprudência

possível constatar a existência de intenção eleitoral nas divulgações, em conduta abusiva, que ultrapassa a mera promoção pessoal dos representados.

In casu, há nítida propaganda eleitoral extemporânea subliminar, objetivando influenciar o eleitorado sobre os concorrentes mais qualificados para o exercício da função pública, haja vista o forte impacto causado pelas mensagens inseridas nos *outdoors*, em que se destacam os programas implementados e o intuito de continuar a desenvolver projetos similares.

Embora não se faça expressa menção à candidatura, pleito vindouro ou pedido de votos, as inserções contidas nos *outdoors* buscam revelar aos eleitores que se trata de parlamentares atuantes, competentes e empenhados no desenvolvimento da localidade, o que, por si só, à vista inclusive do meio utilizado (*outdoors*), já consubstancia elemento de forte apelo visual e inegável mecanismo de propaganda, apto a desequilibrar o pleito e a igualdade que norteia o processo eleitoral.

Em situação semelhante, o Excelentíssimo Desembargador Brandão Teixeira pronunciou-se, ao apreciar a Representação nº 126.789:

Não admitir a existência de propaganda subliminar seria o mesmo que fechar os olhos para os tantos abusos cometidos por pré-candidatos que tentam burlar a garantia da igualdade no acesso ao voto do eleitor. Ao contrário, sabe-se da existência de propaganda eleitoral na sua pior modalidade, aquela em que se dissimulam os termos literais que se esperam de um pedido de voto para se transmitir igual mensagem, embora de forma subliminar.

Sobre a matéria, citam-se julgados do eg. Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR*.

1. Na linha da jurisprudência do tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. É de se reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de mensagem em outdoor com fotografia em grande destaque do prefeito, candidato à reeleição, com alusões à sua maciça aprovação popular.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, para

verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

(TSE - AI nº 10010 - Relator Arnaldo Versiani Leite Soares - DJ 1/2/2010, p. 432) (destaques meus)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea.

Instalação de outdoors. Nome. Fotografia. Mensagem subliminar.

1. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

(Ac. TSE no ARESPE nº 26235, de 22/04/2008, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ de 3/6/2008) (destaques meus)

E, no mesmo diapasão, transcreve-se aresto proferido por esta Corte Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Vereadora. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa. Eleições 2008. Procedência.

Preliminar de inconstitucionalidade da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Rejeitada. A multa eleitoral aplicada em decorrência de propaganda extemporânea, observado o seu limite legal, não se revela excessiva nem confiscatória. Não-incidência de vício na Lei nº 9.504/97. Valor adequado à finalidade da norma. Mérito. Instalação de outdoors, contendo a imagem, o nome da beneficiária e a sigla do partido. Divulgação de mensagem acerca do trabalho parlamentar desempenhado pela recorrente. Propaganda subliminar praticada em período vedado. **O uso de outdoors, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois veiculada em local público, com forte e**

Jurisprudência

imediato apelo visual. Potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Recurso a que se nega provimento. (Ac. TRE-MG nº 5406, de 26/11/2008, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, publicado no DJEMG de 09/01/2009) (destaques meus).

A autoria e materialidade das condutas imputadas aos representados WELITON e ELISMAR PRADO, além de suficientemente demonstradas, restaram incontestas nos autos. As peças defensivas, e tampouco o recurso aviado pelos representados, não negam os fatos e as autorias, limitando-se a sustentar que não se trata de propaganda eleitoral extemporânea, mas sim de veiculação de atos parlamentares. Resta comprovado, ainda, pelos contratos carreados ao feito, o prévio conhecimento dos beneficiários.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão, com a cominação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por WELITON FERNANDES PRADO e ELISMAR FERNANDES PRADO, mantendo a decisão monocrática que os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO RABELO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Weliton Fernandes Prado e Elismar Fernandes Prado**, de decisão que julgou parcialmente procedente representação e cominou aos recorrentes multa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de *outdoors*.

A e. Relatora nega provimento ao recurso e mantém a decisão recorrida, por considerar evidenciada a prática de propaganda eleitoral extemporânea pelos recorrentes.

Após exame dos autos **ACOMPANHO** as conclusões de S. Exa., no que se refere às propagandas realizadas por **Weliton Fernandes Prado**. Entendo configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que o recorrente não se limitou à prestação de contas de atividades por ele desenvolvidas no

exercício de seu mandato de Deputado Estadual, tendo destacado, inequivocamente, atividade que se propõe a desenvolver no futuro, o que, a meu Juízo, denota o caráter eleitoral da propaganda. Muito embora não haja expressa menção à candidatura futura, considero que a chamada "**Próxima Luta**", demonstra o caráter subliminar da propaganda, já que impõe a conclusão de que tal próxima luta dependerá da reeleição do recorrente.

Todavia, do exame do conteúdo dos engenhos publicitários em que figura o recorrente Elismar Fernandes Prado, entendo, *data venia* da e. Relatora, que não restou caracterizada a infração à legislação eleitoral.

A meu juízo, a mensagem divulgada por Elismar Fernandes Prado tem características de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral antecipada. Da análise das informações constantes dos *outdoors* objetos do presente feito, entendo não haver restado evidenciada a prática de propaganda, tendo-se em vista que não se identifica qualquer menção ao pleito vindouro ou à pretensão de ocupação de cargo eletivo em disputa.

A este respeito a Lei nº 12.034/2009 promoveu alteração na Lei nº 9.504/1997, que a seguir se destaca:

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.”.

O dispositivo supra elenca elementos objetivos que devem nortear o intérprete quando do julgamento de representações que versem suposta propaganda extemporânea.

No caso do recorrente Elismar Fernandes Prado, não se vislumbra, como dito, qualquer menção a uma possível candidatura, ainda que de forma sublimar, tampouco se verifica haver pedidos de votos ou de apoio político, de forma que, a meu juízo, não resta caracterizado o ilícito. As expressões constantes do *outdoor* ostentam conteúdo aberto - **“Garantiu recursos; 8 creches; 8 novas creches só para Uberlândia; Mais de R\$ 4 milhões”** - e não se vinculam a nenhuma das hipóteses eleitas pelo legislador como passíveis de caracterização da propaganda antecipada. Na realidade, o que se percebe é que o *outdoor* divulga parte da atuação do recorrente, na condição de Deputado Federal, cargo eletivo que ocupa, em prestação de contas de seu exercício.

Jurisprudência

Diante do exposto, **DIVIRJO PARCIALMENTE** da e. Relatora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para **reformar em parte** a decisão recorrida e **afastar a multa** cominada a **ELISMAR FERNANDES PRADO**, mantendo-se, todavia, a condenação imposta a **WELITON FERNANDES PRADO**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2037-82.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Áurea Brasil. Recorrentes: Weliton Fernandes Prado e outro (Advs.: Dra. Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Kildare Carvalho e os Juízes Áurea Brasil, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 3130-80
Belo Horizonte**

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 3130-80.2010. 6.13.0000

Recorrente: Aécio Neves da Cunha

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

ACÓRDÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.
MULTA. ELEIÇÕES 2010.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.
CONTRARIEDADE AO ART. 96, I, DA LEI Nº 9.504/97.
INCOMPETÊNCIA DO TRE. REJEITADA.

- Tratando-se de reclamação dirigida contra
ex-Governador, imputando-lhe a prática de propaganda
eleitoral antecipada a favor de pré-candidatos à
Presidência da República e ao Governo do Estado de
Minas Gerais, é inquestionável que detem, este Tribunal
Regional Eleitoral, competência para conhecer da
representação em face da suposta propaganda
extemporânea afeta às eleições estaduais, tendo sido esta a
única julgada na decisão recorrida.

2. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PROVA VÁLIDA.
PRONUNCIAMENTO NÃO QUESTIONADO NA DEFESA.
INTENÇÃO DE TRANSFERIR O PRESTÍGIO E O
RECONHECIMENTO POLÍTICOS, EM FAVOR DO
CANDIDATO QUE APOIA. OBJETIVO DE
DIRECIONAMENTO DE VOTOS EM PROL DE
PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A jurisprudência do TSE tem proclamado a
insuficiência de valor probatório a reportagens
jornalísticas, para alicerçar uma condenação em feitos da
espécie, não se concebendo que uma decisão judicial, seja
ela de que natureza for, não se calque no que efetivamente
aconteceu, mas no que a imprensa veiculou ter ocorrido.

- No entanto, o pronunciamento atribuído ao
recorrente não veio a ser negado, seja na defesa, seja nas
razões recursais, e é esta fala imputada ao representado, no
contexto que descreve a sua própria defesa, que veio a ser
tomada como objeto para o julgamento da representação
por propaganda irregular.

Jurisprudência

- A frase proferida pelo representado tem nítido, e inclusive expresso apelo, com vistas à captação de votos em prol do candidato que apoia, verificando-se, pelo seu próprio conteúdo, a intenção do recorrente de transferir, para este, o prestígio e o reconhecimento políticos, de que desfruta no Estado de Minas Gerais.

- Reconhecida a prática de propaganda eleitoral em período não permitido pela legislação, levada a efeito pelo recorrente ao prestar declaração com o nítido objetivo de influenciar o eleitorado a favor do candidato que apoia, impõe-se a cominação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AÉCIO NEVES DA CUNHA contra decisão que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de manifestações por ele proferidas.

Segundo a peça inicial, o ex-governador AÉCIO NEVES, em visita ao município de Montes Claros, onde participou de encontro com cerca de sessenta (60) prefeitos, manifestou seu apoio ao pré-candidato Antônio Augusto Anastasia e pediu expressamente o voto dos eleitores, conforme trechos da matéria publicada no jornal Estado de Minas de 08.06.2010, a saber:

“Embora o trabalho para a busca de votos só deverá começar em 4 de julho, prazo final para a homologação das candidaturas, a visita do presidencialível tucano a Montes Claros foi em clima de campanha eleitoral.”

“ ‘Quem seguir Aécio Neves, quem acompanha Aécio Neves vota em José Serra e Anastasia.’ - disse o ex-governador mineiro, lembrando que ‘não se faz política sem companheirismo’.”

Requeru, o representante, a concessão de liminar acautelatória, para que o periódico apresentasse a gravação na qual fora retirada a fala em comento. E, ao final, pugnou pela procedência do pedido e aplicação da multa no grau máximo cabível.

Em 10 de junho de 2010, foi indeferida a liminar pleiteada, determinando-se a notificação do representado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Res. nº 23.193/09/TSE (fls. 15/16).

Consta defesa juntada às fls. 20/24, na qual o representado AÉCIO NEVES DA CUNHA aduziu que: **a)** o TRE-MG não tem competência para analisar propaganda antecipada em favor do candidato à Presidência da República; **b)** o PMDB não incluiu o periódico no pólo passivo da lide, diversamente do que fez na RP nº 2940-20; **c)** notícias jornalísticas não são meio de prova; **d)** o pronunciamento nada possui de ilícito, porque “*relativo a projeto político, concretizado na firme resposta às assertivas da candidata a Presidente Dilma Roussef e repercutidas pelo próprio candidato do PMDB Hélio Calixto da Costa*”; **e)** a afirmação questionada demonstra firme posicionamento em favor da coerência e da fidelidade partidárias; **f)** não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de matéria jornalística ou pela interpretação feita pela imprensa da visita de José Serra ao município de Montes Claros; **g)** o contido na reportagem adequa-se perfeitamente ao disposto no art. 27, § 4º, da Res. nº 23.191/2009/TSE.

Requer a improcedência do pedido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 38/40, pela procedência da representação.

Em 24 de junho de 2010 (fls. 42/46), foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o representado ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00.

Contra o *decisum*, foi interposto recurso pelo representado (fls. 57/61), no qual suscita, em preliminar, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar representação por propaganda irregular contra candidato à Presidência da República. Defende, ainda, a tese de que não há prova válida da alegação constante na inicial, aduzindo que notas jornalísticas não são meio de prova e não se prestam, por si só, à comprovação de quaisquer fatos. Reafirma todos os demais argumentos elencados em sua defesa.

Jurisprudência

Pugna pela extinção do processo em razão da ausência de competência do TRE-MG para conhecer da matéria e, em caráter sucessivo, pela reforma da decisão monocrática.

Em contrarrazões (fls. 66/77), o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO reitera os fundamentos da peça de ingresso, requerendo a confirmação da sentença.

VOTO

Preliminarmente, o recorrente sustenta que a decisão monocrática deve ser anulada, por incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para conhecer de representação envolvendo candidato à Presidência da República.

Nos termos do art. 3º da Resolução/TSE nº 23.193, de 2009:

Art. 3º As representações e as reclamações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput, incisos II e III):

I- ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II- aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

A reclamação, *in casu*, é dirigida contra o ex-Governador Aécio Neves da Cunha, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada a favor de José Serra e Antônio Augusto Junho Anastasia, pré-candidatos, respectivamente, à Presidência da República e ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Em que pese não deter, esta Corte eleitoral estadual, competência para o julgamento referente à propaganda antecipada para a Presidência da República, é inquestionável - diante de clareza da norma acima transcrita - que tem a competência para conhecer da representação em face da suposta propaganda extemporânea afeta às eleições estaduais, tendo sido esta a única julgada na decisão recorrida.

Destarte, não procede a pretensão de anulação da decisão recorrida, por afronta ao art. 96, I, da Lei nº 9.504/97, sendo patente a competência deste Tribunal estadual para processar e julgar a representação por propaganda eleitoral antecipada a favor de Antônio Augusto Junho Anastásia.

Rejeito a preliminar, conhecendo do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

Jurisprudência

A exordial imputa, ao representado, ora recorrente, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de pronunciamento feito durante visita à cidade de Montes Claros/MG, em que se encontrava acompanhado dos notórios candidatos à Presidência da República, José Serra, e ao Governo do Estado de Minas Gerais, Antônio Augusto Anastasia.

Segundo o representante/recorrido, “a mera transcrição das palavras pronunciadas pelo ex-governador não deixam dúvidas da campanha eleitoral realizada, em explícito pedido de voto”. Citando:

“Quem seguir Aécio Neves, quem acompanha Aécio Neves vota em José Serra e Anastasia” - disse o ex-governador mineiro, lembrando que “não se faz política sem companheirismo”.

O recorrente afirma que a notícia de jornal não pode ser considerada prova para a demonstração de quaisquer fatos em juízo. E, ainda que relevada tal insuficiência probatória, sustenta que suas declarações não podem ser consideradas como propaganda eleitoral.

Com efeito, não se olvida de que a jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral tem proclamado a insuficiência de valor probatório a reportagens jornalísticas, para alicerçar uma condenação em feitos da espécie. E, de fato, sem embargo da importância das veiculações jornalísticas para a informação da população, não se concebe que uma decisão judicial, seja ela de que natureza for, não se calque no que efetivamente aconteceu, mas no que a imprensa veiculou ter ocorrido.

A propósito, colhe-se do voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, proferido no julgamento da Representação nº 14.009:

No caso dos autos, acompanho o relator, principalmente pela questão da prova, pois pelo que o Ministro Arnaldo Versiani expôs - nem a transcrição do discurso do Presidente consta da inicial. Penso que esse é o ponto. O que o Tribunal está a decidir não é o que a imprensa entendeu o que ocorreu, mas sim o que efetivamente aconteceu.

Creio que deveria ter sido trazida esta prova para que o Tribunal examinasse com os fatos, exatamente, com vídeo com transcrição, seja com quaisquer provas fosse, o que efetivamente tinha ocorrido, não o que a imprensa interpretou que ocorreu.

Há uma diferença entre o que é fato público e o que é fato publicado. O simples fato de ter sido publicado não transforma aquilo em uma coisa independente de prova.

In casu, no entanto, como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral, “é de se ter em conta que os discursos registrados na reportagem não foram em momento nenhum repudiados pelo representado, do que decorre serem verdadeiros quanto ao seu conteúdo e à sua origem”.

O recorrente afirma que o pronunciamento que lhe foi atribuído “nada possui de ilícito, mesmo porque relativo a projeto político”, uma vez que fora exarado em resposta a perguntas feitas por repórteres à vista do denominado voto “*Dilmasia*”, cogitado pela candidata à Presidência, segundo o qual seria possível e viável o voto na candidatura do PT a Presidente da República e do PSDB a Governador do Estado de Minas Gerais - o que teria sido aproveitado pelo candidato do PMDB, Hélio Costa, criando nova figura, o “Serrélio” (voto no candidato do PSDB à Presidência e do PMDB para Governador do Estado).

Por isso, sustenta que, no contexto em que foi proferida, a afirmação “*Quem seguir Aécio Neves, quem acompanha Aécio Neves vota em José Serra e Anastasia*” não pode ser considerada “pedido de voto para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, mas, ao reverso, firme posicionamento em favor da coerência e da fidelidade partidárias” (fls. 23,60).

Todavia, *data maxima venia*, mesmo tomando-se o contexto apresentado pela defesa, a frase proferida pelo ex-Governador de Minas tem nítido, e inclusive expresso apelo, com vistas à captação de votos em prol de Antônio Augusto Anastasia. Verifica-se, pelo seu próprio conteúdo, a intenção do recorrente de transferir o prestígio e o reconhecimento políticos, de que desfruta no Estado de Minas Gerais, em favor do candidato que apoia.

Situação diversa ocorreria se o recorrente, no contexto explicitado, viesse a ressaltar que quem vota em Serra para Presidente vota em Anastasia para Governador de Minas, ou vice-versa - o que se prestaria para afastar a figura do voto “*Dilmasia*” e “Serrélio”, e patentearia a ênfase propugnada. Mas, ao emprestar seu nome, ressaltando que quem o segue, quem o acompanha, vota em José Serra e Anastasia, é inegável o apelo feito, a tentativa de direcionamento de votos em prol das demais candidaturas.

É fato público e notório a maciça aprovação dos mineiros à administração do ex-Governador Aécio Neves, assim como o inolvidável prestígio público e respeito de que goza a sua figura no âmbito deste Estado. Destarte, a afirmação vinculativa exarada pelo recorrente, com menção explícita a voto em Anastasia, àqueles que o

Jurisprudência

seguem, caracteriza claramente a prática de propaganda eleitoral irregular.

A Constituição da República, em seu art. 5º, IV, garante a liberdade de expressão, mas esta não é ilimitada, encontrando legítimo limite imposto pela própria Lei Maior em princípios e normas do ordenamento jurídico vigente. Especialmente com vistas a garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, são impostas limitações à realização de propaganda eleitoral, que é proibida no período precedente aos três meses anteriores às eleições.

Antes de 6 de julho de 2010 (Resolução/TSE nº 23.191, de 2009), não se pode iniciar o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

Isso posto, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral em período não permitido pela legislação, levada a efeito pelo recorrente ao prestar a declaração acima transcrita, com o nítido objetivo de influenciar o eleitorado a favor do candidato que apoia, impõe-se a cominação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, mantenho a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação contra o ex-Governador Aécio Neves da Cunha, no que tange à propaganda eleitoral antecipada para as eleições estaduais, condenando-o ao pagamento da multa em seu valor mínimo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando a decisão monocrática para determinou a condenação do recorrente AÉCIO NEVES DA CUNHA ao pagamento de multa no montante de R\$5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso, na Representação nº 3130-80.2010.6.13.0000.
Relatora: Juíza Áurea Brasil. Recorrente: Aécio Neves da Cunha.
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.
Defesa oral pelo recorrente: Dr. José Sad Júnior; pelo recorrido: Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Juízes Áurea Brasil, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Kildare Carvalho.

**REPRESENTAÇÃO Nº 3146-34
Belo Horizonte**

Representação nº 3146-34.2010.6.13.0000

Zona Eleitoral: Belo Horizonte

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Representado: Partido dos Trabalhadores - PT

Relator: Desembargador Brandão Teixeira

ACÓRDÃO

Representação. Programa político-partidário gratuito, sob forma de inserções regionais. Alegação de infringência ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Preliminar de inépcia da inicial. Presença dos requisitos previstos no art. 282 do CPC. Ampla defesa assegurada. Contestação apresentada tempestivamente rebatendo todos os fatos alegados pelo autor. Ausência de prejuízo. Rejeitada.

Mérito:

Divulgação de imagem de pré-candidata à Presidência da República pelo partido da situação e realizações de programas atribuídos ao atual Governo Federal, com conotação de continuidade. Extrapolação dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Caracterização do desvio de finalidade.

Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2010.

Des. BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira em Minas Gerais em face do Partido dos Trabalhadores, sob alegação de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Narra a inicial que, nas inserções regionais da propaganda partidária veiculadas nos dias 7 e 9/6/2010, no programa político-partidário do Partido dos Trabalhadores, o representado utilizou-se do espaço de divulgação do ideário político da agremiação para promover a Ministra Dilma Rousseff.

Argumenta que a veiculação contém evidente desvio, no que concerne às balizas temáticas estabelecidas pelo art. 45, incisos I e III, da Lei nº 9.096/95, visto que divulgou a imagem da atual Ministra e os feitos do Governo Federal, em claro desvio de finalidade, com violação ao dispositivo supramencionado.

Acrescenta que a divulgação, ora impugnada, não apenas faz promoção pessoal da Ministra Dilma Rousseff, como sugere continuidade no Governo Federal com a promoção de sua candidatura como sucessora do atual Presidente, o que revela propaganda eleitoral e promoção de candidatura.

Requer o representante a concessão de liminar para impedir que as inserções desvirtuadas sejam novamente exibidas e, ao final, pugna pela procedência do pedido para cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Às fls. 15/17, deferi o pedido de liminar, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e determinei a suspensão da veiculação da propaganda impugnada.

Notificado para apresentar defesa, o representado, preliminarmente, suscita a inépcia da inicial.

No mérito, alega que o conteúdo das inserções questionadas não contrariou qualquer dos aspectos legais, pois a locutora Dilma Rousseff dispõe o posicionamento de natureza político-comunitária enaltecendo conquistas da administração federal na qual atuou, sendo que não é vedado ao partido divulgar os feitos dos administradores que pertençam às suas fileiras.

Assevera que para o desvirtuamento da propaganda partidária é necessária a menção, ainda que indireta, à candidatura ou pedido de votos, o que não ocorreu no presente caso.

Pondera que o art. 36-A permite ao filiado divulgar suas realizações e conquistas administrativas, desde que não haja referência expressa a candidatura nem pedido de votos.

Salienta que a apresentação de programas e plataformas políticas não configura irregularidade, não cabendo qualquer censura prévia ou inibição a divulgação dos feitos dos filiados a partido político.

Acrescenta que o fato de a propaganda ser veiculada em período próximo às eleições não caracteriza o seu desvirtuamento, pois as datas de exibição foram antecipadamente requeridas e deferidas por este Tribunal.

Aduz que, ao destacar os feitos governamentais executados por seus filiados, em especial pela ex-Ministra da Casa Civil, pessoa envolvida na vida comunitária e feminina, o requerido está atendendo à nova ordem legal, prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504, de 1997.

Tece outras considerações que entende pertinentes e requer seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, seja julgado improcedente o pedido.

O d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 85/88, manifesta-se pela procedência do pedido para cassar o direito de transmissão de propaganda partidária do partido representado, na forma da Lei nº 9.096/95.

À fl. 89 determinei a notificação das emissoras de televisão para informar quantas inserções do Partido dos Trabalhadores foram veiculadas nos dias 7 e 9 de junho, contendo o teor transcrito na inicial, à fl. 3, bem como os horários em que foram transmitidas.

Após as informações prestadas, foi determinada vista às partes para apresentarem alegações finais.

O PSDB, às fls. 221/224, aduz que não restou nenhuma dúvida quanto à violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95, visto que a propaganda sugere a continuidade no Governo Federal com a promoção da candidata sucessora do atual governante federal, em que apregoa as propostas futuras e divulga os projetos já realizados da administração vigente.

O Partido dos Trabalhadores, às fls. 226/242, afirma que a inserção veiculada limitou-se a abordar assuntos político-comunitários, o que é permitido pela Lei nº 9.096/95. Acrescenta que, nos dias veiculados, a Sra. Dilma Rousseff sequer era candidata, sendo que, no programa veiculado, ela se dirige à população em geral para que participem da vida política e não há menção à eleição, tampouco pedido de votos.

Jurisprudência

Aberta vista ao Ministério Público, à fl. 244, reitera o parecer de fls. 85/88, pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira em Minas Gerais em face do Partido dos Trabalhadores, sob alegação de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Inicialmente esclareço que as propagandas político-partidárias são veiculadas em bloco, em cadeia nacional, e em inserções, estaduais ou nacionais.

A competência para o julgamento dos correspondentes feitos varia de acordo com o tipo de programa veiculado. Portanto, em caso de desvirtuamento da propaganda partidária gratuita, são competentes os Corregedores Regionais, na hipótese de inserções regionais, e o Corregedor Geral, em inserções nacionais e programas em bloco, para receber e instruir as representações, conforme dispõe o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096, de 1995.

Feitas tais considerações, passo ao exame da preliminar suscitada pela defesa.

PRELIMINAR

De inépcia da inicial.

Aduz o representado que o representante anexou à inicial apenas um CD, contendo a inserção, sem apontamento preciso dos veículos nos quais teria sucedido, sendo, portanto, um material impreciso e que deve ser desconsiderado e, por essa razão, revela a inépcia da inicial.

Assevera, ainda, que o representante afirmou que a propaganda teria durado 1 (um) minuto, sendo certo que as inserções são deferidas em tempo de 30 (trinta) segundos, motivo pelo qual também impugna a peça inicial.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso de existência de fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o representado, ao impugnar a inicial em relação à prova apresentada, culminou por inverter o ônus da prova e, por essa

razão, já deveria ter colacionado junto com a sua defesa os programas do PT veiculados nos dias 7 e 9, bem como os esclarecimentos necessários em relação ao tempo de duração e a quantidade das inserções com o conteúdo descrito na inicial de fls. 3.

Por outro lado, a inépcia da inicial deverá ser decretada quando a narração dos fatos e dos fundamentos do pedido não permitir à parte adversa a apresentação de defesa, em razão da sua incompreensão, o que não se verifica nos presentes autos, visto que o representado se defendeu de todos os fatos alegados pelo autor, de forma coerente e consistente.

Quanto ao argumento de que o representante não apontou quais os veículos de comunicação veicularam a inserção, a inicial está clara de que a veiculação foi realizada na televisão, o que se infere à fl. 3.

Por estas razões, rejeito esta preliminar.

No mérito, estabelece o *caput* do art. 45, e seu § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 45 - A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º - Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º - A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Depreende-se dos autos que o representante impugnou as inserções regionais do Partido dos Trabalhadores, levadas ao ar nos dias 7 e 9 de junho de 2010, que veiculavam os seguintes pronunciamentos:

Fala da ex-Ministra Dilma Rousseff:

O Brasil vive hoje seu melhor momento. Isso é apenas o começo de uma grande era de prosperidade. Minas vai estar na linha de frente. Fizemos estradas, hidrelétricas, escolas. Levamos saneamento e habitação a centenas de municípios. É hora de investir ainda mais em saúde, educação e segurança. Melhorar o emprego e o salário. Meu coração é de Minas. Minas é o coração do Brasil. E este coração vai bater cada vez mais forte.

Examinada a mídia veiculada, a fim de contextualizar os dizeres ora transcritos com as imagens veiculadas, conclui-se que a propaganda buscou nitidamente explorar a imagem da Sra. Dilma Rousseff, extrapolando a mera divulgação do ideário do partido, de mensagens a seus filiados ou de promoção da participação política feminina na política.

A exposição das realizações do atual governo federal, por si só, não configura infração à legislação eleitoral. Contudo, a matéria anunciou que foram construídas estradas, hidrelétricas, escolas, saneamento e habitação e que é hora de melhorar a saúde, educação, segurança, emprego e o salário. Tais feitos e objetivos futuros foram divulgados pela própria pré-candidata, Dilma Rousseff, sendo que os verbos estão conjugados na primeira pessoa do plural, como se ela também fosse a responsável pela implementação dos programas e projetos.

Com efeito, a propaganda político-partidária gratuita, conforme estabelecido no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, destina-se a difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução desses programas, dos eventos com eles relacionados e das atividades congressuais da respectiva agremiação, bem como divulgar a sua posição em relação a temas político-comunitários e promover a participação política feminina. Portanto, qualquer veiculação de conteúdo diverso do legalmente permitido configura desvio de finalidade.

No programa veiculado, restou claro que o representado divulgou não só as realizações do atual governo federal como também promoveu a imagem da Sra. Dilma Rousseff, com a

finalidade de apontá-la como a mais apta para dar continuidade às ações deflagradas, sendo-lhe atribuída responsabilidade pela realização dos programas sociais. O objetivo da inserção foi mostrar à sociedade que, caso seja eleita, dará continuidade a tais programas e irá investir em saúde, educação e segurança.

Assim, observa-se que tal propaganda não guarda amparo na prescrição legal. Isso porque, ultrapassando as finalidades estabelecidas na lei para o uso deste espaço de propaganda, configurou-se a expressa promoção da imagem da Sra. Dilma Rousseff, com a finalidade de apontá-la, aos telespectadores, como a melhor, aquela que reúne as qualidades essenciais ao prosseguimento dos programas implementados pela atual administração federal, cuja responsabilidade lhe é atribuída com grande ênfase.

A veiculação foi utilizada com objetivo de promover a pré-candidata e sucessora do atual Presidente da República com nítidos contornos eleitorais, restando clara a violação ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Este também tem sido o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

2. Concretiza a prática vedada em lei, sob a moldura de propaganda subliminar, a exteriorização de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o governo atual, quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, atrelado à exploração das qualidades de pré-candidato do partido de situação para a continuidade das ações e programas concebidos sob sua orientação.

3. Na verificação da “existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o

texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”. Precedentes.

4. A utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiada, com explícita conotação eleitoral, atrai, a um só tempo, a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o julgamento se der em momento posterior, consideradas a gravidade e a extensão da falta, e da pena de multa por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

5. Representação que se julga procedente.

(Representação nº 4199135-TSE - Origem: Brasília/DF - Acórdão de 13/05/2010 - Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/07/2010, Página 5).

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. DESVIRTUAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1- Publicidade de nítido caráter eleitoral, favorável a filiado a agremiação partidária responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

2- A violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 sujeita o infrator à penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação, na forma do voto do Relator.”

(REPRESENTAÇÃO nº 1375/TSE - Origem: Brasília/DF Acórdão de 18/12/2007 - Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO - DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 29/2/2008, Página 15).

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A ocorrência de desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 em programa partidário sujeita o partido infrator à perda de parte do tempo a que faria jus.

É irrelevante, para efeito de caracterização da infração ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos,

Jurisprudência

o fato de não haver, ainda, candidatos oficialmente escolhidos em convenção.

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente em parte a representação, nos termos do voto do relator.”

(REPRESENTAÇÃO nº 726/TSE - Origem: Porto Alegre/RS - Acórdão nº 726 de 12/04/2005 - Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 151)

Oportuno lembrar que não se exige a existência de candidatura formalizada para caracterizar propaganda irregular em espaço de propaganda político-partidária.

Cumpre, ainda, registrar que o partido representado veiculou 14 inserções de trinta segundos cada (oito inserções no dia 7 de junho e 6 inserções no dia 9 de junho de 2010) com o teor descrito na inicial, o que se infere pelas informações trazidas pelas emissoras, às fls. 109, 145, 147, 149, 151, 153, 165, 172 e 189.

Diante do exposto e considerando que ficou inequivocamente evidenciado o desvirtuamento da propaganda político-partidária com divulgação da imagem e das realizações de pré-candidato, com fins eleitorais, afetando a isonomia entre os futuros candidatos, **julgo procedente o pedido** para cassar tempo de propaganda partidária do Partido dos Trabalhadores por meio de inserções regionais, que faria jus no primeiro semestre de 2011, no total de 35 minutos (cinco vezes ao tempo de divulgação considerado ilícito), tendo em vista que no semestre subsequente não haverá veiculação de propaganda político-partidária, nos termos do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Contudo, levando-se em conta que o Partido dos Trabalhadores tem, nos termos do art. 57, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 9.096/95, direito a transmissão de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções regionais de trinta segundos ou um minuto, reduzo a penalidade para cassar o tempo integral de transmissão por meio de inserções regionais, no primeiro semestre de 2011.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 3146-34. Relator: Des. Brandão Teixeira. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Adv.: Dr. Reginaldo Luiz Nunes). Representado: Partido dos Trabalhadores - PT (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outros). Sustentação oral pelo representante: Dr. Reginaldo Luiz Nunes; pelo representado: Dra. Edilene Lôbo.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 3147-19
Belo Horizonte**

Recurso Eleitoral na Representação nº 3147-19.2010.6.13.0000

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Recorrido: ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2010. AGENTE PÚBLICO. ATO GOVERNAMENTAL. INTERNET. AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO GOVERNO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PEDIDO DE RETIRADA DA ENTREVISTA DE *SITE* E APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

Preliminares:

1. Prevenção. Inexistência de conexão entre o feito e as demais representações que versam suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo Recorrido. As causas de pedir e os pedidos não se confundem. Inexistência de previsão normativa que imponha a transferência da relatoria por prevenção em razão da pessoa. Rejeitada.

2. Intempestividade. Lei nº 11.419/2006. O prazo de 24 horas para interposição de recurso conta-se a partir do primeiro dia útil que se seguir ao dia de publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico. Preliminar afastada.

3. Nulidade por ausência de oitiva de testemunha. Inexistência de previsão legal de produção de provas em representação. Deferimento em caráter excepcional. Presença de suficientes elementos para o exame da ação. Incabível declarar nulidade quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a sua declaração. Inteligência do art. 249, §§ 1º e 2º do CPC. Rejeitada.

Mérito:

1. Propaganda eleitoral extemporânea. Manifestação de agente público em evento. Ausência de pedido de votos, alusão a determinado cargo político ou mesmo exposição de razões tendentes a inferir que seja o mais apto para desempenho de função pública. Não configuração.

2. Veiculação de entrevista em *site*. Tema de interesse público. Caráter informativo e coerente com o princípio da

Jurisprudência

publicidade. Conduta que retrata o direito/dever de informação de atos de governo.

3. Desrespeito ao princípio da impessoalidade da administração, mediante uso indevido da máquina administrativa. Matéria cuja apuração deve se dar pelos meios próprios, não comportando apreciação pela Justiça Eleitoral em sede de representação.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2010.

Juiz OCTÁVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB contra decisão que julgou improcedente representação ajuizada em face de ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA, Governador de Minas Gerais, por suposta propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de manifestações proferidas em sítio eletrônico da “Agência Minas”, veículo de notícias do governo.

Segundo a peça inicial, foi veiculada entrevista contendo trechos de cunho eleitoreiro em benefício do representado, ferindo os princípios da impessoalidade da administração e isonomia entre os candidatos durante o período eleitoral.

O recorrente juntou aos autos versão impressa do *link* constante no endereço <http://www.agenciaminas.mg.gov.br>, contendo a transcrição da entrevista do governador Antônio Anastasia no Palácio Tiradentes, às fls. 14/16, da qual extrai-se os trechos ora atacados:

Governador, essa indefinição entre o PT e PMDB atrapalha o senhor a fazer aliança, porque tem partido

dependendo se o candidato fica com o senhor. Atrapalha? Como o senhor vem acompanhando isso? Está aguardo para realizar alguma aliança?

Venho acompanhando da mesma forma que vinha alguns meses atrás, sempre dizendo e reiterando que a minha preocupação é do nosso campo, de organizar o nosso lado, fazer as nossas alianças políticas, conversar com as bases dos deputados federais e estaduais, com os prefeitos, vereadores, com as lideranças municipais que estão do nosso lado, é um processo de conversa. Naturalmente, essa definição ocorrerá em algum momento, mas isso não nos cabe tomar partido ou dar qualquer tipo de opinião porque é matéria da oposição aqui em Minas Gerais.

Mas é benéfico de alguma maneira para o senhor essa indefinição?

Não vou dizer que nem é benéfico e nem é maléfico, é uma questão política da oposição. Se eles têm lá as dificuldades deles eu não posso naturalmente tomar. Mas então parece que isso não nos afeta. Na verdade, vamos continuar trabalhando firme pelo nosso lado e é natural que nessas conversas e nessas consolidações, especialmente até o final deste mês o quadro será definido.

Já tem gente do PMDB querendo apoiar o senhor, rachar de vez com o PT e já passar para o campo do PSDB, o senhor acha que há espaço para o PMDB?

Naturalmente, todas as pessoas que queiram nos apoiar ficamos satisfeitos. Isso é uma coisa própria da política, né? Dizem que na política não se pode recusar apoios, nós sempre temos essa questão política, mas ainda não é o momento disso porque os candidatos ainda não estão definidos. Então, isso ainda é um processo. É natural que haja essa ansiedade, principalmente por parte da oposição, que ainda não tem seu candidato ainda definido e há esses conflitos aparentemente entre eles. Mas volto a dizer, não é matéria que nos afeta, não é matéria de nossa responsabilidade. Estamos fazendo a nossa parte, estamos fazendo os nossos contatos, estamos fazendo as nossas alianças, estamos tendo as nossas conversas, estamos montando o nosso programa de governo, estamos recebendo propostas de plano de governo, estamos conhecendo mais uma vez a realidade do Estado e, ao mesmo tempo, governamos Minas Gerais, estamos em uma tranquilidade absoluta.

Pugnou pela concessão de liminar acautelatória, para determinar ao réu a retirada da matéria, publicada no *site* oficial do Governo e, ao final, pela procedência do pedido e aplicação da multa cabível.

Jurisprudência

Aos 15 de junho de 2010, foi indeferida a liminar pleiteada.

Regularmente notificado, apresentou o recorrido defesa em fls. 25/36.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 62/64, parcialmente favorável ao pedido, pugnando pela retirada do trecho atacado do endereço eletrônico e improcedência do pedido de aplicação de multa ao candidato, “*ante a ausência de prova do seu prévio conhecimento ou responsabilidade pessoal pela divulgação*”.

Em 23 de junho de 2010, foi proferida decisão que JULGOU IMPROCEDENTE a representação em face de ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA, por inexistir, na entrevista divulgada pela “Agência Minas”, elementos aptos a configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Contra a sentença, foi interposto recurso pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, o qual reitera as afirmações contidas na exordial, ressaltando que: a) a divulgação da entrevista, em *site* oficial do governo, afronta ao princípio da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e isonomia; b) houve propaganda eleitoral, através de divulgação de candidatura, bem como pedido de apoio político pelo representado antecipadamente; c) ocorre utilização indevida do *site* “Agência Minas”, com o fim de propalar notícias de cunho eleitoreiro. Colaciona precedentes. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso com a consequente aplicação de multa.

Em contrarrazões de fls. 86/97, sustenta o recorrido preliminarmente que: a) o recurso é intempestivo, porquanto o prazo de 24 horas para sua interposição teria vencido no primeiro minuto da abertura do protocolo no dia 28 de junho de 2010, haja vista ter o ato judicial sido publicado em 25 de junho de 2010 (sexta-feira); b) nulidade do processo em face da negativa de prova testemunhal requerida.

No mérito, reitera as razões de defesa sustentadas anteriormente, aduzindo, ainda, que: a) na qualidade de Governador, não responde objetivamente pelas notícias veiculadas nos *sites* do governo de Minas; b) a política da comunicação social do Estado constitui atividade própria da Secretaria de Estado de Governo e Subsecretaria de Comunicação Social; c) não está entre as atribuições da mencionada Secretaria, bem como do Governador, a fiscalização e controle de cada informação veiculada; d) a “Agência Minas” é uma instituição de notícias, estruturada nos moldes da Agência Brasil do Governo Federal e destina-se a informar atividades do Governo, em caráter informativo e educativo,

colocando à disposição de qualquer interessado o áudio e a transcrição na íntegra das entrevistas concedidas pelas autoridades públicas, inclusive coletivas; e) existem publicações, no mesmo *site*, de entrevistas e matérias que fazem referência a aliados do PMDB, conquanto o recorrente não tenha se insurgido contra elas; f) diante das perguntas que lhe foram feitas, respondeu de forma coerente com a legislação eleitoral, inexistindo pedido de votos e se resumindo à exposição de estratégias e projetos, o que é permitido pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

Colaciona precedente. Requer o não conhecimento do recurso e, em caráter sucessivo, a anulação do feito para possibilitar oitiva de testemunha e, ao fim, o seu não provimento.

VOTO

1 - Preliminares

Em arguição levantada em Tribuna, suscitou o recorrente a preliminar de prevenção, ao argumento de existência de conexão deste feito com a Representação nº 3130-80.2010.6.13.0000, distribuída à Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez.

Em contrapartida, manifestou o Relator pela rejeição da preliminar, haja vista que os fatos narrados fazem alusão a pronunciamentos distintos, ocorridos em localidades igualmente diferentes, cabendo a aferição de eventual propaganda extemporânea em cada caso.

1.1 - Em princípio, deve ser afastada a preliminar de intempestividade, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, o prazo de 24 horas para interposição de recurso conta-se a partir do primeiro dia útil que se seguir ao dia de publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico.

A propósito, dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Jurisprudência

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
(Grifei)

De fato, conforme certificado em fl. 69, a decisão judicial foi publicada em 25 de junho de 2010 (sexta-feira), tendo início o prazo no primeiro dia útil seguinte.

Com efeito, foi o recurso protocolado em 28 de junho, tempestivo portanto, vez que o vencimento do termo se daria no dia útil seguinte.

Rejeito, pois, a preliminar e conheço do recurso.

1.2 - Outrossim, a alegação de nulidade do feito face à negativa de prova testemunhal não merece acolhimento, porquanto não houve infringência ao princípio da ampla defesa.

Ressalte-se que, em representação eleitoral, cujo rito é regulado pelo art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97, não há previsão legal de produção de provas.

Com razão, por se tratar de rito célere, no qual a prestação jurisdicional há de ser conferida com urgência, a coleta de provas, nesta seara, deve ser deferida em caráter excepcional.

Não obstante, verifica-se, no caso, a presença de suficientes elementos para o exame da ação, não havendo necessidade de oitiva de testemunha, conforme requerido.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em muro de proteção de viaduto. Pintura não retirada após notificação. Aplicação de multa. **Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Provas suficientes. Ausência de cerceamento de defesa.** Recurso especial inadmitido por falta de prequestionamento, por não demonstração da divergência jurisprudencial e por ser vedado reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este Tribunal já consignou que “Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa” (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, Rel. Min. José Delgado).

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de

similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7.854, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/08/2009, Página 26)

Por fim, registre-se que, nos termos do CPC, art. 249, §§ 1º e 2º, aplicável em matéria eleitoral, não se deve declarar nulidade quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a sua declaração.

Dirimidas as preliminares, passo a análise do mérito.

2 - Mérito

No que se refere à questão de fundo, a pretensão não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus fundamentos.

Relembre-se a informação, trazida pelo recorrente na exordial que, ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA, Governador de Minas Gerais, em evento de apresentação dos índices alcançados por Minas Gerais no programa ‘Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU’, teria violado a legislação pertinente, se antecipando em propaganda, ferindo assim a igualdade dos candidatos em ano eleitoral.

Aponta ainda o recorrente que, a divulgação da entrevista realizada no mencionado evento, em sítio de notícias do governo, teria beneficiado o recorrido em desrespeito aos princípios da impessoalidade da administração.

Inicialmente, cabe elucidar o conceito do que seja propaganda eleitoral extemporânea, traçando os pontos característicos para sua configuração.

Assim, em entendimento sedimentado pelo egrégio TSE:

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.” (AG 7.739, Rel. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira - DJ de 5/5/2008, pg. 4)

Consigno que, a garantia de igualdade de tratamento aos que anseiam cargos eletivos, constitui a principal finalidade da Lei das Eleições.

Desse modo, o eleitor não pode ser convencido à outorga de

Jurisprudência

seu voto a quem divulga seu nome antes da convenção partidária, momento adequado para definir os filiados escolhidos para a postulação do mandato popular.

Nesse íterim, antecipa-se ilegalmente, aquele que lança seu nome expressamente em pleito futuro, faz apelo de votos ou mesmo se enaltece como candidato mais apto para determinado cargo.

In casu, procedendo a uma leitura atenta do material trazido com a inicial, não há como considerar que a entrevista do Governador no Palácio Tiradentes apresenta elementos capazes a configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, conforme já fundamentado no julgamento da representação, não se vislumbrou a presença de conotação propagandística nas manifestações do recorrido, mesmo porque limitou-se a tecer comentários vagos e imprecisos face às perguntas que lhe foram feitas.

Observe-se ainda que, não restou evidenciado, nem mesmo por indícios ou circunstâncias, qualquer pleito de votos, nem alusão a determinado cargo político ou mesmo exposição de razões tendentes a inferir que o recorrido seja o mais apto para desempenho de eventual função pública vindoura.

Certo é que, não incorreu o entrevistado em nenhum excesso ou abuso, mesmo sob forma subliminar, expressando-se dentro da legalidade, muito embora tenham os questionamentos sido feitos com intenção nitidamente eleitoral.

De fato, com as proximidades das convenções partidárias, é crescente a ansiedade entre os profissionais da imprensa, ávidos por lograr êxito em suas entrevistas, alcançando notícias de primeira mão.

Entretanto, é de conhecimento que o agente público de alto grau carrega consigo uma série de responsabilidades, entre elas, a de prestar informações à população acerca de assuntos de governo, sendo corrente a sua exposição pública, fato que não dispensa, contudo, a manutenção de uma postura comedida, coerente com a legislação.

Nesse contexto, face às suas vastas atribuições, não há como exigir do agente público a fiscalização e controle de toda e qualquer matéria publicada ou divulgada relativa à sua pessoa. Incabível a responsabilidade objetiva, nesses casos.

Ademais, esclareço, por oportuno, conforme dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034, de 2009, que:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

De outra feita, a veiculação da entrevista no *site* “Agência Minas”, se deu em função de que o evento abarcava tema de interesse público, voltado à apresentação de índices alcançados em programa governamental, possuindo evidente caráter informativo e coerente com o princípio da publicidade.

Verifico, desse modo, que a divulgação levada a efeito constitui nítida conduta a retratar o direito/dever de informar os atos de governo.

Sobre a matéria, esse é o norteammento da jurisprudência, aqui exemplificado mediante transcrição de trechos do Acórdão nº 163866 - TRE/SP, por meio do qual restou improvido Recurso interposto pelo PSDB contra Luiz Marinho e Mylena Fiori, em representação onde se imputou infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, por publicação de entrevista em *site* oficial do governo federal, a saber, “Agência Brasil”.

Transcrevo, desse modo, alguns trechos de especial relevância:

“Da análise do texto supracitado, constata-se que, a matéria, publicada sob a responsabilidade do site de notícias vinculado ao governo federal, teve a finalidade de divulgar que o ex-ministro da Previdência, Luiz Marinho, deixava o cargo, não sendo hábil a configurar propaganda eleitoral extemporânea. Isto porque, não obstante tenha sido expressamente mencionado que o recorrido iria concorrer ao pleito majoritário do Município de São Bernardo do Campo, tal informação foi veiculada no intuito de esclarecer à população o motivo pelo qual estava afastando-se do cargo de ministro. (...)”

Ademais, o texto impugnado não contém pedido de votos, exposição de plataforma de governo, tampouco, comparação com outros candidatos a fim de sugerir ser o recorrido o mais apto ao exercício do cargo de prefeito do Município de São Bernardo do Campo. Não houve, portanto, transmissão de mensagem de conteúdo eleitoral.”(RECURSO nº 27219 - TRE/SP, Acórdão nº 163866 de 16/9/2008, Relator(a) WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 23/9/2008, Página 6.) (Grifei.)

Jurisprudência

Finalmente, registro que o recorrente aponta o desrespeito ao princípio da impessoalidade da administração, bem como utilização indevida do *site* “Agência Minas”, agência oficial do governo, com o fim de propalar notícias de cunho eleitoreiro.

Entretanto, eventual afronta ao princípio da impessoalidade, mediante uso indevido da máquina administrativa, é matéria cuja apuração deve se dar pelos meios próprios, não comportando apreciação pela Justiça Eleitoral em sede de representação.

“(…) Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. **A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92.** Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. (...)” **NE: A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar ofensa ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional. Trata-se de infração de natureza administrativa.** (Ac. nº 358, de 1º.6.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin.) (Grifei.)

“Propaganda institucional. Carta sobre programa social e de educação. Bolsa-Escola. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização. **Violação do princípio da impessoalidade. Afronta ao art. 37 da Constituição Federal. Apuração pelos meios próprios.** (...)” (Ac. nº 19.402, de 7.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves.) (Grifei.)

Por todo o exposto, não há como considerar os comentários tecidos pelo recorrido em entrevista divulgada no *site* “Agência Minas”, como propaganda intempestiva.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB em face de ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA, para o fim de manter a decisão monocrática que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea.

Jurisprudência

É como voto.

VOTO VISTA JUIZ RICARDO MACHADO RABELO

Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor examinar **questão de ordem** que merece deliberação desta eg. Corte, especificamente no que tange à questão de eventual ocorrência de **conexão** entre o presente feito e as demais representações que versam suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo Recorrido.

A meu Juízo não há falar-se em conexão no caso em exame, mormente diante da diversidade de fatos objetos das representações, a exemplo do que bem destacou o e. Des. Brandão Teixeira, Relator do Recurso em Representação nº 3149-86.2010.6.13.0000, ao rejeitar preliminar de nulidade suscitada naqueles autos.

Destaco, outrossim, que não há previsão normativa (legal ou regimental) que imponha a transferência da relatoria por prevenção em razão da pessoa.

Em abono, devo mencionar que nas eleições de 2006 foi editada, no âmbito deste Regional, a Portaria nº 688, de 20.03.2006, que, em seu art. 5º, determinou a distribuição igualitária das reclamações, representações e pedidos de direito de reposta aos Juizes Auxiliares desta Eg. Corte.

Quanto às **preliminares** aventadas, **ACOMPANHO** o e. Relator.

É como voto.

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO VOGAL

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 3147-19.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Bocalini. Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Recorrido: Antônio Augusto Junho Anastasia. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Flávio Couto Bernardes; pelo recorrido: Dr. José Sad Júnior.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminares e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3496-22
Uberlândia**

Recurso na Representação nº 3496-22.2010.6.13.0000

Procedência: Uberlândia

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Hélio Ferraz de Oliveira

Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA
ANTECIPADA.

1. Mera divulgação do nome, foto e cargo ocupado
pelo representado em apoio a evento não configura
propaganda eleitoral irregular e sim mera promoção
pessoal.

2. A distribuição de calendário anual com tabela da
copa do mundo sem fazer alusão à candidatura, sigla
partidária, cargo pretendido, ações políticas a desenvolver
e sequer pedido de voto não caracterizam propaganda
extemporânea.

3. Programa exibido em ano anterior às eleições sem
alusão às eleições não possui o condão de desequilibrar o
pleito.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por
unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2010.

Juiz Auxiliar OCTÁVIO AUGUSTO DE NIGRIS
BOCCALINI, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da decisão monocrática de fls. 71/78, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea em desfavor de HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA e da ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES USUÁRIAS DO CANAL COMUNITÁRIO DE UBERLÂNDIA - TV CIDADANIA DE UBERLÂNDIA CANAL 7, pela prática de 3 (três) modalidades distintas de propaganda eleitoral antecipada.

Sustenta que a primeira propaganda ilícita ocorreu em face da aposição de fotografia do representado em cartazes promocionais do evento denominado ALCATEIA MG -FACÇÃO UBERLÂNCIA - 5 ANOS NA ESTRADA, com a seguinte frase: “Apoio: Baiano Vereador”.

A segunda propaganda extemporânea consistiu na edição e distribuição de cartaz tipo “folhinha”, com calendário do ano de 2010 e tabelas da Copa FIFA de Futebol, com a fotografia próprio representado.

Destaca que a terceira prática de propaganda irregular consistiu na produção e edição de imagens patrocinadas pela TV CIDADANIA CANAL 7 - co-autora de Hélio Ferraz - sob a forma de entrevistas gravadas que mostram forte apoio político eleitoral ao representado perante entidades comunitárias, com claras e indisfarçadas chamadas dos espectadores à adesão à campanha eleitoral próxima.

Em suas razões recursais de fls. 82/89, o representante do Ministério Público Eleitoral afirma serem as ações em questão condutas propagandísticas de interesse eleitoreiro, mascaradas por supostas condutas de mero apoio a evento e mensagem de felicitações, traduzindo claramente a intenção de imiscuir no pensamento do eleitor a imagem do melhor candidato e buscando auferir a simpatia do eleitorado.

Aduz que o programa gravado sob forma de entrevistas possui o fim de efundir as qualidades do pré-candidato Baiano a fim de se tornar pessoa por demais conhecida e próxima dos eleitores, e que os textos e o próprio contexto induzem à prática da propaganda eleitoral subliminar, com claras e indisfarçadas chamadas dos espectadores à adesão à campanha eleitoral próxima.

Pugna pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, o seu provimento para que seja imposta aos representados, de forma individual, a sanção prevista no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos Hélio Ferraz de Oliveira e Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário de Uberlândia - TV Cidadania de Uberlândia Canal 7, foram regularmente notificados, apresentando contra-razões, respectivamente, às fls. 95/109, e 112/118.

Às fls. 95/109, Hélio Ferraz de Oliveira apresenta contra-razões aduzindo, em suma, que o cartaz de apoio ao evento motociclístico apenas informa, de maneira sucinta e em pequeno espaço, ser o representado um dos apoiadores do evento, não caracterizando propaganda eleitoral extemporânea.

No mais, que o evento contou com o apoio de diversas pessoas físicas e jurídicas do Município de Uberlândia, não havendo, no cartaz, qualquer pedido de voto, cargo por ele pretendido, referência às eleições de 2010 ou sigla de qualquer partido, tratando-se de mera promoção pessoal. Alega que não há irregularidade no apoio conferido ao evento motociclístico, não sendo o caso de propaganda extemporânea.

Quanto à distribuição de calendários referentes ao ano de 2010 com inserção de tabela da copa do mundo, tal material não possui mensagem eleitoral alguma, inexistindo pedido implícito ou explícito de voto, limitando-se a repetir conduta de praxe, como o faz todos os anos ao distribuir os calendários.

Afirma não constituir propaganda eleitoral extemporânea a distribuição de calendários pagos com recursos exclusivamente privados e distribuídos no final de 2009, período longínquo do período eleitoral.

Quanto ao programa “20 ANOS DE VIDA PÚBLICA - HÉLIO FERRAZ BAIANO”, aduz que o programa consistiu em uma homenagem prestada ao representado em virtude de seu aniversário no mês de outubro, e que tal programa foi gravado e levado ao ar naquela ocasião, não consistindo propaganda eleitoral antecipada.

Eximi-se da responsabilidade pela produção e divulgação das imagens afirmando ter sido o programa uma iniciativa de amigos e parentes sem a sua ciência, que não há qualquer vínculo entre os recorridos, não sendo admitida tal presunção, e que o recorrido sequer aparece diretamente no vídeo, mas apenas por reprodução de fotos.

Informa que o vídeo foi divulgado em outubro de 2009, cerca de um ano antes das eleições, sendo a distância temporal que separa o evento impugnado do pleito vindouro afasta daquele qualquer potencial de influenciar na liberdade de escolha do eleitor, não possuindo relevância jurídica.

Jurisprudência

No mais, alega que o programa não contém pedidos de votos, revelando seu conteúdo apenas opinião da emissora e dos entrevistados, dentro do direito à livre manifestação de pensamento de ordem constitucional.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso eleitoral.

Às fls. 112/118, a Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário de Uberlândia - TV Cidadania de Uberlândia - Canal 7, apresentou contra-razões aduzindo que o programa em causa tratou de uma homenagem prestada ao Vereador Baiano por ocasião de seu aniversário de nascimento, ocorrido em outubro do ano passado, sendo o vídeo produzido e divulgado ainda no ano de 2009.

Alega ser praxe desta representada a abertura de espaço para veiculação e produção de programas em seu canal para autoridades, sem preferências político-partidárias.

Ao fim, informa manter convênio de cooperação com a Câmara Municipal de Uberlândia para compartilhamento de programas produzidos pela TV Legislativa, não possuindo o ajuste nenhuma feição econômica.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

VOTO

DO APOIO A EVENTO MOTOCICLISTICO

A garantia de igualdade de tratamento, aos que anseiam cargos eletivos, constitui a principal finalidade da Lei das Eleições.

Considera-se propaganda eleitoral aquela que encerra pedido explícito ou implícito de voto, com mensagem, ainda que subliminar ou dissimulada, que tenha como objetivo convencer o eleitorado de que aquele cuja imagem se divulga é de fato quem reúne as melhores condições para exercer o cargo público.

O eleitor não pode ser convencido à outorga de seu voto a quem divulga seu nome antes da Convenção Partidária, que é o momento próprio para definir os filiados escolhidos para a postulação do específico mandato popular.

Assim, a publicidade intempestiva consiste em expressar atuação política, desejo de lançar-se candidato à disputa eletiva, veiculação de idéias, além de pedido de votos para o correspondente pleito.

Pelo conceito acima transcrito, concluo que a veiculação de apoio ao evento motociclístico: “Festa de Aniversário Alcatéia - Facção Uberlândia”, fl. 09, com divulgação do nome, foto e cargo ocupado pelo representado, não possui qualquer conotação eleitoral, não configurando propaganda eleitoral irregular e sim mera promoção pessoal, já que a divulgação em questão se resume a informar, em espaço de pequenas dimensões, que o recorrente é apoiador do evento.

A publicidade em questão traz tão-somente o nome do representado e respectivo apoio ao evento, não ultrapassando os liames legais, não havendo qualquer menção à candidatura, sigla partidária, cargo pretendido, ações políticas a desenvolver e sequer pedido de voto.

Por isso, não há que se falar que a mera exposição de fotografia com o nome e cargo atualmente ocupado por pré-candidato sem qualquer pedido implícito ao pleito vindouro configuram propaganda extemporânea, além do que, nada faz concluir que tal apoiador, seja pela vultosa ou irrisória contribuição ao acontecimento festivo, deva ser considerado pelo eleitorado como o mais apto administrador público.

Por conseguinte, deve-se considerar que o registro do nome do recorrente em informe publicitário equivale a sua promoção pessoal, cujo empreendimento, em ano eleitoral, não caracteriza violação aos dispositivos legais supracitados nem aos limites jurisprudenciais impostos por esta Justiça.

De acordo com o acórdão TSE nº 15.732, no qual figurou como relator o Min. Eduardo Alckimin, “entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”.

Já o ato de mera promoção pessoal, segundo o Min. Luiz Carlos Madeira, caracteriza-se quando há “a mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação de multa prevista no art. 36, 3º, da Lei nº 9.504/97. Assim, eventuais abusos e excessos, com o fim de influir na vontade do eleitor, poderão ser apurados nos termos do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”. (TSE, acórdão nº 5.275, rel. Min., Luiz Carlos Madeira, DJ 15.04.2005)

No mais, não se pode pretender que os titulares de mandato

eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político em período pré-eleitoral, sendo natural que participem de eventos festivos, seja em forma de apoio ou emprestando sua imagem pública. Contudo, vale salientar que não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada.

Por fim, não há provas nos autos que demonstrem qualquer irregularidade no apoio financeiro, com recursos próprios do pré-candidato, ao evento motociclístico, sendo, portanto, referida conduta, fato atípico por não encontrar óbice na legislação eleitoral.

DA DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO CONJUNTAMENTE COM TABELA DA COPA

No caso dos autos, foram distribuídos calendários referentes ao ano de 2010, contendo tabela da copa do mundo - fl. 10. O material em questão não faz qualquer alusão às próximas eleições, candidatura, sigla partidária, cargo pretendido, ações políticas a desenvolver e sequer pedido de voto. Seu conteúdo traz tão-somente o nome do representado, cargo atualmente por ele ocupado, informações relacionadas ao seu gabinete parlamentar como endereço postal, endereço eletrônico e números de telefones, e os seguintes dizeres: “OS MELHORES E MAIS SINCEROS VOTOS FELIZ NATAL E UM PRÓSPERO ANO NOVO 2010 - JUNTOS, TORCENDO PELO BRASIL NA COPA DA ÁFRICA DO SUL - VEREADOR BAIANO”.

Uma vez não identificados no impresso em tela os requisitos, consagrados pela jurisprudência, caracterizadores da propaganda extemporânea como a menção ao pleito em disputa, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada.

Ora, a mensagem objeto deste arrazoadado, até pelos poucos elementos que apresenta, transmite idéia limitada e não suscetível de influenciar ou manipular a vontade do eleitor, sendo incabível a aplicação da penalidade prevista para os casos de propaganda antecipada.

Neste sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA. NÃO AFASTA A ILICITUDE DO ATO A CIRCUNSTÂNCIA DE O BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA NÃO HAVER SIDO AINDA ESCOLHIDO CANDIDATO.

DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS COM FOTOGRAFIA E VOTOS DE FELIZ ANO NOVO. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA.

(...)

Tem-se entendido que a simples transmissão de votos de boas festas ou de felicidades no ano novo não constitui propaganda eleitoral vedada. Existem precedentes nesse sentido. Especificamente em relação à distribuição de calendário, com retrato de quem o envia, vale apontar o julgamento proferido a propósito do Recurso Especial Eleitoral 15.273, de que relator o eminente Ministro Néri da Silveira, não configurava propaganda. (RESPE nº 15307 - São Luís/MA; Acórdão nº 15307 de 24/02/2000; Relator(a) Min. EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral antecipada. Tabelas de copa do mundo.

A distribuição de tabelas de jogos, contendo fotografia e nome do representado, sem menção a pleito ou candidatura, pedido de votos ou alusão a alguma circunstância associada à eleição, não permite inferir a configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo regimental provido para, desde logo, prover o recurso especial. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26703 - Teresina/PI; Acórdão de 24/09/2009; Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES) (grifos meus)

No mais, não há como aferir as datas precisas da entrega do material à população. Conforme consta no calendário, o mesmo teve sua tiragem realizada em dezembro de 2009, data muito anterior à eleição vindoura.

Por sua natureza, esse tipo de material é distribuído na véspera do ano ou nos primeiros dias do ano a que se refere, e a própria mensagem impressa no cartaz nos faz concluir que tal impresso foi distribuído no final do ano de 2009.

Enfatize-se que, muito embora não seja requisito para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea a sua ocorrência em ano eleitoral, deve-se levar em conta o grande lapso de tempo que separa a data da impressão e distribuição dos calendários (final de 2009) e as próximas eleições estaduais/federais (outubro 2010). O longo tempo até às próximas eleições retira da matéria eventual potencialidade lesiva ou de caracterização de propaganda eleitoral, uma vez que não é capaz de influenciar o eleitorado que não está psicologicamente voltado para tais eleições.

A legislação eleitoral não fixa um marco temporal para a caracterização da propaganda extemporânea, porém, com base na

Jurisprudência

melhor doutrina e jurisprudência, deve-se observar um prazo mínimo de 6 (seis) meses antes da eleição para sua configuração.

Assim ensina Joel J. Cândido:

Assim, estamos convencidos de que **o melhor delimitador temporal para a aplicação do artigo 36, caput, é a data de maior prazo para a desincompatibilização ou renúncia de titular de cargo, função ou mandato eletivo para aqueles que pretendem se candidatar**. Este é, para nós, o marco que serve para ser o início do microprocesso eleitoral. Então, **só a propaganda realizada após essa data, e antes de 6 de julho do ano das eleições, seria a propaganda eleitoral que estaria a merecer a punição do art. 36. As outras, realizadas fora desse marco delimitador de tempo, não teriam o condão de lesar a objetividade jurídica da norma**, e, assim, não desafiariam o apenamento (Direito Eleitoral Brasileiro, 11ª ed., 2ª tir., São Paulo: EDIPRO, 2004, p. 444). (grifos meus)

Neste mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea realizada em informativo municipal. Procedência. Eleições 2008. Preliminares:

(...)

Mérito. **Propaganda realizada há mais de seis meses antes das eleições, sem capacidade de influenciar o pleito, pois ainda não existiam candidatos nem discussões sobre planos de governo**. (Recurso Eleitoral nº 74 - Guapé/MG; Acórdão nº 2046 de 07/08/2008; Relator GUTEMBERG DA MOTA E SILVA Publicado em Sessão, Data 07/08/2008)

Ementa:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea por meio de jornal escrito e por meio eletrônico. Art. 36, da Lei 9.504/97. Eleições 2008. Improcedência.

(...)

Mérito. Inexistência de prova de que a recorrida seja pré-candidata. Não-verificação na entrevista veiculada de discussões sobre planos de governo. **Incapacidade de a matéria exercer influência nas próximas eleições. Veiculação da entrevista ocorrida há mais de seis meses do pleito**. Não-configuração de propaganda eleitoral. Recurso a que se nega provimento. (Representação nº 102 - Montes Claros/MG; Acórdão nº 1690 de 29/07/2008; Relator GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/07/2008) (grifos meus)

Pelo exposto, concluo que o lapso temporal retira da matéria qualquer potencialidade lesiva por não possuir aptidão de influenciar a intenção do eleitorado, que ainda não está voltado para as eleições futuras.

DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA NA TV CIDADANIA CANAL 7

Da análise da mídia contida no DVD acostado aos autos - fl. 11, transcrevo trechos das entrevistas que merecem destaque:

PAULO FÉROLA - Ex-prefeito:

“... ele foi reeleito com uma votação destacada porque trabalha muito próximo do povo foi sempre leal ao seguimento político, sempre esteve presente, tem uma lealdade que não se discute”.

LUIZ HUMBERTO - Deputado Estadual:

“... tem competência, amizade e um carinho muito grande pelo povo de Uberlândia. Grande sucesso **ano que vem** na sua eleição em Uberlândia.”

PEDRO LACERDA - Presidente FIEMG/amigo:

“ ... agente deseja muita saúde e muita paz e que seus sonhos políticos se realizem no ano que vem, **que você consiga a eleição para deputado federal no ano que vem ...**”

A meu ver o conteúdo das entrevistas não traz elementos caracterizadores do interesse eleitoral, portanto incapaz de influenciar o cidadão antecipadamente ou desequilibrar o pleito. Não se identifica nos referidos trechos das entrevistas nenhuma divulgação direta de candidatura, futuras ações políticas ou razões que permitissem inferir que tal beneficiário fosse o mais apto para a função pública.

Após analisar o conteúdo da mídia que acompanhou a inicial da representação, ou seja, áudio e vídeo do referido programa, estimo que as entrevistas impugnadas externaram, quando muito, apenas opinião, sentimento, convicção pessoal sobre o aventado sucesso da carreira pública e realizações no exercício do mandato eletivo de vereador, o que, a meu sentir, não configuram a propaganda eleitoral antecipada, vedada em lei.

Trata-se, a meu juízo, de programa de promoção pessoal sem alcance danoso às eleições futuras.

Jurisprudência

Com efeito, não há nos autos prova segura que indique a prática de propaganda eleitoral antecipada, pelo menos à vista do entendimento consolidado pelos Tribunais Eleitorais.

Pela análise dos autos, bem como da mídia colacionada, tudo faz constar que o programa foi exibido no mês de outubro de 2009, e assim sendo, conclui-se tratar o programa de promoção pessoal divulgada em ano anterior às eleições.

Conforme já ressaltado acima, acompanhando farta jurisprudência das Cortes Eleitorais no que tange ao prazo para configuração da propaganda extemporânea, a divulgação do programa no final do ano de 2009 retira da matéria eventual potencialidade de caracterização de propaganda antecipada, não sendo capaz de influenciar o eleitorado que, naquele momento, não estava psicologicamente voltado para tais eleições.

No mais, coibir a prática de determinadas condutas aos detentores de cargo político, como divulgar sua imagem, nome e cargo em ano não eleitoral, seria o mesmo que puni-los pelo ofício que ocupam, violando-se, assim, uma série de prerrogativas constitucionais.

Por tais argumentos e fundamentos, tenho que o recorrente não violou o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, do que não resta incurso nas sanções do 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Ante todo o exposto, entendendo não caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, determinando o arquivamento do feito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 3496-22.2010.6.13.0000

Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccalini

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Hélio Ferraz de Oliveira e Associação das Entidades Usuárias do Canal Comunitário de Uberlândia - TV Cidadania de Uberlândia - Canal 7

Defesa oral pelos recorridos: Dra. Carla Maria Botelho Ruas

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octavio Augusto de Nigris Boccalini, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 5781-85
Juiz de Fora

Recurso Eleitoral na Representação nº 5781-85.2010.6.13.0000

Recorrente: Júlio César Delgado

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

ACÓRDÃO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INFORMATIVO. DEPUTADO FEDERAL. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. TEXTO SUBSCRITO PELO REPRESENTADO. TENTATIVA DE CAPTAÇÃO DE APOIO ELEITORAL.

- Ao veicular o recorrente, em informativo destinado a divulgar as suas atividades parlamentares, texto por ele subscrito, no qual destaca as conquistas e feitos alcançados através de seu trabalho, para, em seguida, agradecer a confiança de todos e conclamar "vamos continuar juntos", o representado incorre em manifesta tentativa de captação de apoio eleitoral.

- Tal manifestação extrapola a mera divulgação das atividades do parlamentar, resvalando, notadamente em ano eleitoral, para a indevida prática de propaganda eleitoral em período desautorizado.

- Confirmação da decisão monocrática que aplicou multa pecuniária no mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado Federal JÚLIO CÉSAR DELGADO contra a decisão monocrática que julgou procedente em parte representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea, levada a efeito pelo representado em jornal denominado “Nosso Voto” - informativo do gabinete do parlamentar, de junho de 2010.

Alegou, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na exordial da representação, que: **a)** houve prática de propaganda eleitoral antecipada no Jornal Nosso Voto - Informativo do Gabinete do Deputado Federal Júlio Delgado, de junho de 2010, ano VIII, nº 19; **b)** a publicação circulou no município de Juiz de Fora/MG e traz um compilado de notícias envolvendo as realizações parlamentares do representado, incluindo, de forma dissimulada, pedido de voto aos eleitores; **c)** o mero anúncio e divulgação das atividades realizadas pelo parlamentar não caracterizariam ilícito algum, mas o representado aproveitou-se da publicação para pedir, implicitamente, votos. Ao final, requereu a condenação do representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), anexando, à representação, o informativo “Nosso Voto” (fls. 06/07).

O representado apresentou defesa às fls. 12/20, sustentando que: **a)** é Deputado Federal há três mandatos e, desde que foi eleito para a Câmara, optou pela edição do informativo “Nosso Voto” como forma de demonstrar sua produção legislativa; **b)** em 2003, publicou o primeiro dos dezenove informativos em que constava a expressão “*Você vota. A gente faz*”, para demonstrar apenas sua atuação parlamentar; **c)** o autor da frase imputada como político-eleitoral é o Presidente da COBAP, e descontextualizada; **d)** não houve intenção de pedir votos implicitamente; **e)** os temas abordados no informativo também o foram na propaganda eleitoral gratuita de seu partido (PSB), veiculada na TV em maio de 2010, que não foi objeto de qualquer impugnação; **f)** o jornal tem apenas caráter informativo, as despesas de sua produção são suportadas pelo representado, que não pode ser punido por buscar a transparência quanto à divulgação de seu trabalho parlamentar para a sociedade. À sua defesa, juntou todas as edições do Jornal “Nosso Voto” (fls. 22/57), e nota fiscal (fls. 58/60).

Em 23 de julho de 2010, foi proferida decisão que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o representado ao pagamento de multa pecuniária no valor mínimo legal (fls. 62/68).

Contra o *decisum*, foi interposto recurso pelo representado (fls. 72/79), no qual aduz que: **a)** a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que em momento algum o recorrente fez propaganda eleitoral; **b)** há citação jurisprudencial, na própria decisão recorrida, no sentido de que a “prestação de contas para o povo” por um parlamentar em atividade, não caracteriza propaganda eleitoral; **c)** a suposta propaganda eleitoral impugnada teria ocorrido no oitavo ano do informativo e no exemplar de nº 19, sendo a sua produção rotineira e constante, independentemente de se tratar de ano eleitoral; **d)** o fato de o recorrente mencionar a expressão “continuaremos juntos” não deve ser relacionado às eleições de 2010, já que em todos os informativos o parlamentar passa algum tipo de mensagem aos leitores, sendo ou não ano de eleição; **e)** em nenhum dos informativos juntados o representado “vem ao cidadão pedir votos ou propagar que vai realizar algum ato, sendo que o que sempre constou foi a sua produção legislativa, o que ele fez ou estava fazendo”; **f)** o informativo está em perfeita consonância com o art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97; **g)** um parlamentar não pode se punido por buscar a transparência, informando a sociedade o seu trabalho e sua produção legislativa, sem pedir votos, não se concebendo que apenas uma frase seja destacada como caracterizadora de propaganda eleitoral extemporânea - o que, se fosse o caso, haveria de ser feito em todo o jornal.

Em contrarrazões (fls. 82/85), a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pugna pelo desprovemento do recurso, reiterando as alegações da exordial representatória, a caracterizar a existência de propaganda eleitoral subliminar extemporânea.

VOTO

1. Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

2. A legislação eleitoral objetiva defender a igualdade de concorrência entre os disputantes de cargos eletivos, evitando que um pré-candidato, em desrespeito ao calendário eleitoral, exponha seu nome antes das Convenções Partidárias, que é o momento correto para a determinação de quais de seus filiados estarão aptos a pleitear mandatos eletivos.

Entende-se como propaganda eleitoral extemporânea, segundo jurisprudência reiterada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da

Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver, ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”.

3. *In casu*, a exordial imputou, ao Deputado Federal JÚLIO CÉSAR DELGADO, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada por meio de distribuição, na cidade de Juiz de Fora/MG, de impressos denominados “Nosso Voto”.

Ressalta, a peça inicial, que o representado utilizou-se do informativo com que pretendia divulgar suas atividades parlamentares para pedir, implicitamente, votos, o que se verificaria pelos dizeres que acompanha o título da publicação, “*Você vota. A gente faz*”, e por outras frases contidas nas matérias que figuram no informativo, como “*mas vamos continuar lutando para conseguir, no ano que vem, os 100% do salário mínimo*” e “*obrigado a todos pela confiança e vamos continuar juntos*”.

4. Pela leitura do documento juntado às fls. 06/07, denota-se que se trata de informativo onde se veiculam as atividades parlamentares do representado, feitos que teriam sido viabilizados através de seu trabalho, assim como depoimentos e referências acerca de sua atuação política.

É certo, outrossim, que comprovou, o representado, tratar-se, o informativo, de periódico veiculado desde agosto de 2003, sendo, o questionado nesta representação, o de número dezenove, publicado em junho de 2010, com o mesmo título e as mesmas características dos exemplares antecedentes.

Por isso, reconheceu, a decisão monocrática, que o título “*Nosso Voto*”, acompanhado dos dizeres “*Você Vota. A Gente Faz*”, por si só, não se prestaria como elemento capaz de caracterizar a prática de propaganda antecipada - o que restou irrecorrido.

Em igual diapasão, também não se verificou, da frase destacada pelo douto Procurador Regional Eleitoral Auxiliar “*mas vamos continuar lutando para conseguir, no ano que vem, os 100% do salário mínimo*”, conotação de propaganda extemporânea com vistas à captação de votos do eleitorado.

Primeiramente, porque tal frase não foi proferida pelo representado, tratando-se de manifestação do presidente da Conederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP, Warley Martins Gonçalves, inserida na matéria “*APOSENTADOS DESTACAM ATUAÇÃO DE JÚLIO NA APROVAÇÃO DO REAJUSTE DA CATEGORIA*”, em que se noticiou, inicialmente, a atuação do

Jurisprudência

representado, juntamente com outros quatro parlamentares nominalmente declinados, de diferentes partidos, para a composição de acordo quanto à elevação do percentual de reajuste concedido aos aposentados por meio da Medida Provisória 475, em vigor desde janeiro, prosseguindo-se, nos seguintes termos:

“Foi uma grande vitória. A Cobap lutou até onde pôde para conseguir os 80% do PIB. Mas vamos continuar lutando para conseguir, no ano que vem, os 100% do salário mínimo, que é o que a Cobap quer para todos os aposentados e pensionistas”, comemorou Warley Martins, referindo-se à paridade definida no Projeto de Lei nº 01/07, do senador Paulo Paim e do deputados Júlio Delgado, que estende aos aposentados e pensionistas os mesmos índices de reajuste concedidos ao salário mínimo (fl. 06) (sic).

Reconheceu-se, portanto, que a menção à luta no ano vindouro seria da Confederação dos Aposentados e Pensionistas, quanto à aprovação do Projeto de Lei proposto pelo representado no ano de 2007 - não se inferindo, por isso, consoante sustentou a exordial, referência subliminar do representado à sua candidatura às próximas eleições ou pedido implícito de votos. Também quanto a esta questão, não se insurgiu o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

5. Apenas o representado recorreu da decisão monocrática, pleiteando a sua reforma com vistas à exclusão da multa pecuniária, aplicada no mínimo legal (R\$ 5.000,00), ao fundamento de que a expressão “continuaremos juntos” não pode ser reconhecida como propaganda eleitoral extemporânea, em um jornal de quatro páginas, que se presta tão somente a informar, de forma contínua, rotineira e transparente, as suas atividades parlamentares à população.

Sobre a matéria, dispõe o art. 36-A da Lei das Eleições, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009:

Art. 36-A Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Com a devida vênia, denota-se, do texto escrito pelo próprio representado, na primeira página do informativo, sob o título “ANO DE VITÓRIAS”, manifestação com conteúdo de propaganda eleitoral dissimulada, feita extemporaneamente, porquanto divulgada antes do período permitido para tanto.

Tal publicação, veiculada - ressalte-se - em junho, mas já com referência destacada pelo título como “ANO DE VITÓRIAS”, inicia-se com o representado afirmando:

Esta edição do “Nosso Voto” é especial. É com muita alegria que podemos noticiar várias conquistas para a população de Juiz de Fora e região.

Após discorrer sobre seus feitos, escreve o parlamentar:

E é com esta mesma força e entusiasmo que estamos trabalhando a favor da população e interesses justos e específicos de segmentos como os ferroviários, policiais e bombeiros militares.

Como diz a máxima do futebol, em time que está ganhando não se mexe. Não mudaremos, portanto, a estratégia e forma de ação. São elas que nos permitiram viabilizar quase R\$26 milhões em obras e benefícios para Juiz de Fora e outros R\$26 milhões para dezenas de municípios da região.

Foi este compromisso que foi reconhecido pelos jornalistas e internautas no Prêmio Congresso em Foco, que nos posicionou como o melhor parlamentar de Minas Gerais e o 8º deputados federal mais atuante do Brasil.

Obrigado a todos pela confiança e vamos continuar juntos. (Destaques meus)

Nesse ponto, inteira razão assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL quando aduz que, da frase destacada, infere-se que o representado pretendia se candidatar novamente às próximas eleições e esperava o voto dos eleitores, a fim de que pudesse continuar seu trabalho realizado e tão amplamente exposto no jornal.

Tal manifestação, com efeito, extrapola a mera divulgação das atividades do parlamentar, resvalando, notadamente em ano eleitoral, para a indevida tentativa de captação de apoio e votos do eleitorado, em período desautorizado - o que afasta a exceção prevista no item IV do art. 36-A da Lei das Eleições.

Ora, como já ressaltou o eminente Min. Carlos Ayres Britto, em julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.206-Uberaba/MG:

O parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente. Se ele, ainda que nesse período de três meses antecedentes à eleição, divulga sua atividade em si, parece que está situado no campo da

Jurisprudência

pura prestação de contas, representante que é, por excelência, do povo. Agora, se embute depoimentos elogiosos, diz não o que fez, mas o que pretende fazer e transforma sua prestação de contas em plataforma eleitoral de governo, ele se excedeu, incorreu em descomedimento e atraiu contra ele a incidência dessa proibição (DJ 09.02.2007).

A Constituição da República, em seu art. 5º, IV, garante a liberdade de expressão, mas esta não é ilimitada, encontrando legítimo limite imposto pela própria Lei Maior em princípios e normas do ordenamento jurídico vigente. Especialmente com vistas a garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, são impostas limitações à realização de propaganda eleitoral, que é proibida no período precedente aos três meses anteriores às eleições.

Antes de 6 de julho de 2010 (Resolução/TSE nº 23.191, de 2009), não se pode iniciar o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

Ao veicular o recorrente, em informativo destinado a divulgar as suas atividades parlamentares, texto por ele subscrito, no qual destaca as conquistas e feitos alcançados através de seu trabalho, para, em seguida, agradecer a confiança de todos e conclamar “vamos continuar juntos”, o representado incorre em manifesta tentativa de captação de apoio eleitoral. Prática, portanto, propaganda eleitoral em período não permitido pela legislação, impondo-se, por isso, a confirmação da decisão monocrática, que lhe aplicou multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** recurso interposto por JÚLIO CÉSAR DELGADO, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente em parte o pedido exordial, condenando o recorrente ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE, no mínimo legal, ou seja, no montante de R\$ 5.000,00.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5781-85.2010.6.13.0000

Jurisprudência

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Recorrente: Júlio César Delgado

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 5817-30
Belo Horizonte**

Recurso Eleitoral na Representação nº 5817-30.6.13.0000

Recorrente: Ejerson Mario Soares Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

ACÓRDÃO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. *ORKUT*. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2010.

1. A circunstância de a propaganda eleitoral ter sido veiculada em *site* privado de relacionamento - *Orkut* - não afasta a ilicitude da divulgação, pois a sua exposição e disponibilidade de acesso é aberta a todos aqueles cadastrados na referida rede de relacionamentos, em número indeterminado e em larga escala.

2. As frases inseridas no *site* de relacionamento caracterizam inequivocamente propaganda eleitoral antecipada. Evidente apelo, com vistas à captação de votos em prol de candidatos, com expressa menção ao número de candidatura e cargos respectivos. Período vedado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EJERSON MARIO SOARES SILVA contra a decisão monocrática de fls. 29/36, que

julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Segundo a peça exordial o representado veiculou, por meio de seu perfil em *site* de relacionamentos *Orkut*, propaganda eleitoral extemporânea em favor de Eros Biondini e Jocélia Brandão, candidatos a Deputado Federal e Estadual respectivamente.

Em sua peça recursal (fls. 41/47), o representado/ora recorrente aduz que: **a)** a veiculação de mensagem no perfil de usuário em *site* de relacionamento de acesso restrito não tem o condão de lançar qualquer candidatura; **b)** para inserir informações, é necessário fazer um cadastro prévio com nome e senha, e somente aqueles que também são membros do site de relacionamentos é que poderão ver as mensagens; **c)** desconhecendo as proibições da legislação eleitoral, divulgou em seu *Orkut* sua preferência política; **d)** o meio escolhido para a divulgação, por ser de acesso restrito, é inidôneo para caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, detectada apenas dois dias antes do período em que a propaganda passou a ser permitida; **e)** há desproporcionalidade entre a multa cominada e a infração imputada, concretizada em sítio privado de relacionamento, ao qual somente têm acesso os que conhecem o respectivo endereço; **f)** há inconstitucionalidade substancial da penalidade, análoga à que se verifica no “excesso de poder legislativo”, em violação ao princípio da proporcionalidade e proibição do excesso.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a insignificância da propaganda e, com base no princípio da proporcionalidade, afastar a multa aplicada.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões apresentadas às fls. 55/58, sustenta que: **a)** há evidente desequilíbrio do pleito e violação do princípio da igualdade; **b)** as frases inseridas no perfil do recorrente em *site* de relacionamentos levam ao conhecimento geral a candidatura de Eros Biondini e Jocélia Brandão, antes do prazo permitido; **c)** um número indeterminado de pessoas pode ter acesso às informações veiculadas; **d)** o juiz não pode deixar de aplicar os parâmetros legais, sob pena de usurpação da função legislativa e inaceitável desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

2. A exordial imputa ao representado/recorrente a prática de propaganda eleitoral extemporânea em favor de Eros Biondini e Jocélia Brandão, candidatos, respectivamente, aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, através das seguintes veiculações, feitas em seu sítio de relacionamentos *Orkut*:

“Eros Biondini para Dep. Federal e Jocélia Brandão para Dep. Estadual, em defesa da vida! Estes são os nomes! E 1433 é o número!” (veiculação feita ao lado de fotografia, onde o representado aparece abraçado ao atual candidato Eros Biondini)

e

“Deputado Federal é Eros Biondini”

A página do referido sítio virtual encontra-se impressa à f.06, acompanhando termo de constatação lavrado à fl. 07, após denúncia feita através da internet (fl. 05).

Com a devida vênia, diversamente do que sustenta o recorrente, as frases inseridas em seu sítio de relacionamento caracterizam inequivocamente propaganda eleitoral antecipada.

Segundo jurisprudência reiterada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, entende-se como propaganda eleitoral extemporânea, “qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver, ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”.

Pela simples leitura das mensagens divulgadas pelo representado em seu *Orkut*, observa-se que houve evidente apelo, com vistas à captação de votos em prol de Eros Biondini e Jocélia Brandão, inclusive com expressa menção ao número de candidatura, e cargos respectivos.

A Constituição da República, em seu art. 5º, IV, garante a liberdade de expressão, mas esta não é ilimitada, encontrando legítimo limite imposto pela própria Lei Maior em princípios e normas do ordenamento jurídico vigente. Especialmente com vistas a garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, são impostas limitações à realização de propaganda eleitoral, que é proibida no período precedente aos três meses anteriores às eleições.

Jurisprudência

A legislação eleitoral objetiva, com isso, defender a igualdade de concorrência entre os disputantes de cargos eletivos, evitando que seja lançado o nome de um pré-candidato antecipadamente - em desrespeito ao calendário eleitoral, expondo candidaturas antes das Convenções Partidárias, que é o momento correto para a determinação de quais de seus filiados estarão aptos a pleitear mandatos eletivos.

Antes de 6 de julho de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 36, e Resolução/TSE nº 23.191, de 2009), não se pode iniciar o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

A manifestação ora impugnada já se encontrava no sítio de relacionamento do recorrente pelo menos desde o dia 02 de julho de 2010, conforme ressalta o Ministério Público Eleitoral e se comprova pelos documentos de fls. 05/06 - o que tampouco é negado na defesa e recurso, que se bate no sentido de serem, as frases, insuficientes para caracterizar propaganda eleitoral.

Ora, reconhecidos os elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, e sendo esta veiculada em período desautorizado pela legislação, impõe-se a cominação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A circunstância de a propaganda eleitoral ter sido veiculada em *site* privado de relacionamento - *Orkut* - não afasta a ilicitude da divulgação, pois a sua exposição e disponibilidade de acesso é aberta a todos aqueles cadastrados na referida rede de relacionamentos, portanto em número indeterminado e em larga escala. No caso da página virtual de fls. 06, verifica-se que a mensagem foi inserida no perfil do recorrente, cujo teor não é restrito somente aos amigos cadastrados neste perfil, mas a todos os usuários do *Orkut*.

A ilicitude da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea na internet, através de redes sociais de relacionamento, inclusive o *Orkut*, é reconhecida pela jurisprudência, de forma reiterada.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

Recursos. Representação eleitoral. Eleições 2008. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Entrevista de pré-candidato em rádios locais. **Divulgação de candidatura pela internet no sítio de relacionamento ORKUT. Procedência em 1º grau. Multa Eleitoral.** O disposto no art. 16-A da Resolução nº 22.718/TSE, permite a entrevista de pré-candidatos antes do período de registro de candidaturas, em nome do direito à informação e livre manifestação do pensamento. Todavia, tal

possibilidade não exclui a apuração de eventuais abusos ou da realização de propaganda eleitoral extemporânea (Precedentes do TSE.). No caso dos autos, houve nítido excesso pelo pré-candidato, 2º recorrente, da oportunidade a ele franqueada, com a cooperação da emissora de rádio (1ª recorrente), através de seu radialista, ao permitir que o pré-candidato veiculasse inúmeras vezes, durante a entrevista, fragoroso apelo eleitoral por sua candidatura, causando dano evidente ao equilíbrio e igualdade de oportunidades na disputa eleitoral. Portanto, restou nitidamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, que por sua nocividade ao equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos, é proibida pela lei. **Lançamento prematuro da candidatura do 2º recorrente no sítio de relacionamentos ORKUT, pelos seus filhos, 3º e 4º recorrentes, com apelo para voto, com menção a cargo e número do candidato.** Prévio conhecimento demonstrado dado as circunstâncias e peculiaridades do caso dos autos, que revelaram a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Art. 65, parágrafo único, da Resolução nº 22.718/TSE). Manutenção da sentença condenatória. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 4.164, Acórdão de 18/08/2009, Relator(a) RENATO MARTINS PRATES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/08/2009) (Destaques meus)

Recurso. Representação. **Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Rede de relacionamento Orkut.** Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre o usuário e a empresa *Google*. Rejeitada. Impossibilidade de o *Google* proceder à censura sistemática de eventuais mensagens emitidas pelos usuários, sobretudo as de caráter político-eleitoral, cuja vedação, muitas vezes, não se encontra patentemente clara no ordenamento jurídico brasileiro. Mérito. **Divulgação de propaganda eleitoral em site de relacionamento, em período vedado. Página de internet que contém nome, imagem e dados pessoais do representado. Caráter nitidamente eleitoral com pedido de voto. Captação de voto tanto de pessoas integrantes da rede de contatos quanto de outros, em número indeterminado, usuários do site. Potencialidade lesiva demonstrada.** Alegação não comprovada de que a criação do cadastro foi feita por terceiro, para prejudicar o representado. Inexistência de provas ou, sequer, de indícios razoáveis de que a página na internet teria sido criada por terceiro, com intenção de prejudicar o recorrente. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau. (RECURSO ELEITORAL nº 7742008, Acórdão de

13/08/2009, Relator(a) RENATO MARTINS PRATES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/09/2009) (Destaques meus)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO JUÍZO *A QUO* AO MÍNIMO LEGAL. I - **aquele que anuncia, ou permite que se anuncie, a sua pré-candidatura em página eletrônica do site de relacionamentos Orkut pratica propaganda eleitoral extemporânea.** II - sendo o beneficiário membro da comunidade (*Orkut*), desnecessário cogitar-se sobre prévio conhecimento para viabilizar a apenação pelo ato acoimado de ilícito em torno da veiculação da propaganda eleitoral fora dos contornos dados pelo art. 36, da Lei nº 9.504/97 e art. 3º, art. 18 e seguintes da Res. TSE nº 22.718/2008. III - adequação, de ofício, do valor da multa aplicada pelo juízo *a quo* ao mínimo legal, ante a ausência de motivação naquela instância (precedente: Ac. n.º 3.781, de 14.08.2008, TRE/GO) IV - Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 3.856, Acórdão nº 3.856 de 17/11/2008, Relator(a) MARCO ANTÔNIO CALDAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 15.370, Tomo 01, Data 21/11/2008, Página 01) (Destaques meus)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MENSAGENS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL VEICULADAS EM PÁGINA ELETRÔNICA PESSOAL DO SÍTIO DE RELACIONAMENTOS DENOMINADO “ORKUT” 1. A sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 alcança também os beneficiários da divulgação extemporânea de propaganda eleitoral, razão pela qual o candidato beneficiado possui legitimidade passiva “*ad causam*” para a representação. 2. **Configura-se propaganda eleitoral extemporânea a inclusão de mensagens com conteúdo eleitoral em página eletrônica pessoal da internet, em data próxima ao início do período eleitoral, com referência expressa à eleição, fotos da carreira política do pretenso candidato, pedido explícito de votos aos eleitores internautas, menção ao número do candidato e ao seu partido político.** 3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, aliadas ao conteúdo da página eletrônica (o perfil da página de relacionamentos “*Orkut*” era do próprio candidato beneficiário), revelam a impossibilidade de o recorrente não ter tido conhecimento da propaganda (Resolução TSE 22.718/2008, art.

Jurisprudência

65, parágrafo único). 4. Recurso conhecido e improvido. (RECURSO ELEITORAL nº 3.871, Acórdão nº 3.871 de 17/11/2008, Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 15.372, Tomo 01, Data 25/11/2008, Página 01) (Destaques meus)

Mesmo que a mensagem ficasse restrita ao universo de relações do recorrente - o que não é o caso -, ainda assim restaria caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, observando-se que a divulgação iria atingir 982 “*amigos dele*”, o que seria apto a caracterizar a potencialidade lesiva da conduta, já que tal universo é suficiente a atingir o público em geral necessário à ilicitude da propaganda, conforme sinaliza a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PERFIL EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT). MENSAGEM COM MENÇÃO À POSTULAÇÃO A CARGO ELETIVO, PLATAFORMA POLÍTICA, BEM COMO AOS MOTIVOS QUE TORNARIA O BENEFICIÁRIO APTO. BENEFICIÁRIO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESNECESSIDADE DA ESCOLHA. MULTA APLICADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição.

2. **Antes de 05 de julho do ano da eleição é vedada a propaganda eleitoral, ainda que feita em ambiente da Internet. No caso, a propaganda foi feita em *site* (sítio) de relacionamento denominado *Orkut*, sendo enviadas mensagens a vários internautas acerca da futura candidatura, contendo exposição de projetos políticos, bem como os méritos do pré-candidato para exercer o cargo público.**

3. **Além da página pessoal no *Orkut*, chamada, também, de perfil, existia comunidade virtual em apoio à futura candidatura, totalizando 998 membros, ou seja, a propaganda eleitoral atingia o público em geral.**

4. O prévio conhecimento é evidente, uma vez que a propaganda eleitoral encontrava-se no próprio perfil do pretense candidato, sendo que o conteúdo somente poderia ser alterado por sua vontade, já que para tanto necessária é a utilização de senha pessoal.

5. Também comprova o prévio conhecimento a existência de atalho em seu perfil para a comunidade que dava apoio à sua candidatura, atalho esse que demonstra que o pretense candidato integrava a comunidade virtual.

Jurisprudência

6. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se ainda que a pretensão de se tornar candidato não se concretize (precedentes).

7. A multa já aplicada aquém do mínimo legal não pode ser diminuída.

(RECURSO ELEITORAL nº 3847, Acórdão nº 3.847 de 20/11/2008, Relator(a) ILMA VITORIO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 15.374, Tomo 01, Data 27/11/2008, Página 01) (Destaques meus)

4. Quanto à pretensão do recorrente, de afastar a aplicação da multa com base no princípio da proporcionalidade, arguindo que a imposição da penalidade estaria viciada por inconstitucionalidade substancial, com redobrada vênia, melhor sorte não lhe assiste.

O controle judicial na aplicação do princípio da proporcionalidade e proibição do excesso restringe-se aos limites abstratamente cominados pelo legislador.

Como bem ressalta o ilustre Procurador Regional Eleitoral, “salvo nos casos de manifesta inconstitucionalidade, que não é o caso dos autos, ao juiz não é dado negar aplicação aos parâmetros legais, no caso concreto, sem inconcebível usurpação da função legislativa e inaceitável desrespeito ao Estado Democrático de Direito”.

Reconhecida a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea feita pelo recorrente, as circunstâncias de ter sido divulgada em seu perfil no *Orkut* e de haver sido constatada pela Justiça Eleitoral três dias antes do período autorizado pela legislação eleitoral não consubstanciam causas a elidir a aplicação da multa, que veio a ser aplicada, na decisão monocrática, em seu valor mínimo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando a decisão monocrática que determinou a condenação do recorrente **EJERSON MARIO SOARES SILVA** ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE.

É como voto.

VOTO DE VOGAL - DIVERGENTE
JUIZ RICARDO MACHADO RABELO

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Ejerson Mario Soares Silva**, contra a sentença proferida pela MM^a. Juíza Auxiliar deste Tribunal, que julgou procedente representação movida pelo Ministério Público Eleitoral e cominou ao ora recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A e. Relatora nega provimento ao recurso e mantém a decisão.

Após detido exame dos autos ouso, *data venia*, **DIVERGIR** do entendimento esposado por S. Exa.

Não se discute que manifestações publicadas em perfil pessoal do *orkut* têm ampla exposição e podem ser acessadas por todos os cadastrados naquela rede social, em número indeterminado e em larga escala, como bem pontuado pela e. Relatora. Aliás, ter uma página pessoal em qualquer espécie de rede social equivale a ter uma porta de saída para o mundo e outra de entrada ao seu próprio eu. Milhões e milhões dessas portas abrem-se e fecham-se a todo instante na internet.

Ocorre, todavia, que, a meu sentir, a análise que se precisa fazer do caso em julgamento não se limita ao meio de divulgação e à sua abrangência. Há pontos fulcrais que, entendo, devem nortear o julgamento de hipóteses como a que ora se apresenta: o objetivo dos institutos que regulam a propaganda eleitoral, a garantia constitucional de livre expressão e o grau de violação que a conduta identificada eventualmente represente.

A manifestação destacada, a meu sentir, não se amolda à hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Trata-se, em verdade, de manifestação pessoal do recorrente em exercício de sua liberdade de expressão, veiculada na sua página pessoal da rede social conhecida como *orkut*. Revela uma manifestação livre, expressão de uma opção política do eleitor, que, frise-se é assegurada pela Constituição da República- art. 5º, IV, da CF.

Entendo que, para a relativização da garantia individual de livre expressão, se faz necessária a avaliação das situações concretas sob o filtro do objetivo dos institutos que regulam a propaganda eleitoral, que é o de coibir as condutas nocivas, perniciosas, perturbadoras do processo eleitoral, de interesse coletivo. O caso em exame, a meu sentir, não reclama a incidência da lei eleitoral. Não se

Jurisprudência

trata de abuso de meios de propaganda, mas de declaração pessoal legítima de Ejerson Mario Soares Silva, em favor daqueles que considera bons candidatos ao pleito vindouro. Não se identifica, nos autos, que se trate de estratégia engendrada com fins de burla às proibições de excessos na propaganda.

Analizadas as particularidades do caso é de se destacar ainda a insignificância da conduta frente às normas de regulação da propaganda eleitoral. A cominação de multa, neste contexto, *data venia*, representaria excesso injustificável.

Repiso que se trata de simples e única mensagem publicada no perfil do recorrente na rede social *orkut*. Não se trata sequer da criação de uma comunidade (naquela mesma rede), de caráter continuado, que tenha por finalidade a instauração de discussões pró candidatura de Eros Biondini e Jocélia Brandão. Esta diferenciação, por mais singela que possa parecer, tem relevo na medida em que serve de norte ao convencimento do Julgador, pois, ainda que indiciariamente, aponta para a intenção de manifestação pessoal do indivíduo e não para a prática de propaganda extemporânea.

Insta ainda acrescentar que ao tempo da publicação da mensagem, 02.07.2010, os candidatos já haviam sido escolhidos em convenção partidária, o que reforça a condição de pré-candidatos.

Ainda, em conclusão: sem dúvida alguma, pelos motivos acima, empresto à versão - posta na inicial - menor importância do que ao fato, seu conteúdo e suas reais consequências.

Nesses motivos, com a devida licença da e. Relatora, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
VOGAL

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 5817-30.2010.6.13.0000

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Recorrente: Ejerson Mário Soares Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Defesa oral pelo recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Jurisprudência

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Machado Rabelo, após votarem a Relatora e o Juiz Maurício Soares, que negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 6359-48
Belo Horizonte**

Recurso na Representação nº 6359-48.2010.6.13.0000
Município de Belo Horizonte/MG
Recorrente: Maria Lúcia Cardoso
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini

**Recurso. Representação. Eleições 2010.
Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência.
Cominação de multa.**

Mensagens postadas por candidata, utilizando-se do sítio eletrônico *twitter*, antes do período de propaganda. Postagens realizadas em resposta a manifestações de interlocutores. Inexistência, nos autos, de elementos de que se possa inferir em qual contexto foram proferidas as manifestações da recorrente. Impossibilidade de se verificar se houve pedido de votos.

Insignificância jurídica da conduta. Pequeno número de seguidores da recorrente no *twitter*. Retirada das manifestações após notificação da Justiça Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Machado Rabelo, vencido o Relator Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini, com voto de desempate do Desembargador Presidente.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator
designado.

Recurso em Representação nº 6359-48.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte/MG
Recorrente: Maria Lúcia Cardoso
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

O RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SÍTIO ELETRÔNICO. TWITTER. ELEIÇÕES 2010. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE VOTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS CONFORMADORES DA EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA AS ELEIÇÕES VINDOURAS. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

1. A divulgação expressa de candidatura às Eleições 2010, através de mensagens postadas em sítio eletrônico conhecido por “Twitter”, abarca os requisitos conformadores da extemporânea, a vulnerar o disposto no art. 36 da Lei das Eleições, sobretudo considerando a existência de claro pedido de votos.

2. No caso, há de se reconhecer o potencial risco de desequilíbrio no pleito, visto que o emprego de ferramentas tecnológicas avançadas de comunicação pode, de fato, interferir no resultado das eleições.

3. Prévio conhecimento comprovado, haja vista ser o perfil eletrônico criado diretamente pela candidata, que para sua edição e manuseio dispõe de senha de sua exclusiva responsabilidade.

4. Recurso Desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA LÚCIA CARDOSO contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência de mensagens divulgadas através de perfil em *site* de relacionamento conhecido como *Twitter*.

Segundo a peça inicial, por meio de denúncia *on line* registrada em 24/05/2010, foram constatadas postagens no mencionado perfil, subscritas pela Recorrente, abaixo reproduzidas:

“Serei e preciso do seu voto (...)”

“Serei com seu voto Obrigada”

“Olá Tomas candidata a Deputada Federal em 2010”

“Sou candidata se o meu povo quiser. Vou fazer uma grande pesquisa”

Termo de constatação com versão impressa do *link* constante no endereço <http://twitter.com/depmarialucia>, presente em fls. 08/11.

Regularmente notificada pelo juízo da 26ª ZE de Belo Horizonte, procedeu a Recorrente à exclusão das mensagens impugnadas do endereço eletrônico, conforme se depreende do Termo de fls. 19/20.

Após defesa apresentada às fls. 30/40, foi proferida decisão, em 13/08/2010, a qual julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação ajuizada, por reconhecer no conteúdo divulgado através da *internet*, a conformação da extemporânea, sobretudo tendo em vista o pedido explícito de votos nas postagens, aplicando-se, em consequência, multa no patamar mínimo.

Contra a sentença, foi interposto recurso, através do qual foram reiterados os argumentos levantados na defesa, aduzindo a Recorrente, em suma, que: a) incorreu propaganda eleitoral antecipada, tendo sido veiculada mera intenção de candidatura e exposição de sucintas plataformas ou projetos políticos, na forma do art. 36-A da Lei nº 9.504/97; b) as mensagens postadas no *site* não possuem qualquer poder de influência ao eleitor ou cidadão apto a desequilibrar o pleito, visto serem apenas 276 os seguidores no *Twitter*, quantidade ínfima se comparada a outros candidatos; sublinhando, ainda, que, cada resposta impugnada foi direcionada somente ao seguidor relacionado à pergunta, inexistindo direcionamento a outras pessoas; c) não há prova nos autos da autoria ou do prévio conhecimento acerca da divulgação combatida, tendo sido as postagens fruto de atuação de assessores responsáveis pela interação virtual no mencionado perfil, ressaltando ainda que o seu conhecimento apenas se deu por ocasião da notificação, quando então imediatamente procedeu a sua retirada do *site*.

Colaciona precedentes deste e. Regional, que alega serem relativos a casos de similar teor e requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de reforma da sentença em todos os seus termos.

Em contrarrazões de fls. 45/49, sustenta o d. representante do *Parquet Eleitoral* que, no caso em apreço: a) as frases e expressões publicadas aliadas à fotografia da candidata no sítio <http://twitter.com/depmarialucia>, revelam nítida promoção política extemporânea, em infringência ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97; b) em sede de propaganda antecipada, não se verifica os limites subjetivos de alcance pretendido, mormente considerando que os dizeres eleitoreiros permaneceram divulgados no perfil da

candidata, com acesso amplo e irrestrito para quem quer que fosse; c) a autoria e o prévio conhecimento restaram satisfatoriamente comprovados, a uma, tendo em vista o caráter individual do perfil, cujo acesso e manutenção se fazem sob a responsabilidade da candidata e mediante uso de senha pessoal; a duas, por ter a mesma procedido a retirada da propaganda após sua regular notificação, o que implica confissão tácita.

Pugna, pois, pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão exarada em fls. 41/50, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam os presentes de informações trazidas por meio de denúncia *on line*, através da qual restou imputada à Recorrente MARIA LÚCIA CARDOSO a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente em manifestações proferidas em perfil de sua propriedade cadastrado no *site* de relacionamentos da *Internet* conhecido como *Twitter*, cujo conteúdo denota intenção em concorrer às eleições de 2010 mediante declarações que tendiam à captação de votos do eleitorado envolvido.

No caso em exame, sem embargo dos argumentos trazidos pela Recorrente, tenho como inegável a configuração da intempestiva, em razão do que não merece acolhimento a pretensão recursal, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus fundamentos.

De início, cabe colocar que a utilização da rede mundial de computadores como nova ferramenta de *marketing* político é tendência cada vez mais presenciada, sendo de fato um importante canal de comunicação entre os candidatos e seus possíveis eleitores.

Assim, *sites* de relacionamento da *internet*, dentre os quais encontramos *Twitter*, *Orkut*, *Facebook* e outros, constituem uma das bases estratégicas digitais utilizadas para se divulgar a candidatura de maneira a granjear a simpatia e voto do eleitorado.

Nesse contexto, em tempos em que a comunicação de massa atinge velocidade e capacidade de abrangência extraordinárias, há de se estabelecer limites sobre seu exercício com vistas a coibir abusos e

a alcançar o equilíbrio entre a busca do ideal democrático e o resguardo da liberdade de expressão, direito fundamental.

Dessa via, consigno que a legislação que regulamenta as eleições do corrente ano estabelece que a propaganda eleitoral há de ser feita a partir de 5 de julho, tendo como precípuo objetivo a garantia da igualdade de concorrência entre os disputantes de cargos eletivos, para que o eleitor não seja, antecipadamente, convencido a votar em alguém que, em desrespeito ao calendário eleitoral, lança seu nome antes das Convenções Partidárias.

Assim, conforme estabelecido no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

E ainda:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Esclareço que, a publicidade intempestiva consiste em expressar atuação política, desejo de lançar-se candidato à disputa eletiva, veiculação de ideias, além de pedido de votos para o correspondente pleito. É preciso, ainda, que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

No caso dos autos, conforme já aclarado no julgamento da representação, foi utilizado o *Twitter*, ferramenta através da qual se utiliza um espaço virtual para se criar uma página pessoal, conhecida por “perfil”, que servirá de meio para se armazenar informações, fotos, entre outros, além de permitir o envio de mensagens que podem atingir até 140 caracteres. Ressalte-se que o instrumento ainda disponibiliza a transmissão de mensagens não só via *internet*, mas também por SMS, via celular.

Nesse contexto, verifico que as mensagens postadas pela Representada no dia 24 de maio do corrente, ao contrário do que é afirmado pela peça recursal, exprimem nítido conteúdo eleitoral, sobretudo considerando a divulgação expressa de candidatura, além da existência de claro pedido de votos.

Jurisprudência

Com efeito, é incontestável que a utilização de frases como “Serei e preciso do seu voto (...)”, “Serei com seu voto Obrigada” e “Olá Tomas candidata a Deputada Federal em 2010”, evidencia forte apelo eleitoral a vulnerar o disposto no art. 36 e art. 57-A da Lei das Eleições, não configurando apenas singela e inofensiva exposição de plataformas e projetos políticos.

Ademais, a alegação de que as mensagens foram postadas dentro dos moldes permitidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não procede, não só pelo fato de não ter sido veiculado nenhum projeto político, mas sobretudo em razão de que o mencionado artigo veda que na divulgação seja feito pedido de votos.

Vejamos, então, o que dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, **desde que não haja pedido de votos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Grifei)

Ainda sobre a matéria, reproduzo, por oportuno, Acórdão lavrado em dezembro de 2009, que expressa o entendimento da jurisprudência aqui esposado:

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SÍTIO DE RELACIONAMENTO NA INTERNET - PÁGINA ELETRÔNICA - TWITTER - PERÍODO VEDADO - CONHECIMENTO PRÉVIO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - CONDUTA - ADMISSIBILIDADE PELO INFRATOR - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO - MULTA - APLICAÇÃO: GRAU MÍNIMO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. A veiculação de propaganda eleitoral por meio de página eletrônica na internet (Twitter), contendo expressa menção à candidatura às próximas eleições, consubstancia a natureza da propaganda eleitoral antecipada, em afronta aos arts. 36, caput, e 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

2. Configurada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea ante os elementos probatórios, evidenciando o prévio conhecimento do infrator, julga-se procedente a representação, com aplicação de multa, a teor do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Todavia, em face do cumprimento imediato da liminar para retirada da propaganda eleitoral extemporânea, aplica-se a multa em seu grau mínimo.

4. Procedência parcial da Representação.

(REPRESENTACAO nº 300 - Rio Branco - AC, Acórdão nº 1.813/2009 de 15/12/2009, Relator(a) EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 209, Data 18/12/2009, Página 01/02) Grifei

Observe, por fim, que, os precedentes deste Regional colacionados aos autos pela Recorrente fazem alusão a contextos fáticos distintos, não havendo que se falar em similitude de casos.

Outrossim, é de se ter por claro o potencial risco a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral que se aproxima, dado o fato de que o emprego de ferramentas tecnológicas avançadas de comunicação pode, de fato, interferir no resultado das eleições, a exemplo do que se viu em países onde tal instrumento foi utilizado incisivamente.

Ademais, conforme assentado na decisão monocrática, o quantitativo de seguidores à época dos fatos é indiferente, assim como o argumento de que as respostas foram direcionadas a pessoas determinadas, porquanto os diálogos permanecem divulgados continuamente no correspondente perfil, disponível a qualquer pessoa, o que possibilitou, inclusive, a constatação presente em fls. 08/11, certificada por servidor desta Justiça Especializada.

Sobre o assunto:

RECURSO. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA INTERNET -TWITTER.

Condição de pré-candidato assumida publicamente na mensagem editada pelo recorrente ao divulgar o cargo pretendido na disputa, bem como ao ressaltar elemento de identificação com o eleitorado da sua região. **Irrelevância da questão atinente ao número de pessoas alcançadas pela divulgação ao efeito de desequilibrar o pleito. Infringência ao disposto no art. 57-A da Lei nº 9.504/97.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 278.847 - Porto Alegre/RS, Acórdão de 01/07/2010, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 07/07/2010, Página 1) Grifei

Lado outro, não merece acolhida a alegação de que não restou comprovado o prévio conhecimento acerca da propaganda,

porquanto o perfil, ora em apreciação, foi criado diretamente pela própria Recorrente, sob o endereço <http://twitter.com./depmarialucia>, sendo certo que para sua edição e manuseio necessária é a utilização de senha de sua exclusiva responsabilidade.

Consigno ainda que, o fato de contar a Representada com o auxílio de uma equipe que promove a sua interação com os internautas, conforme confirmado pela mesma em fls. 34, não afasta sua responsabilidade, uma vez que, sendo a página de sua propriedade, é seu dever zelar pelo conteúdo divulgado, não prosperando o argumento de que o conhecimento das mensagens guerreadas apenas se deu por ocasião da notificação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PERFIL EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT). MENSAGEM COM MENÇÃO À POSTULAÇÃO A CARGO ELETIVO, PLATAFORMA POLÍTICA, BEM COMO AOS MOTIVOS QUE TORNARIA O BENEFICIÁRIO APTO. BENEFICIÁRIO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESNECESSIDADE DA ESCOLHA. MULTA APLICADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição.

2. Antes de 05 de julho do ano da eleição é vedada a propaganda eleitoral, ainda que feita em ambiente da Internet. No caso, a propaganda foi feita em site (sítio) de relacionamento denominado Orkut, sendo enviadas mensagens a vários internautas acerca da futura candidatura, contendo exposição de projetos políticos, bem como os méritos do pré-candidato para exercer o cargo público.

3. Além da página pessoal no Orkut, chamada, também, de perfil, existia comunidade virtual em apoio à futura candidatura, totalizando 998 membros, ou seja, a propaganda eleitoral atingia o público em geral.

4. O prévio conhecimento é evidente, uma vez que a propaganda eleitoral encontrava-se no próprio perfil do pretenso candidato, sendo que o conteúdo somente poderia ser alterado por sua vontade, já que para tanto necessária é a utilização de senha pessoal.

5. Também comprova o prévio conhecimento a existência de atalho em seu perfil para a comunidade que dava apoio à sua candidatura, atalho esse que demonstra que o pretenso candidato integrava a comunidade virtual.

6. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se ainda que a pretensão de se tornar candidato não se concretize (precedentes).

7. A multa já aplicada aquém do mínimo legal não pode ser diminuída.

(RECURSO ELEITORAL nº 3.847 - Rio Verde - GO, Acórdão nº 3.847 de 20/11/2008, Relator(a) ILMA VITORIO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15.374, Tomo 01, Data 27/11/2008, Página 01) Grifei

PROPAGANDA IRREGULAR. SÍTIO DA INTERNET. PRÉVIO CONHECIMENTO. MENSAGEM SUBLIMINAR. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

Demonstrado nos autos que a página mantida no site de relacionamentos da Internet - ORKUT - da qual tinha pleno conhecimento o Recorrente, divulgava a sua pré-candidatura ao pleito vindouro, em período vedado pela legislação de regência, resta configurada a veiculação de propaganda eleitoral de forma antecipada, impondo-se a aplicação de penalidade pecuniária ao infrator, na forma do art. 1º, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 22.261/2006 c/c o art. 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL nº 8.889 - Mairi/BA, Acórdão nº 2.131 de 20/08/2008, Relator(a) SINÉSIO CABRAL FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2008) Grifei

Observe, por fim, que, muito embora tenha sido homologado pedido de renúncia de registro de candidatura a cargo federal, verifico que houve deferimento, em decisão exarada em 12/08/2010, do registro de candidatura da Representada a cargo de Deputada Estadual em vaga remanescente, fato que não obsta a ocorrência da antecipada.

Dessa forma, tenho que a divulgação levada a efeito, no dia 24 de maio de 2010, abarca os requisitos conformadores da extemporânea, mormente ante o claro pedido de votos verificado, implicando em evidente desvantagem aos demais concorrentes ao pleito.

É certo que, o exercício da cidadania se faz, dentre outras atividades, através da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, direitos esses que devem ser resguardados ao máximo. Entretanto, não menos certa é a assertiva de que o exercício de tais

Jurisprudência

direitos deve se dar com cautela, dentro dos limites dispostos na legislação, sob pena de violação ao interesse democrático e consequente controle judicial.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por MARIA LÚCIA CARDOSO para o fim de manter a decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

É como voto.

VOTO DE VISTA - DIVERGENTE **JUIZ RICARDO MACHADO RABELO**

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Maria Lúcia Cardoso**, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Auxiliar deste Tribunal, que julgou parcialmente procedente representação movida pelo Ministério Público Eleitoral e cominou à ora recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O e. Relator nega provimento ao recurso e mantém a decisão.

Após detido exame dos autos ouso, *data venia*, **DIVERGIR** do entendimento esposado por S. Exa.

A conduta tida como propaganda eleitoral extemporânea trata-se da postagem de manifestações no sítio de relacionamentos *twitter*, em que a ora recorrente, em conversa com outros usuários daquele microblog, respondeu-lhes com os seguintes dizeres:

“Serei e preciso do seu voto muito embora o Voto seja um direito de escolha”

“Serei com seu voto Obrigada.”

“Olá Tomas candidata a Deputada Federal em 2010.”

“Sou candidata se o meu povo quiser. Vou fazer uma grande pesquisa.”

Analisado o caso em julgamento, entendo que não se pode considerar caracterizada, pelos elementos constantes dos autos, a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Muito embora tenha sido lavrado termo de constatação, fl. 11, e tenham sido juntados aos autos, fls. 08/10, impressos contendo o extrato das últimas postagens da recorrente, certo é que, do que se

Jurisprudência

encontra colacionado, não se consegue inferir o contexto em que as manifestações foram proferidas.

Veja-se que não é possível verificar, com clareza, se a recorrente de fato realizou pedido de votos deliberadamente, ou se apenas respondeu à instigação daqueles com quem travava diálogo.

Para que fosse possível a correta aferição da prática do ilícito, *data venia*, imperioso que os presentes autos contivessem as postagens dos interlocutores que deram origem às respostas da ora recorrente. A meu sentir, descontextualizadas, as postagens de Maria Lúcia Cardoso representam, se muito, mero indício da prática de propaganda eleitoral extemporânea e não constituem alicerce probatório suficiente para autorizar a conclusão no sentido da prática do ilícito.

De todo modo, ainda que houvesse nos autos elementos dos quais se pudesse depreender, com segurança, a prática da propaganda extemporânea, entendo que não se trata de hipótese em que a cominação da sanção de multa à recorrente se justifique. Isto em razão da insignificância da conduta perpetrada face ao bem jurídico que se pretende proteger, já que, ao tempo da divulgação das mensagens destacadas, Maria Lúcia Cardoso contava com pequeno número de seguidores - apenas 276. Ademais, deve-se frisar que a recorrente, tão logo notificada, promoveu a retirada das manifestações, fazendo cessar, de pronto, qualquer eventual efeito nocivo que se possa entender decorrente daquelas publicações. Entendo que o exercício do poder de polícia desta Especializada, *in casu*, foi suficiente para afastar a possibilidade de dano da conduta o que, consequentemente, elide a necessidade de cominação de multa.

Nesses motivos, com a devida licença do e. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
VOGAL

VOTO DE DESEMPATE

PRESIDENTE DES. KILDARE CARVALHO: Trata-se de representação por meio da qual o Ministério Público Eleitoral requer a imposição de multa, no valor de R\$ 25.000,00, a Maria Lúcia Cardoso pela alegada prática de propaganda eleitoral extemporânea, em decorrência da divulgação de mensagens contendo pedidos de

Jurisprudência

voto e apoio eleitoral no *site* de relacionamento *twitter*, no perfil da representada, em 24 de maio de 2010.

O Relator, Juiz Octávio Boccalini, com fundamento no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.191/2009, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando Maria Lúcia Cardoso ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 5.000,00, no que foi acompanhado pelo Desembargador Brandão Teixeira e pelo Juiz Benjamin Rabello.

O Juiz Ricardo Rabelo apresentou voto divergente, afirmando que a ausência de documento que permita aferir o contexto em que foram feitas as referências ao voto do eleitor e considerado o princípio da insignificância, é incabível a imposição de sanção pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Acompanharam a divergência as Juízas Luciana Nepomuceno e Mariza Porto.

Inicialmente, gostaria de registrar que tenho como certa a responsabilidade da recorrente sobre o conteúdo do que consta de sua página no *twitter*, mesmo que a inserção dos dados tenha sido realizada por assessor.

Quanto à caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, consideradas as provas juntadas aos autos, concordo com a divergência no ponto em que afirma que:

(...) não é possível verificar, com clareza, se a recorrente de fato realizou pedido de votos deliberadamente, ou se apenas respondeu à instigação daqueles com quem travava diálogo.

Para que fosse possível a correta aferição da prática do ilícito, data venia, imperioso que os presentes autos contivessem as postagens dos interlocutores que deram origem às respostas da ora recorrente. A meu sentir, descontextualizadas, as postagens de Maria Lúcia Cardoso representam, se muito, mero indício da prática de propaganda eleitoral extemporânea e não constituem alicerce probatório suficiente para autorizar a conclusão no sentido da prática do ilícito.

Assim, não sendo possível aferir o contexto em que foram lançadas as frases objeto da representação, tenho que não se pode afirmar que houve a prática de propaganda extemporânea.

Entendo ainda que, uma vez não caracterizado o ilícito, torna-se desnecessário analisar o alcance ou a potencialidade da divulgação.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator e àqueles que o acompanham, voto com a divergência, dando provimento ao recurso para cassar a multa imposta.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 6359-48.2010.6.13.0000

Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini

Recorrente: Maria Lúcia Cardoso

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, por maioria, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator, o Juiz Benjamin Rabello e o Desembargador Brandão Teixeira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 6360-33
Pirapora**

Recurso Eleitoral na Representação nº 6360-33.2010.6.13.0000

Município: Pirapora

Recorrente: Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, candidato a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

ACÓRDÃO

Recurso. Representação. Eleições de 2010. Propaganda eleitoral extemporânea veiculada em jornal. Art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. Julgada parcialmente prodedente. Condenação de multa no mínimo legal.

Preliminar de nulidade do processo.

Pedido de oitiva de testemunhas indeferido.

Alegação de cerceamento de defesa. Os fatos não requerem dilação probatória, pois que já se encontram nos autos. O rito da representação do art. 96 da Lei das Eleições é célere, não prevendo possibilidade de dilação probatória, mediante a oitiva de testemunhas. Afastada.

Mérito. Promessas e propostas de realizações, bem como menção à candidatura ao cargo de Deputado Estadual. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Responsabilidade comprovada. Matéria paga. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2010.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, candidato a Deputado Estadual, contra a decisão que, julgando parcialmente procedente a representação contra ele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, por prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a exordial que foi publicada, onerosamente, na segunda quinzena de junho de 2010, no Jornal do Comércio do Norte de Minas, edição nº 18, propaganda eleitoral extemporânea em prol de Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, candidato a Deputado Estadual, contendo a matéria o seguinte título revelador: "Pirapora e região poderão ter o seu candidato à Deputado Estadual".

Segundo o Ministério Público Eleitoral, a matéria corresponde a notória divulgação do nome e imagem do candidato ao cargo de Deputado Estadual como alternativa e solução para o desenvolvimento da região.

Concluiu ter havido divulgação explícita da intenção do representado de concorrer ao pleito, além da exposição de que tal fato traria progresso à região, demonstrando a matéria notória conotação eleitoral com o objetivo de captar votos.

Ao final pediu, diante do narrado, a procedência da representação com a aplicação de multa no máximo legal em razão da prática da propaganda eleitoral extemporânea.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/31.

Devidamente intimado, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira apresenta defesa, às fls. 36/41.

Sentença, às fls. 45/52, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o representado ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Irresignado, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira recorre, às fls. 71/81, sustentando que, em razão de não ter sido considerado na decisão o depoimento unilateral do proprietário do jornal, colhido pelo Ministério Público Eleitoral, restou prejudicado o correspondente pedido de exclusão.

Por outro lado, alega que o indeferimento do pedido de

Jurisprudência

oitiva das testemunhas arroladas na defesa o impediu de confirmar as suas assertivas, devendo ser anulado o processo para que a prova oral seja produzida. Acrescenta que este é o entendimento que o c. Tribunal Superior Eleitoral conferiu ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna.

No mérito, reafirma que apenas solicitou a elaboração de matéria a respeito da realização de convenção do Partido da República (PR), asseverando que o seu conteúdo, entretanto, ficou à mercê do responsável pelo jornal, Gecelito Freitas de Oliveira, que nega qualquer responsabilidade com o intuito de não ser incluído no polo passivo da demanda.

Argumenta que o *e-mail* por ele enviado ao filho do proprietário do jornal demonstra que a matéria divulgada pelo periódico extrapolou a proposta do recorrente.

Critica a afirmação contida na decisão, no sentido de que não restam dúvidas a respeito do conhecimento do recorrente acerca da publicidade divulgada, tendo havido, portanto, mera presunção, reforçando o argumento de que tal entendimento acentua o cerceamento de defesa, eis que “tais aspectos poderiam ser esclarecidos pela oitiva das testemunhas arroladas.”

Entende que os argumentos postos na inicial não se ajustam à posição jurisprudencial do TSE, que já distinguiu promoção pessoal de propaganda eleitoral.

Defende inexistir na matéria pedido de voto, aduzindo não ser suficiente a caracterizar propaganda eleitoral a simples menção à possível candidatura.

Invoca julgado deste Tribunal (RP nº 3517-95), ponderando similitude com o presente caso.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão, reconhecendo-se o cerceamento de defesa e determinando a oitiva de Gecelito Freitas de Oliveira e de Cristiano Freitas. No mérito, pede que seja afastada a aplicação da multa.

O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões, às fls. 100/103, afastando a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, diz que se percebe, na matéria, a demonstração de que a escolha do candidato será um grande benefício para “Pirapora e região”.

Sustenta que restou comprovada, de forma cabal, a responsabilidade do representado, eis que afirmou possuir contrato oneroso com o jornal. Acrescenta que no próprio *e-mail* há

Jurisprudência

solicitação expressa do recorrente para que o jornal procedesse às alterações que julgasse necessárias.

Por fim, requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL RELATOR

Recurso Eleitoral na Representação nº 6360-33.2010.6.13.0000

Município: Pirapora

Recorrente: Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, candidato a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assunto: Representação. Propaganda Eleitoral. Extemporânea. Jornal. Pedido de aplicação de multa.

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Ementa

Recurso. Representação. Eleições de 2010. Propaganda eleitoral extemporânea veiculada em jornal. Art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. Julgada parcialmente procedente. Condenção de multa no mínimo legal.

Preliminar de nulidade do processo.

Pedido de oitiva de testemunhas indeferido. Alegação de cerceamento de defesa. Os fatos não requerem dilação probatória, pois que já se encontram nos autos. O rito da representação do art. 96 da Lei das Eleições é célere, não prevendo possibilidade de dilação probatória, mediante a oitiva de testemunhas. **Afastada.**

Mérito.

Promessas e propostas de realizações, bem como menção à candidatura ao cargo de Deputado Estadual. eleitoral extemporânea. Caracterização. Responsabilidade comprovada. Matéria paga.

Recurso a que se nega provimento.

VOTO DO RELATOR

O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista que interposto no prazo de 24 horas, a teor do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, conforme se verifica pelo protocolo de fls. 83, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de nulidade do processo:

Sustenta o recorrente que o indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas o impediu de confirmar as suas assertivas postas na defesa, devendo, por tal razão, ser anulado o processo para que a prova oral seja produzida. Acrescenta que este é o entendimento conferido ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna pelo c. Tribunal Superior Eleitoral.

Nota-se que o recorrente pretende sejam ouvidos Gecelito Freitas de Oliveira, proprietário do jornal, e Cristiano Freitas, jornalista ao qual teria enviado *e-mail* acerca da matéria a ser publicada, na tentativa de afastar a sua responsabilidade sobre o teor da matéria. Entretanto, como já mencionei na decisão, a imputação não requer dilação probatória, eis que todos os fatos já se encontram nos autos. É que se verifica, pelo próprio *e-mail* (fl. 61), que o recorrente solicitou, expressamente, ao jornal que elaborasse o anúncio voltado “para o povo” com as alterações pertinentes, em razão da experiência do periódico a respeito de publicidades. Portanto, percebe-se, por este documento, a existência de elementos suficientes para se decidir sobre a responsabilidade do recorrente acerca do teor da publicidade, sendo desnecessária a prova pleiteada.

Registre-se, ainda, que o rito da representação do art. 96 da Lei das Eleições é célere, não prevendo possibilidade de dilação probatória, mediante a oitiva de testemunhas.

Ademais, o recorrente, quando da defesa, teve a oportunidade de rebater os fatos, não havendo, assim, quebra dos princípios constitucionais, tampouco manifesto confronto com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **razão pela qual afasto a alegação de nulidade do processo.**

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito:

O recorrente se insurge contra a decisão que, julgando parcialmente procedente a representação contra ele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, que assim preconiza:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

A interpretação conferida à norma proibitiva do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, na decisão recorrida, atentou para a necessidade de preservação da isonomia entre os candidatos na disputa pelo voto do eleitor, mostrando-se cogente a imposição de multa ao então representado.

É que a matéria publicada na 2ª quinzena de junho de 2010, no Jornal do Comércio do Norte de Minas, constitui propaganda eleitoral antecipada em favor de Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, impondo-me transcrevê-la:

“Pirapora e região poderão ter o seu candidato à Deputado Estadual.

Um abraço, meus queridos amigos de Pirapora e região.

No próximo dia 27.06; a partir das 13 horas, será realizada em Belo Horizonte a Convenção do Partido da República (PR), situado na Rua Paracatu, nº 1.238, no bairro Santo Agostinho.

Nesta oportunidade, participarei deste grande encontro, porque tenho conhecimento de que expressivas lideranças políticas do estado, entendendo que chegou a hora de Pirapora e toda a região ter um representante que seja autêntico filho da terra, estarão colocando o meu nome em apreciação do partido, da Justiça Eleitoral e do povo de Minas Gerais para a Assembléia Legislativa de Minas.

Meus amigos, o Brasil passa por um grande processo de renovação política, principalmente após a aprovação do Projeto “Ficha Limpa” no TSE. Em Minas, também não é diferente; o meu partido, PR, tem buscado nomes de pessoas comprometidas com a honestidade, a ética e a responsabilidade de fazer política com seriedade.

Acredito, com muita fé, que chegou a hora da nossa microregião (Pirapora, Buritizeiro, Várzea da Palma, Ibiaí, Ponto Chique, Santa Fé, São Romão, Lagoa dos Patos, Jequitaiá, Lassance e Corinto) ter um candidato nascido na região, pois todas as cidades que assim o fizeram, hoje experimentam um

Jurisprudência

grande processo de desenvolvimento (como Montes Claros, Uberlândia, Sete Lagoas e outras).

Agora é a nossa vez!

Celso Leonardo

e-mail:drceleleonard@hotmail.com/vereadorcelsinho@bol.com.br

Tel: (38) 84262861”

Defende o recorrente que o citado anúncio se resume à promoção pessoal sem a formulação de pedidos de votos, estando em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual sustenta não se tratar de propaganda eleitoral extemporânea.

Da leitura da matéria publicada no Jornal do Comércio do Norte de Minas, constata-se a existência de elementos característicos de propaganda eleitoral antecipada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.

2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido.” (ARESPE - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26721 - Cuiabá/MT Acórdão de 24/09/2009 Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 23/24 (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BOLETIM DISTRIBUÍDO POR MALA

DIRETA A FILIADOS DO PARTIDO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Notícias das atividades do partido, sem qualquer conotação eleitoreira, não configuram propaganda eleitoral.

Agravo desprovido.”

(ACÓRDÃO 5120 - TSE, Relator(a) GILMAR FERREIRA MENDES Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 126.)

Percebe-se, na publicidade, além da referência explícita à candidatura ao cargo de Deputado Estadual, a existência de mensagem de que Pirapora e regiões terão um grande benefício com a eleição do recorrente, o que enseja a configuração de propaganda ilicitamente antecipada.

É o que se infere do seguinte trecho:

Acredito, com muita fé, que chegou a hora da nossa microrregião (Pirapora, Buritizeiro, Várzea da Palma, Ibiaí, Ponto Chique, Santa Fé, São Romão, Lagoa dos Patos, Jequitaiá, Lassance e Corinto) ter um candidato nascido na região, pois todas as cidades que assim o fizeram, hoje experimentam um grande processo de desenvolvimento (como Montes Claros, Uberlândia, Sete Lagoas e outras).

Vislumbra-se, aqui, uma promessa de que, caso eleito, Pirapora e regiões passarão por um processo de desenvolvimento, como acontecido em outras localidades, que elegeram candidatos ali nascidos, como representantes, para atuarem junto à Assembléia Legislativa, característica própria da propaganda eleitoral, eis que incute na mente do eleitorado a ideia de que a escolha do recorrente trará benefícios para a região.

A matéria ainda tem o condão de enaltecer as qualidades do recorrente. É o que se observa pela frase: “Meus amigos, o Brasil passa por um grande processo de renovação política, principalmente após a aprovação do Projeto 'Ficha Limpa' no TSE. Em Minas, também não é diferente; o meu partido, PR, tem buscado nomes de pessoas comprometidas com a honestidade, a ética e a responsabilidade de fazer política com seriedade.”

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, o anúncio fez

constar, expressamente, referência ao seu cargo, promessa, pedido implícito de voto, elementos próprios a caracterizar a propaganda eleitoral, não se podendo confundir a natureza eleitoral desta matéria com mera promoção pessoal, tampouco com a alegação de simples notícia acerca da convenção partidária.

Em verdade, a veiculação de matérias em que o recorrente demonstra pretender se candidatar ao cargo de Deputado Estadual, mostrando atuar com honestidade, ética e responsabilidade na política possui potencial de sugerir a massa de eleitores, reconhecendo-se a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

Além de configurada a propaganda eleitoral extemporânea, não há como negar o prévio conhecimento do recorrente, mormente em razão de que não nega o fato, bem como tendo em vista que confessa tê-la contratado, limitando-se tão somente a dizer que a matéria “extrapolou, em muito, o que pretendeu o vereador contratante.” Para tentar afastar a sua responsabilidade, o recorrente apresentou, junto com a defesa, cópia de *e-mail* por ele enviado ao jornalista Cristiano (filho do responsável pelo jornal, segundo o representado), sustentando servir para comprovar que a matéria publicada extrapolou o que foi contratado.

O recorrente critica a afirmação contida na decisão no que diz respeito à inexistência de dúvidas no que tange ao conhecimento do então representado acerca da publicidade divulgada, asseverando ter havido mera presunção, reforçando o argumento de que tal entendimento acentua o cerceamento de defesa, eis que “tais aspectos poderiam ser esclarecidos pela oitiva das testemunhas arroladas.”

Entretanto, razão não assiste ao recorrente, eis que o fato de sustentar ter o anúncio extrapolado o que foi contratado não o isenta da responsabilidade eleitoral pela publicidade.

Como mencionado na decisão, verifica-se, pelo *e-mail*, que o recorrente diz a Cristiano que estaria lhe enviando matéria para publicar no jornal, solicitando-lhe que elaborasse o anúncio “voltado para o povo pois sei que vocês têm mais a competência do que eu para escrever para o jornal”. Percebe-se, aqui, que o recorrente solicita expressamente ao jornal que elabore o anúncio com as alterações pertinentes em razão da experiência do periódico a respeito do assunto.

Ademais, observa-se, neste *e-mail* (fls. 61/62), que o recorrente fornece várias ideias, constatando-se serem, inclusive, aproveitadas na publicidade. Assim, dúvidas não pairam de que o

então representado tinha pleno conhecimento da publicidade divulgada, mesmo porque por ela contratou, como confessado na defesa. Portanto, a assertiva contida na decisão de que “não é crível que, tendo por ela pago, sequer conheceria os termos em que seria divulgada” não configura presunção da responsabilidade do recorrente. Percebe-se, por este documento, a existência de elementos suficientes para responsabilizar o recorrente acerca da publicidade, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas, como por ele pretendido.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, ou seja, a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja por ela responsável.

Destaca-se que a tentativa do recorrente de citar outro julgado, para afastar a ilicitude aqui configurada, não merece prosperar. É cediço que a caracterização ou não de propaganda extemporânea é analisada, caso a caso, em razão das especificações encontradas.

Desta forma, restando demonstrado o caráter eleitoral da publicidade divulgada, antes da data permitida em lei, afetando, portanto, a isonomia entre os futuros candidatos, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido contido na representação, para condenar o recorrente ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c o § 4º do art. 2º da Resolução nº 23.191/2009/TSE, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

VOTO DE VOGAL - DIVERGENTE JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Procedência parcial. Condenação em multa no mínimo legal.

Preliminar de nulidade do processo. Com o Relator.

Mérito.

No caso dos autos, analisando a literalidade do texto impugnado, não se pode compreender que a matéria tenha conteúdo de propaganda eleitoral fora do tempo permitido. Não há pedido expresso de voto, mas sim indicação de que o

Recorrente poderia ser escolhido em convenção, concorrendo ao pleito vindouro.

A manifestação revela-se de menor alcance e expressão do que a permitida pelo inciso I do art. 36-A da Lei das Eleições.

Permissão, nos moldes legais, para expor plataforma e projetos políticos antes do período permitido. Desarrazoada a punição a simples divulgação de futura candidatura.

Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa cominada ao Recorrente.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, candidato a Deputado Estadual, contra a decisão que julgou parcialmente procedente representação, contra ele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Com a devida vênia, ousou divergir do e. Relator, no mérito, acompanhando-o com referência à preliminar de nulidade do processo.

A meu sentir, não se pode punir, aprioristicamente, qualquer manifestação anterior ao período permitido para veiculação de propaganda eleitoral, sob pena de instituir-se censura odiosa ao exercício regular da liberdade de manifestação.

No caso dos autos, analisando a literalidade do texto impugnado, não se pode compreender que a matéria tenha conteúdo de propaganda eleitoral fora do tempo permitido. Não há pedido expresso de voto, mas sim indicação de que o Recorrente poderia ser escolhido em convenção, concorrendo ao pleito vindouro.

A manifestação revela-se de menor alcance e expressão do que a permitida pelo inciso I do art. 36-A da Lei das Eleições, se não vejamos:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de **pré-candidatos** em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, **inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;** (g.n.)

Nesse diapasão, a divulgação de pré-candidatura não possui a mesma conotação que outrora, devendo-se aquilatar, com maior benevolência, supostas propagandas eleitorais extemporâneas, atentando-se para os abusos ou excessos.

Assim, como impingir multa, com base na vedação legal de veiculação de propaganda antes do período permitido, se, a contar do permissivo citado, permite-se o uso de meios de comunicação de grande alcance no eleitorado, para divulgação de plataformas e projetos políticos. Tal conduta mostra-se desarrazoada.

No caso versado, não entrevejo, excesso que conduza à apenação do Recorrente. Não se pode presumir o desequilíbrio do pleito ou pedido subliminar de voto. Estímulo subliminar revela-se como aquele que não é suficientemente intenso para que a pessoa tome consciência dele, mas que, repetido, atuaria no sentido de alcançar um efeito desejado. Nessa ordem de ideias, não se extrai da propaganda em análise conteúdo suficiente a influenciar o eleitor no pleito que se avizinha: não há pedido expresso de votos, veiculando-se, tão-somente, mensagem acerca de possível candidatura, naquele momento, que poderia concretizar-se.

A porta aberta com a modificação legislativa operada não permite restrição que extrapole a dimensão da razoabilidade. Se se pode expor plataforma e projetos políticos antes do período permitido, como proibir a simples divulgação de futura candidatura? Indago-me, nessa ordem de ideias, qual seria o limite visível e concreto do excesso, eis que a televisão e o rádio são meios de grande repercussão perante a população.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para afastar a multa cominada ao Recorrente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral na Representação nº 6360-33.2010.
6.13.0000

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Recorrente: Celso Leonardo Ribeiro Oliveira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Defesa oral pelo recorrente: Dr. José Sad Júnior

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do

Jurisprudência

processo e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencida a Juíza Mariza de Melo Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Ricardo Machado Rabelo.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6365-55
Governador Valadares - 118ª Z.E.**

Mandado de Segurança nº 6365-55.2010.6.13.0000

Zona Eleitoral: 118ª, de Governador Valadares

Impetrantes: Município de Governador Valadares e Elisa Maria Costa, Prefeita

Impetrado: MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Município e Prefeita Municipal. Eleições de 2010. Contra ato do MM. Juiz Eleitoral, que proibiu, com base no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de propaganda institucional do Município. Pedido de liminar. Indeferimento pela Juíza plantonista, em face da inexistência de *periculum in mora*. Vedação de propaganda institucional municipal em ano de eleições presidenciais, federais e estaduais. Descabimento. Afronta aos arts. 73, § 3º, da Lei das Eleições e 50, § 3º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE. Violação a direito líquido e certo dos impetrantes. Propagandas em conformidade com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo

Município de Governador Valadares e pela Prefeita Municipal **Elisa Maria Costa** contra ato do MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral, que, no exercício de seu poder de polícia, proibiu a veiculação de propaganda institucional do Município.

A inicial do *mandamus* narrou, às fls. 2/9, que a autoridade apontada como coatora teria agido ilegal e abusivamente ao prolatar a decisão de fls. 14/15, no bojo do Processo nº 132-76.2010.6.13.0118, visto tê-la fundamentado no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, à mercê de inexistência, nas propagandas do Município, de qualquer menção aos Governos Federal ou Estadual, tampouco a candidatos ao pleito do corrente ano.

O MM. Juiz Eleitoral, dessa forma, teria decidido com inobservância da norma prevista no § 3º do mencionado art. 73, que excetua da proibição de veiculação de publicidade institucional aqueles entes cujos cargos não estejam em disputa no ano eleitoral, assim como o Município de Governador Valadares. Diante do narrado, os impetrantes sustentaram ser detentores de direito líquido e certo, previsto nos arts. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 50, § 3º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE, e requereram a concessão de liminar e da própria segurança, ao final, permitindo-se, assim, a realização de publicidade institucional pelo Município.

A inicial do *writ* foi instruída com os documentos de fls. 10/16.

Conclusos os autos, em regime de plantão, à Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Sua Excelência indeferiu, às fls. 18/20, a liminar pleiteada por entender não configurado o *periculum in mora*.

Às fls. 23/25, o MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral prestou informações posicionando-se no sentido de que qualquer regra que objetive minimizar os efeitos diretos e reflexos da propaganda institucional no cenário eleitoral afigura-se inconstitucional, considerando que a própria Constituição Federal, em seus arts. 37, § 1º, e 5º, inciso XXXIII, não permitiu tal flexibilização.

Com esse ponto de vista, a autoridade coatora defendeu que, diante de uma norma de natureza proibitória, como a prevista no art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997, que visaria impedir a conjunção entre o público e o eleitoral, não se poderia fazer qualquer exceção, ainda que as lides eleitorais ocorram em esferas distintas. Diante disso, a norma constante do § 3º do art. 73 soaria desarrazoada e inconstitucional, segundo o magistrado.

Aberta vista ao Ministério Público, a douta Procuradoria

Jurisprudência

Regional Eleitoral opinou, às fls. 26/27, pela concessão da segurança, com a autorização de veiculação da propaganda institucional constante da mídia de fls. 16.

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada por este mandado de segurança consiste em ato de poder de polícia previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e regido pelas Resoluções nºs 821/2010 e 822/2010 deste Tribunal Regional Eleitoral, sendo restrito à esfera administrativa da Justiça Eleitoral. Inexiste, contra o ato, previsão de quaisquer recursos, razão pela qual se apresenta cabível a presente impetração, nos termos dos arts. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral proibiu a veiculação de publicidade institucional do Município de Governador Valadares, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, assim consignando (fl. 14, grifos nossos):

O art. 73, VI, b, Lei 9.504/94 diz quem (sic) em regra a propaganda institucional não pode ser veiculada nos 03 meses que antecedem o pleito eleitoral.

O conteúdo não indica qualquer exceção, prevista na lei e subsumindo-se tal quadro ao calendário eleitoral, há implicação de que a data limite para a exibição seria 02/07/2010.

(...)

Dessa maneira, cabe (sic) providências à guisa do poder de polícia da Justiça Eleitoral, razão pela qual, DETERMINO a proibição de veiculação da indigitada propaganda, no trimestre anterior ao pleito, com suporte no art. 73, VI, b, Lei 9.504/97, sob pena de compulsória suspensão da exibição e outras sanções cabíveis.

Entretanto, Sua Excelência não atentou para o disposto no art. 73, § 3º, da Lei das Eleições, que excetua expressamente da proibição de realização de publicidade institucional os entes cujos cargos não estejam em disputa no ano eleitoral. Observe-se (grifos nossos):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

Jurisprudência

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Mostra-se evidente, diante disso, a configuração do direito líquido e certo dos impetrantes, previsto tanto no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quanto no art. 50, § 3º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE, que regula as eleições deste ano.

A vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito tem justamente sua razão de ser na prevenção contra a quebra da isonomia entre os candidatos, constando do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições uma presunção de que a propaganda que parte do Governo possui um poder maior de influência no eleitorado, capaz de privilegiar, por conseguinte, aqueles que se coadunam com a posição governamental.

Entretanto, a ideia de que a propaganda institucional possa ser permitida sem intermitência tão somente em anos intercalados - anos não eleitorais - é por demais ousada, não encontrando respaldo nem na lei nem na Constituição da República.

É por tal motivo que, ao lado da presunção constante do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, encontra-se também a prevista no § 3º, que considera incapaz de qualquer influência no eleitor uma propaganda institucional de responsabilidade de esfera administrativa cujos cargos não estejam em disputa, desde que estritamente voltada à publicidade dos órgãos do ente federativo em questão.

Deve-se acolher, portanto, o argumento dos impetrantes, corretamente tecido à fl. 7, *litteris*:

10. Urge frisar que a interpretação correta é de que ao município, em se tratando de eleições gerais, é permitida (sic) realizar propaganda institucional, desde que não mencione qualquer substância que identifique órgãos que disputam o pleito, quais sejam, Governos Federal e/ou Estadual, nem tampouco faça referências a candidatos à citada eleição (deputados federais e estaduais, senadores, governador e presidente da República).

A argumentação encontra respaldo em precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que cito exemplar (grifo nosso):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos. (TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.783, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 18/5/2010, p. 29).

Deve-se mencionar, ainda, decisão monocrática magistralmente proferida pelo Ministro Ayres Britto, que bem esclarece a matéria:

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de suspensão de segurança contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Decisão que, também em suspensão de segurança, indeferiu pedido idêntico ao que ora é veiculado pelo Estado do Amapá.

2. Pois bem, consta dos autos que a "Coligação Juntos por Macapá" formulou representação contra o Estado do Amapá e contra o Secretário de Comunicação daquela unidade da Federação, sustentando, em síntese, que a propaganda institucional do governo tem objetivado favorecer um específico candidato à prefeitura de Macapá. Razão por que postulou, a Coligação autora, fosse suspensa a divulgações de todos atos e serviços do governo, até conclusão do segundo turno das eleições.

3. Deu-se, então, que o magistrado de primeira instância acolheu o pedido. O que fez por entender que, "a princípio, (...) o requerido subliminarmente utiliza a propaganda institucional da Administração Estadual para fins eleitorais, beneficiando, via de consequência, candidato a Prefeito que concorre por seu partido". Tudo a sugerir, portanto, a ocorrência de "propaganda eleitoral institucional desvirtuada em período vedado" (fls. 44).

4. Entretanto, ao acolher a mencionada representação, o juízo eleitoral, ao invés de determinar a suspensão de um ou de alguns destacados atos de publicidade institucional, determinou, verbis: "a suspensão de toda e qualquer propaganda institucional do governo do Estado do Amapá, salvo aquelas em que o caso for de grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (fls. 44/45).

Jurisprudência

5. Em razão disso, o Estado do Amapá ingressou com pedido de suspensão de segurança junto ao Presidente da Corte Regional Eleitoral. Pedido que foi indeferido, em decisão que exibe os seguintes trechos (fls. 82):

(...)

6. Daí a presente medida de contracautela, em que se postula a suspensão de efeitos da "liminar que determinou a suspensão da propaganda institucional do Estado do Amapá" (fls. 18). Para tanto, sustenta-se, em apertada síntese, que o ato questionado:

1) violou o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a estabelecer que as vedações à propaganda institucional apenas se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa;

(...)

8. Este o relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, assento, desde logo, que a Lei nº 9.504/97 listou condutas que, no contexto de campanhas eleitorais, são vedadas aos agentes públicos (arts. 73 e seguintes). O que fez para preservar a paridade de armas entre concorrentes e, portanto, para garantir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

9. Dentre tais condutas legalmente vedadas, inclui-se a proibição constante da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, assim redigida:

(...)

11. É bom que se diga que, muito embora a citada regra legal mencione que a proibição incide sobre o ato de "autorizar" publicidade institucional, o fato é que este Tribunal Superior Eleitoral deu ao dispositivo interpretação dilargada, de sorte a também obstar, no período de 3 meses anteriores à eleição, a simples veiculação de programas institucionais, mesmo que a respectiva autorização tenha sido deferida em momento anterior ao "período vedado". É o que se observa dos seguintes julgados: Pet 1.884; Pet 1.678; Ag 4.365; Respe 21.106; AgRgAg 5.304 e Respe 25.096; este último assim ementado:

"Recurso Especial. Conduta Vedada (art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97).

Para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período (...)"

12. Por esse ângulo de visada, tem-se a total proibição de publicidade institucional nos 3 meses pré-eleitorais. Tudo para evitar qualquer influência indevida na escolha do eleitor ou o favorecimento de um ou alguns candidatos em detrimento dos demais. Sendo certo que somente a Justiça Eleitoral poderá autorizar, nesse período, a divulgação institucional de atos do governo, com a abertura de exceções a essa regra geral. Daí os numerosos "pedidos de autorização" já submetidos à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral, em tema de publicidade institucional (Pet 2.857; Pet 1.975; Pet 1.678; Pet 1.107; Pet 1.138; Pet 1.249).

13. Há mais o que considerar. É que o § 3º do art. 73 expressamente dispõe que a vedação constante da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 aplica-se "apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição". O que importa dizer que, em se tratando de eleições municipais, apenas aos agentes públicos municipais é vedada a autorização ou mesmo a veiculação de publicidade institucional (Pet 2.857).

14. Sob tal perspectiva, penso que a Lei das Eleições traz em seu texto em uma presunção. Presunção de que, naquelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa eleitoral, eventuais propagandas institucionais podem, sim, produzir influência na opção dos eleitores, afetando, também, a igualdade de oportunidades entre candidatos. Daí porque todas elas, publicidades, foram proibidas naquele "período crítico" de 3 meses anteriores ao pleito (alínea "b" do inciso VI do art. 73 c/c o § 3º desse mesmo artigo).

15. Isso não quer dizer, contudo, que a Lei nº 9.504/97 tenha assentado a absoluta impossibilidade de que publicidade institucional de um determinado ente da Federação venha a repercutir no processo eleitoral de unidade federativa diversa! Não é essa a melhor interpretação a ser dada ao § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Dispositivo que não afasta taxativamente a hipótese de que a publicidade institucional de uma específica esfera administrativa venha a afetar a igualdade de candidatos no pleito de outra esfera administrativa. Não afasta! Mas também não presume esse resultado, tal como o fez com as propagandas institucionais autorizadas ou veiculadas no âmbito de esferas administrativas em que há processo eleitoral em curso (alínea "b" do inciso VI do art. 73).

16. Nessa ampla contextura, assento que, em se tratando de publicidade institucional de um ente federativo, atacada sob alegação de influência no pleito eleitoral de esfera administrativa diversa, competirá ao magistrado eleitoral analisar

individualizadamente cada uma das publicidades institucionais colocadas em "xeque", justificando, se necessário, as razões pelas quais deva ela, publicidade, ser suspensa. Em palavras outras: inexistindo qualquer presunção legal de que a publicidade institucional do Estado repercuta nas eleições de seus municípios, deverá o juiz eleitoral, na apreciação dos casos concretos que lhe são submetidos, indicar de forma precisa se há necessidade de suspensão de um dado ato de publicidade e, em assim entendendo, quais são as razões que justificam essa radical medida, na perspectiva da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

17. Feitas essas observações, cumpre tornar ao caso concreto. E o que se tem na presente suspensão de segurança? Tem-se ato judicial, confirmado pela Corte Regional, que suspendeu "toda e qualquer propaganda institucional do Governo do Estado", excluindo-se, apenas, as hipóteses de "urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral..." (fls. 45). É dizer: cuida-se de ato decisório que, sem explicitar os fundamentos pelos quais algumas dadas propagandas institucionais de Estado-membro estariam a influir no processo eleitoral de um Município, optou por indiscriminadamente proibi-las, presumindo sua potencialidade lesiva no pleito. E mais: impôs ao Estado do Amapá um ônus a que a lei não lhe submeteu, qual seja, o de requerer autorização para veiculação de publicidade institucional, mesmo em período que para ele, Estado, não é eleitoral. Ou, ainda: submeteu o Estado do Amapá à proibição constante da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ignorando que, nos termos do § 3º desse mesmo dispositivo, as vedações ali referidas "aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição".

(...)

19. Averbo, em grau de arremate, que o acolhimento deste pedido de suspensão de segurança não confere qualquer "blindagem" a todos os atos de publicidade institucional que vierem a ser veiculados pelo Estado do Amapá! Não! É preciso consignar que a presente decisão apenas suspende a peremptória proibição constante do ato questionado. Entretanto, competirá à Justiça Eleitoral, quando provocada, analisar cada um dos atos de publicidade institucional que vierem a ser divulgados durante o processo eleitoral municipal, podendo vir até a suspendê-los, motivadamente, quando constatado o "uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação", uso indevido de meio de comunicação, abuso de poder político ou, ainda, a ocorrência de qualquer outra conduta vedada pela legislação eleitoral.

20. Com esses fundamentos, defiro o pedido.

21. Comunique-se com urgência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Macapá, Cutias e Itaubal/AP, encaminhando-se-lhes cópia da presente decisão. Publique-se. (TSE - Suspensão de Segurança/Liminar nº 58, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJE de 28/10/2008).

O Juiz deve analisar, sob a égide do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, se a hipótese sob apreço encontra-se albergada pela exceção prevista no § 3º, ou seja, se não há desvirtuamento da propaganda institucional permitida, a princípio, pelo referido parágrafo.

No caso dos presentes autos, acessando-se as gravações de áudio e vídeo constantes da mídia anexada à fl. 16, percebe-se fácil e claramente a inexistência de qualquer menção às eleições deste ano, sejam presidencial, federais ou estaduais, aos candidatos ao pleito deste ano, tampouco aos supostos feitos de realização das esferas administrativas cujos cargos encontram-se em disputa.

Ao contrário, a propaganda institucional do Município de Governador Valadares, ao dar publicidade a obras realizadas pela atual administração municipal, encontra-se em perfeita adequação com os preceitos do art. 37, § 1º, da Constituição da República¹, não se podendo restringir a sua veiculação para além do que exige a lei.

Com esse mesmo entendimento, transcrevo julgado deste egrégio Tribunal, igualmente citado pelos impetrantes:

Mandado de Segurança. Ato da MM. Juíza Eleitoral. Proibição de campanha publicitária noticiando inauguração de maternidade local e conclamando a população a doar sangue. Pedido de liminar. Deferimento pelo Relator. Propaganda institucional municipal em ano de eleições presidenciais, federais e estaduais. Possibilidade. Inteligência do art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Observância do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República. Publicidade de caráter meramente informativo e de orientação social. Concessão da ordem. (TRE-MG - Mandado de Segurança nº 2.143/2006, Relator Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, publicado em sessão de 10/8/2006, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG de 1º/7/2007, Tomo 16, p. 135).

¹ Art. 37. (...)

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Jurisprudência

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer ministerial de fls. 268/269, **concedo a segurança** pleiteada, cassando, dessa forma, a decisão proferida no Processo nº 00132.76.2010.613.118, com a devida permissão de veiculação da publicidade institucional constante da mídia de fls. 16.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 6365-55.2010.6.13.0000.
Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Impetrantes: Município de Governador Valadares e Elisa Maria Costa, Prefeita (Advs.: Dr. Antônio Eugênio Pereira Barbosa e outros). Impetrado: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**REPRESENTAÇÃO Nº 6581-16
Belo Horizonte**

Representação nº 6581-16.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Recorrente: Coligação Somos Minas Gerais

Recorrida: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 6º, § 2º. NÃO CITAÇÃO DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 6º e seu § 2º, da Lei nº 9.504/97, é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, sendo obrigatória, na propaganda para eleição majoritária, a utilização, pela coligação, das legendas de todos os partidos que a integram.

2. A jurisprudência do TSE orientou-se no sentido de dispensar a identificação da coligação e dos partidos que a integram na propaganda eleitoral em inserções de 15 segundos no rádio.

3. A circunstância de ser a recorrente composta por 12 legendas não a exime de cumprir a norma eleitoral, colocando-a em situação de vantagem em relação a todas as demais coligações que optaram pelas inserções de 30 segundos.

Recurso eleitoral desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido feito na representação por veiculação, no rádio, de inserções de 30 (trinta) segundos sem menção aos nomes dos Partidos que integram a Coligação.

Aduz o recorrente que: **a)** a norma eleitoral para inscrição de todos os partidos componentes da coligação abarca tão somente o material impresso e a propaganda veiculada na televisão, ou seja, nos meios visuais; **b)** nas inserções no rádio, cada fração de tempo é preciosa e a supressão de alguns segundos, em razão da menção das diversas siglas, não é compatível com a finalidade da modalidade de publicidade em questão; **c)** a Coligação é composta por 12 (doze) partidos, e a menção a todos exige, no mínimo, 12 (doze) segundos do tempo destinado à inserção de 30 (trinta) segundos, ou seja, 40% do tempo total; **d)** não pode ser compelida, como sugere a decisão, a utilizar apenas inserções de 15 segundos para se fazer livre da obrigatoriedade de mencionar sua composição partidária, o que fere o princípio da igualdade entre os partidos. Requer, ao final, o provimento do presente apelo, para reformar a sentença, reconhecendo a improcedência do pedido (fls. 84/89).

Em contrarrazões, a recorrida rebate os termos do apelo, alegando que, na veiculação de propaganda em rádio, uma vez que não há imagem do candidato, é necessária a menção à Coligação e também aos Partidos que a integram para que o eleitor identifique, com transparência, a composição política que sustenta a campanha do candidato. Pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 95/102).

Não obstante concedida vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, não consta dos autos a apresentação de parecer (fl. 103).

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Primeramente, ressalvo o evidente erro material cometido pela representada na abertura de sua peça recursal, quando se

identifica como COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, embora não haja dúvidas - quer pelas razões de inconformismo, quer pelos advogados que subscrevem o apelo - de que se trate ela da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS.

Cuida-se de representação contra a veiculação de inserção no rádio, feita pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, sem a menção dos partidos que a compõe, quais sejam - PSDB, PR, PP, PDT, PTB, PSL, PSC, PPS, DEM, PSDC, PMN e PSB.

Dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Não encontra guarida a afirmação pela recorrente de que a expressão “sob sua denominação” conduz à não aplicação da norma à propaganda em rádio. Se a lei não excepciona essa situação, incumbe extrair do dispositivo a interpretação que, entre as possíveis, assegure sua eficácia. Assim, tendo em vista que a finalidade do artigo citado é dar amplo conhecimento ao eleitor dos partidos que compõem determinada coligação, é de se concluir que tal finalidade pode facilmente ser alcançada pela locução das legendas componentes logo em seguida ao nome da coligação.

Em outra linha de abordagem, há invocação do princípio da razoabilidade, sustentando, a recorrente, que a locução das 12 legendas que a compõem consumiria 12 segundos, suprimindo significativo tempo da inserção de 30 segundos e colocando-a em posição prejudicada em relação às coligações que optem por exibir duas inserções de 15 segundos, já que há entendimento jurisprudencial no sentido de que, nesta segunda hipótese, dispensa-se a observância da norma.

Mantendo a linha desenvolvida na decisão recorrida, proponho o raciocínio inverso. A uma, para asseverar não haver justificativa para que a coligação seja colocada em posição de

Jurisprudência

vantagem em relação a todas as coligações que, optando pela inserção de 30 segundos, vêem-se jungidas a destinar parte desse tempo à locução dos partidos componentes. A duas, para assinalar que, ciente de sua própria peculiaridade, poderia a representada optar por duas inserções de 15 segundos, mas não o fez.

Dessarte, não se verifica, no apelo, qualquer alegação capaz de modificar o entendimento já exarado na decisão anteriormente proferida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO DE VISTA - DIVERGENTE JUIZ RICARDO MACHADO RABELO

Senhor Presidente: A questão posta a exame nesta representação versa, em síntese, sobre a possibilidade da propaganda eleitoral veiculada em rádio, repita-se, **em rádio**, na modalidade de **inserção**, com duração de **30 (trinta) segundos**, ocorrer mediante a indicação apenas do nome da coligação e não da nominata de todos os partidos políticos que a integram.

Após regular tramitação, com concessão de provimento liminar, a ilustrada Relatora concluiu pela procedência do pedido, à luz do art. 6º, parágrafo 2º da Lei das Eleições e também à vista do entendimento firmado pelo TSE, no julgamento de representação pertinente às eleições de 2006, mediante a qual foi liberada a propaganda em rádio somente por períodos de 15 (quinze) segundos, sem a identificação da coligação e dos partidos que a integram.

Pois bem. Coloco-me inteiramente **de acordo com a eminente Relatora não tocante à superação das questões preliminares.**

Contudo, **no mérito**, cujo núcleo é constituído apenas de matéria de direito, atrevo-me a **DIVERGIR**, forte nos seguintes argumentos a seguir deduzidos.

Sob o prisma estritamente legal, ou seja, a partir da leitura do art. 6º, par. 2º da Lei nº 9.504/97, o que se verifica é que de fato

cuidou o legislador de impor à coligação, na propaganda para eleição majoritária, a indicação das legendas de todos os partidos que a integram. Na proporcional, a exigência foi a de identificação da legenda do partido, sob o nome da coligação.

Vê-se, portanto, que se trata de norma geral, não particularizada em face das diversas modalidades de mídias existentes, cuja finalidade é a de levar ao conhecimento do eleitor, no caso da propaganda feita pelo rádio ao conhecimento do ouvinte, qual a origem política do candidato, ou seja, o seu partido e a que coligação ele está vinculado, se for o caso.

Como toda norma geral, como a em análise concebida no remoto ano de 1997, é natural que ela tenha sofrido e venha a sofrer desgastes com o passar do tempo, decorrentes das novas dinâmicas dos fatos da vida eleitoral.

Daí ganha realce o papel do intérprete, no sentido de procurar sempre ajustar o conteúdo da norma à sua efetiva finalidade.

No caso, justamente em razão da não conformação do disposto no art. 6º da Lei Eleitoral à realidade da propaganda veiculada em rádio em 2006, é que o colendo TSE, no julgamento da representação nº 1004, por ocasião das eleições presidenciais, viu-se compelido a dar nova interpretação à norma, em razão da dificuldade material de ter-se que anunciar o nome de todos os partidos componentes de certa coligação, a fim de que não fosse frustrada a finalidade da propaganda. Naquele julgamento, o que fez o TSE foi o de permitir o fracionamento mínimo da inserção de 30 segundos, em dois períodos de 15 segundos, retirando a obrigatoriedade de identificação tanto da coligação quanto dos partidos.

Eis a ementa do acórdão:

Propaganda eleitoral. Inserções de 15 segundos em rádio. Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

1. Presente a decisão da Corte que autorizou veiculação de propaganda eleitoral em rádio por períodos de 15 segundos, torna-se necessário admitir que não há espaço para a identificação da coligação e dos partidos que a integram, sob pena de reduzir-se o tempo disponível, o que não é compatível com a finalidade a que se destina.

2. Representação julgada improcedente.

A questão em julgamento, contudo, não se ajusta linha por linha ao precedente do TSE, haja vista que o que pretende a recorrente é o direito de veicular sua inserção no rádio, no tempo de 30 segundos, **fazendo referência apenas ao nome da coligação e**

não aos nomes dos 12 partidos que lhes empresta corpo e alma. No precedente do TSE, cabe distinguir, o que ficou liberado foi a inserção de 15 segundos sem qualquer alusão à coligação e aos partidos.

Ora, partindo-se da premissa que a coligação é um modo coletivo de agir eleitoralmente, um modo legalmente concebido de aglutinação de forças políticas, com participação ativa no processo eleitoral, sobretudo nas campanhas, e partindo-se de um dado objetivo, atual, visualizado a partir da tendência hoje crescente de reunião de diversos partidos em enormes coligações, confesso que não vejo empecilho algum na pretensão da recorrente.

Por um lado, a mera indicação do nome da coligação é o bastante para informar ao eleitor-ouvinte a origem política do candidato. A informação ao eleitor, portanto, ocorre validamente e ao mesmo tempo atende ao comando do legislador. Por outro, expurgando-se a menção ao nome dos partidos, o tempo de fala do candidato aumenta, ainda que por alguns segundos, o que acaba por fortalecer a finalidade do ato.

Por fim, permitindo-se a inserção de 30 segundos com a indicação apenas do nome da coligação, encerra-se a fase do faz-de-conta, da criatividade esperta e negativa voltada ao terreno do subterfúgio, como a que se depara por meio da edição de verdadeiros petardos auditivos, sem a mínima possibilidade compreensão, disparados diariamente nos ouvidos dos eleitores, fragilizando ainda mais a seriedade da nossa combalida e pouco produtora propaganda eleitoral. Ora, o que o eleitor brasileiro quer ouvir não é apenas o que seja audível mas sobretudo o que seja razoável!

A propósito, a prevalecer essa pequena fantasia eleitoral, serei compelido a concordar com o dramaturgo e cronista, de quem sou declaradamente um fã, o pernambucano Nelson Rodrigues ao afirmar nas suas Confissões que *“na vida real ninguém nos ouve, somos surdos uns para os outros e a utopia de cada qual é encontrar um ouvinte.”*.

Nesses motivos, com a devida licença da douta relatora, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a representação.

É como voto.

**JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
VOGAL**

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 6581-16.2010.6.13.0000.
Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez. Representante(s): Coligação Todos Juntos Por Minas. Representado(s): Coligação Somos Minas Gerais. Assistência ao julgamento pela representante: Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo. Assistência ao julgamento pela representada: Dr. João Batista de Oliveira Filho

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Juiz Ricardo Machado Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 6677-31
Belo Horizonte**

Recurso em Representação nº 6677-31.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte/MG

Recorrentes: 1º) Hélio Calixto da Costa, 2º) Fernando Damata Pimentel, 3º) João Bosco Rodrigues e 4º) Gabriel Moreira de Andrade

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. MURO. CARTAZES. ELEIÇÕES 2010. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Afixação de cartazes em muro de imóvel particular. Ausência de autorização do proprietário. Irregularidade. Notificação dos beneficiários. Retirada parcial do ilícito. Não restauração do bem. Aplicação de multa individual, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

1. Para as propagandas eleitorais relativas ao pleito de 2010, impõe-se a aplicação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, na hipótese de infração ao § 2º, que trata de propaganda irregular em bens particulares, por força da nova redação atribuída pela Lei nº 12.034, de 2009. As sanções cominadas em caso de violação tanto do *caput* (bem público) quanto do § 2º (bem particular) do art. 37 da Lei das Eleições passam a ser as mesmas: restauração do bem e multa, caso não restaurado no prazo legal.

2. Restando inquestionada nos autos a veiculação de propaganda eleitoral em benefício dos quatro recorrentes, através de cartazes afixados em muro particular, sem autorização do proprietário, bem como incontestada a devida notificação dos beneficiários e a não retirada integral e tempestiva da publicidade irregular - extraída por empresa prestadora de serviços à Justiça Eleitoral -, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária a cada um dos candidatos beneficiados.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

Tratam-se de quatro recursos interpostos, respectivamente, por HÉLIO CALISTO DA COSTA, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, JOÃO BOSCO RODRIGUES e GABRIEL MOREIRA DE ANDRADE, contra a decisão monocrática de fls. 91/97, que julgou parcialmente procedente os pedidos da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, com aplicação de pena pecuniária de R\$ 2.000,00 a cada um dos recorrentes.

A decisão objurgada reconheceu ter havido afixação de cartazes em muro particular, sem autorização do proprietário, em violação aos §§ 2º e 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. E, não obstante a devida notificação dos candidatos/recorrentes, estes não diligenciaram no sentido de atender, tempestiva e integralmente, a determinação da Justiça Eleitoral de retirada da propaganda veiculada irregularmente.

Em razões recursais, o primeiro recorrente, HÉLIO CALISTO DA COSTA, às fls. 100/112, alega que: **a)** a legislação eleitoral não previu a aplicação de multa em caso de descumprimento do art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97; **b)** a jurisprudência do TSE é no sentido da não aplicação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 às propagandas em bem particular, mas apenas em bens públicos; **c)** a Lei nº 12.034/09 não alterou em nada o entendimento e a legislação em questão; **d)** não teve responsabilidade sobre a veiculação da propaganda, feita por candidatos a deputado pelo PT, que inclusive divulgaram seu nome com menor destaque em relação aos outros; **e)** é contrário às propagandas impugnadas, “que, além de feias, emporcalham toda a cidade” e “traz um efeito negativo a sua campanha”. Requer, por fim, a reforma integral da decisão.

O segundo recorrente, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, sustenta, às fls. 114/119, que: **a)** é candidato majoritário e as propagandas impugnadas eram exclusivas de candidatos proporcionais, não tendo responsabilidade em relação a elas; **b)** a propaganda foi retirada, restando alguns “pedaços”, que não mais

possibilitavam a identificação de qualquer candidatura ou candidato. Pugna pela reforma da decisão, julgando-se totalmente improcedente a representação em face do ora recorrente.

Por sua vez, o recorrente JOÃO BOSCO RODRIGUES (João Locadora), às fls. 121/124, afirma que: **a)** tão logo notificado, providenciou a retirada da propaganda eleitoral; **b)** das sobras dos cartazes não se observa indícios que possam influenciar o eleitor. Pleiteia a reforma da decisão, para que seja absolvido.

Às fls. 126/128, o quarto recorrente, GABRIEL MOREIRA DE ANDRADE, aduz que não foi o responsável pela propaganda eleitoral e que a parcial retirada dos cartazes foi o suficiente para que os eleitores não mais pudessem identificar os candidatos. Requer seja reformada a decisão, para julgar improcedente a representação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, às fls. 131/134, propugnando pela manutenção integral da decisão vergastada.

É o relatório.

VOTO

Recursos próprios e tempestivos, deles conheço.

1. O objeto desta representação cinge-se à veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de cartazes afixados, sem autorização do proprietário, em muro particular.

A matéria ora submetida a esta Corte foi criteriosamente apreciada pela decisão monocrática, observando-se que as razões recursais não ventilaram nova tese, que pudesse ensejar a modificação de meu convencimento. Nesse passo, adoto como razão de decidir os fundamentos nela já lançados, inserindo-se pequenas observações.

2. *Ab initio*, cumpre esclarecer que a matéria em comento encontra-se regulamentada pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 12.034/09:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, **cartazes**, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que **não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destques meus)

O Tribunal Superior Eleitoral, visando a disciplinar as regras para as Eleições de 2010, reproduziu o dispositivo supra na Resolução nº 23.191/2010:

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior** (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

3. Traçadas as bases legais, cumpre verificar se a notícia de veiculação de propaganda eleitoral irregular tem supedâneo fático a denotar inobservância ao dispositivo supra.

Compulsando os autos, exsurge inequívoca a veiculação de propaganda eleitoral **sem o consentimento do proprietário do imóvel**, inclusive porque foi o próprio proprietário quem solicitou a feitura do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10.

Incontroverso, portanto, o fato de que a propaganda eleitoral fora veiculada sem autorização do proprietário do imóvel localizado na Rua Caetano Dias, 13, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG.

Nessa esteira, é oportuno registrar o teor do art. 37, § 8º, da L.E.:

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser **espontânea** e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Escudado na exigência supra, pode-se inferir que, uma vez ausente a autorização do proprietário do bem particular, a propaganda eleitoral adquire contornos que lhe retiram o caráter de espontaneidade. E, assim, revela-se violada a regra do § 8º do art. 37 da Lei das Eleições.

Ao infringir o § 8º, acima transcrito, a propaganda eleitoral apontada pelo Termo de Constatação de fls. 12, e fotografias de fls. 11, passa a consubstanciar-se veiculação contrária à legislação eleitoral, realizada em bem particular.

A partir dessa perspectiva, resulta flagrante a afronta às previsões contidas no § 2º, parte final, do art. 37, que autoriza a propaganda em bem particular, desde que não excedente a 4m² **e que não contrarie a legislação eleitoral**.

4. Uma vez confirmada a veiculação de propaganda

Jurisprudência

eleitoral em desconformidade com o diploma legal, passa-se à aferição do comando sancionatório aplicável à espécie.

A conduta dos representados subsome-se, portanto, à previsão do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a sujeição dos infratores às penalidades contidas no § 1º do mesmo dispositivo.

Insta ressaltar, no entanto, que essa remissão ao § 1º constitui inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.034, de 29/09/2009, que alterou o § 2º do art. 37, nos termos acima transcritos.

Tem-se, assim, que a Lei nº 12.034, de 2009, estendeu a aplicação do § 1º aos bens particulares, o qual dispõe:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300/2006) (Destaques meus)

Diante da alteração legislativa, com a devida vênia, reitero que as jurisprudências do c. TSE, colacionadas aos autos, novamente, pelo primeiro recorrente (fls. 106/107), são inaplicáveis aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei nº 12.034, de 29/09/2009. Deve ser observado que a propaganda em bem particular, em relação à qual o TSE declarou não incidir a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, reporta-se à **conduta praticada nas eleições de 2008**.

Destarte, para as propagandas eleitorais relativas ao pleito de 2010, impõe-se a aplicação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, na hipótese de infração ao § 2º, que trata de bem particular, por força da nova redação atribuída pela Lei nº 12.034/2009. As sanções cominadas em caso de violação tanto do *caput* (bem público) quanto do § 2º (bem particular) do art. 37 da Lei das Eleições passam a ser as mesmas: **1) restauração do bem e 2) multa**, cuja aplicação não necessariamente será cumulativa.

5. A primeira penalidade, de aplicação direta, exige a comprovação da irregularidade e a prévia notificação do infrator, a fim de que seja emanada a ordem de **restauração do bem**, que, *in casu*, corresponderia à retirada, em sua integralidade, dos cartazes afixados.

Quanto à pena de ***multa***, ressalta-se que esta é aplicável tão-somente na hipótese de não cumprimento **tempestivo** ou **integral** da ordem de **restauração do bem**. Traduz-se, pois, em sanção de aplicação indireta, que fica condicionada à **inobservância**

do prazo concedido para retirada da propaganda eleitoral ou ao **não cumprimento integral** da ordem judicial.

A esse propósito, apurou-se, de forma inequívoca, que os representados **não** cumpriram, a contento, a integralidade da ordem judicial de fls. 13, conforme se depreende dos Termos de Constatação e fotografias acostados às fls. 49/56.

O termo de fls. 49 constata “que os cartazes afixados no muro da residência do reclamante não foram retirados em sua totalidade, conforme demonstram as 3 (três) fotografias anexas”, sendo que o termo de fls. 53 e as fotografias seguintes (fls. 54/56) comprovam a retirada integral da propaganda irregular, por empresa prestadora de serviços à Justiça Eleitoral.

Assim sendo, com a devida vênia do que sustentam o segundo, terceiro e quarto recorrentes, afigura-se irrelevante se, quando da diligência de retirada da propaganda irregular, feita pelos candidatos, os cartazes vieram a ser rasgados, remanescendo pedaços veiculando parte de seus rostos, nomes e números. O certo, e **inconteste**, é que **a propaganda irregular não foi integralmente retirada**, não tendo havido, portanto, a devida restauração do bem.

Diante da não restauração do bem particular, forçoso se torna a aplicação da pena pecuniária ao caso *sub examine*, visto que a propaganda irregular somente veio a extraída por empresa contratada por este Tribunal (fls. 53/56), não obstante regularmente notificados, para tanto, todos os candidatos beneficiados.

6. Por derradeiro, é de se rechaçar completamente as teses de defesa no sentido da ausência de conhecimento ou de responsabilidade acerca das propagandas eleitorais impugnadas.

Muito embora o primeiro e segundo recorrentes (Hélio Costa e Fernando Pimentel) sustentem que a propaganda era de responsabilidade de candidatos do pleito proporcional, não se contesta que ambos estavam incluídos na publicidade irregular, sendo, portanto, dela beneficiários.

Estabelece a nova regulamentação do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A **responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de**

Jurisprudência

quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Dessa feita, notificados todos os representados beneficiados pela propaganda irregular (cf. certidões de fls. 16, 18, 20, 22 e 24), todos eles passaram a ter, a partir de então, responsabilidade pela publicidade.

E, não diligenciando no sentido de atender, tempestiva e integralmente, a determinação da Justiça Eleitoral de restauração do bem, há que se impor a aplicação da multa, individualmente, a todos os beneficiários que integram a presente relação jurídica processual.

Nesse sentido, a corroborar a aplicação individual da pena pecuniária aos responsáveis, posiciona-se a jurisprudência do e. TSE:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...) **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** (...)

(TSE, AAG nº 7.826, Rel. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Páginas 52/53)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

5. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político ou coligação, bem como evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. Precedentes.

6. Embargos rejeitados.

Jurisprudência

(REspe nº 26.215/MG, DJe de 20.5.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

(...)

4. A jurisprudência do TSE tem entendido que se houver mais de um beneficiário ou responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa cominada será imposta individualmente. Precedente: AG nº 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.02.2005. (...)

(AgRgAg nº 8.249/RJ, DJ de 23.10.2007, rel. Min. José Augusto Delgado).

7. Isso posto, diante da remoção apenas **parcial** do ilícito pelos representados, o que evidenciou a não restauração do bem, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária a cada um deles, a qual entendo deva ser fixada no patamar mínimo legal, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo integralmente a decisão monocrática.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 6677-31.2010.6.13.0000

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Recorrentes: 1º) Hélio Calixto da Costa; 2º) Fernando Damata Pimentel; 3º) João Bosco Rodrigues; 4º) Gabriel Moreira de Andrade

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Defesa oral pelo recorrente Hélio Calixto da Costa: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: Pediu vista o Desembargador Brandão Teixeira para a sessão do dia 8.9.2010, após votarem a Relatora, e os Juízes

Jurisprudência

Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno que negavam provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**REPRESENTAÇÃO Nº 6697-22
Belo Horizonte**

Representação nº 6697-22.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Recorrente: Coligação Todos Juntos Por Minas

Recorrido: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/1997. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERDA DE TEMPO NO HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS BENEFICIADOS. PRELIMILAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Preliminar de carência da ação. Rejeitada. Apresentação de mídia contendo gravação em formato diverso daqueles elencados na Resolução nº 23.193/TSE. Inexistência de prejuízo. Instrumentalidade das formas.

Mérito.

Menção a candidatos ao pleito majoritário durante horário de propaganda destinado aos candidatos ao pleito proporcional. Veiculação de mensagem que objetiva demonstrar o contexto político em que está inserida a candidatura de concorrente ao cargo de Deputado Estadual pela coligação recorrente. Candidata titular do tempo de propaganda que se vale, legitimamente, do prestígio dos candidatos ao pleito majoritário, figuras de grande expressão política. Divulgação, ao eleitorado, de informações concernentes às alianças políticas realizadas. Não caracterização de invasão do horário destinado à propaganda em bloco de candidatos ao pleito proporcional. Inexistência de afronta ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso,

Jurisprudência

nos termos do voto do Juiz Ricardo Machado Rabelo, vencido o Relator Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.

Juiz RICARDO MACHADO RABELO, Relator designado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS em face da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a perda no horário destinado à campanha majoritária dos candidatos Hélio, Patrus, beneficiados pela propaganda irregular.

Em sua peça recursal de fls. 55/70, insurge, preliminarmente, o recorrente contra a aceitação da mídia no formato apresentado, pedindo a reforma da decisão e acolhimento de preliminar de carência de ação por ausência de provas.

No mérito, sustenta o recorrente que a decisão deve ser reformada para tornar insubsistente a representação, com perda de eficácia da medida liminar concedida e exclusão da perda do horário destinado à campanha dos candidatos majoritários Hélio e Patrus, de 05 (cinco) segundos, uma vez que a menção a candidatura de cargos majoritários na propaganda eleitoral não caracterizaria invasão de horário. Requer, ao final, que tal decote seja objeto de compensação em futuras condenações.

Devidamente notificados, os recorrentes aduzem, quanto à preliminar, que a matéria foi analisada pelo Relator, ainda que no formato apresentado e que a parte realizou sua defesa de modo eficaz.

No mérito, alegam que o recorrido foi muito além das permissões legais, “sendo certo que o seu candidato divulgou apoio e pediu voto para os candidatos majoritários”, que restou constatada a invasão e requer o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 85/88 pela denegação do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ab initio, a recorrente alega carência da ação, por ausência de provas, fundamentada na alegação de que a mídia trazida aos autos não corresponde ao formato estabelecido no § 4º, do artigo 6º da Resolução TSE 23.193/09.

Primeiramente há que se considerar que o formato da mídia não corresponde àqueles previstos na legislação eleitoral não implica sua inexistência. Ademais, a análise da matéria impugnada foi realizada satisfatoriamente por este Relator, através do formato apresentado, sendo que pela descrição da propaganda indicada na inicial é possível a identificação do material impugnado pela representada, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa, já que a prova é direcionada ao juiz da causa, devendo este formar sua convicção pela livre apreciação da produzida em contraditório judicial.

Por fim, a obrigatoriedade a que se refere o § 4º, do artigo 6º, da Resolução TSE nº 23.193/09, diz respeito à degravação da mídia, que deverá acompanhar a mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição.

No mérito, a exordial imputa à Coligação Todos Juntos Por Minas, a veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular na televisão, no dia 19/08/2010, com início às 13h e às 20:30h, quando candidatos a Deputado Federal, no seu respectivo horário de propaganda, teriam manifestado apoio e pedido voto para os candidatos a cargo majoritário, em violação à legislação eleitoral.

A matéria tem sua regulamentação disposta na Lei nº 9.504/97:

Art. 53-A. É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada** a utilização, durante a exibição do programa, de **legendas** com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de **cartazes** ou **fotografias** desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de **depoimento** de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista**

Jurisprudência

exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo **perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.**

No intuito de preservar o interesse público, resguardar ao máximo o equilíbrio entre os concorrentes nas eleições e conter o abuso do poder econômico, algumas modificações foram introduzidas na lei das eleições, inserindo artigos que buscam restringir e limitar estratégias antes utilizadas, como a inclusão em propaganda de candidaturas às eleições proporcionais de manifestações de apoio à candidaturas majoritárias, as quais acabavam por desaguar em desvirtuamento de propaganda, prejudicando o interesse democrático. Assim, restou terminantemente proibido o fenômeno conhecido como “invasão de horário”.

Entretanto, cumpre ressaltar que o § 1º do supracitado dispositivo confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato a eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato às eleições proporcionais, e vice-versa, condicionando a legalidade desse depoimento ao fato de que somente poderá conter pedido de voto **exclusivamente** para o candidato que cedeu aquele tempo.

Vejamos o discurso impugnado:

CICI MAGALHÃES: Sou Cici Magalhães, ex-prefeita de Manhuaçu. Quero levar mais força para a nossa região. Geração de renda, emprego e mais qualidade de vida. **Junto com Hélio e Patrus, faremos o governo que Minas merece.** (grifo nossos)

Restou, pois, inequívoco o desvirtuamento da propaganda da candidata à eleição proporcional, que pronunciou com a finalidade de beneficiar os candidatos ao pleito majoritário, em flagrante violação ao estabelecido pelo art. 53-A, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições.

De fato, ao contrário do que quer fazer crer as razões de defesa, não se trata de mera citação dos nomes de Hélio e Patrus, mas

a utilização de uma frase na qual implicitamente pede-se voto a eles. Ao afirmar “Junto com Hélio e Patrus, faremos o governo que Minas Merece”, a candidata confere projeção e apelo em prol de candidatos majoritários, não configurando apenas singela e inofensiva criação de vínculo com os mesmos. A idéia da frase é a de que caso o eleitor vote na candidata, em Hélio e Patrus, Minas terá o governo que merece. Pretende-se inculcar no inconsciente do eleitor a sensação, idéia de que votar nestes candidatos (todos eles) é o melhor para Minas Gerais, sendo, portanto, um pedido de voto subliminar.

Entender de modo diverso equivaleria a permitir que o horário eleitoral gratuito destinado a determinado candidato se transmude em flagrante propaganda eleitoral em favor de outro(s). Tamanho desvirtuamento geraria condenável quebra da isonomia, comprometendo, assim, a normalidade e a legitimidade de todo o processo eleitoral.

É cediço que o pedido de votos, nestes casos, não precisa ser expresso, para configurar a ilegalidade, sendo que, na maioria das vezes, é subliminar, disfarçado. Há a necessidade de se perscrutar as entrelinhas das mensagens das propagandas eleitorais, analisando seu contexto, e ali localizar e coibir a captação de votos ilícita.

Cumprе ressaltar que o recorrente cita Acórdão desta Corte Eleitoral em que “verifica-se na propaganda dos candidatos proporcionais houve pedido expresso de voto ao candidato majoritário e, mesmo assim, à unanimidade, o Tribunal entendeu pela legalidade, regularidade e licitude da propaganda”. Porém, tal decisão se deu nas Eleições de 2008, em que a Lei nº 9.504/97 não possuía a mesma rigidez normativa, eis que o art. 53-A foi incluído somente em 2009, sendo esta a primeira eleição em que se tem a novel regra na Lei das Eleições. Naquela eleição, somente a Resolução nº 22.718/08, que dispunha sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, tratava do assunto:

Art. 28

(...)

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º O partido político ou a coligação que não observar a

Jurisprudência

regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Aplicando tal dispositivo, colaciono as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO AO PLEITO PROPORCIONAL - PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO - VEDAÇÃO - SANÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

O pedido de voto formulado pelos candidatos da eleição proporcional em favor de candidato do pleito majoritário, no horário eleitoral gratuito, configura infração ao art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/2008. Precedente.

Tendo em conta o início da propaganda eleitoral gratuita e a orientação da jurisprudência de eleição pretérita que permitia o apoio, a sanção do art. 28, § 9º, da mesma resolução, por ora, não deve ser aplicada.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 831, Acórdão nº 22882 de 17/09/2008, Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2008)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Procedência. Eleições 2008.

[...]

Mérito.

Incontroverso uso de expressiva parcela da propaganda gratuita proporcional para veicular propaganda eleitoral em benefício do candidato majoritário. Inobservância do art. 28, § 8º, da Resolução nº 22.718/2008/TSE. Aplicação da sanção prevista no § 9º do mesmo diploma legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (RE 4.413, Rel. Antonio Romanelli, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008).

Nos mesmos termos, temos o art. 23 da Resolução nº 22.261/2006, que dizia respeito às Eleições de 2006.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão monocrática, que considerou irregular a inserção veiculada.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural.

É o meu voto.

VOTO DIVERGENTE
JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO

Trata-se recurso eleitoral interposto pela Coligação Todos Juntos por Minas, em face da decisão de Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedente representação por em suposta burla ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97. Determinou-se, ainda, a perda de 05 (cinco) segundos no horário de propaganda em bloco na televisão destinado às campanhas dos candidatos Hélio Costa e Patrus Ananias, por entender configurada a invasão de horário de propaganda destinada à candidatura proporcional com manifestações em favor dos candidatos a pleito majoritário.

Acompanho o e. Relator na solução dada à questão preliminar. Ouso, com a devida vênia, discordar de Sua Exa. quanto ao mérito.

O trecho tachado de ilegal, emanado de candidata ao cargo de Deputado Estadual, durante o horário destinado à propaganda de sua candidatura, é o seguinte:

CICI MAGALHÃES: Sou Cici Magalhães, ex-prefeita de Manhuaçu. Quero levar mais força para a nossa região. Geração de renda, emprego e mais qualidade de vida. Junto com Hélio e Patrus, faremos o governo que Minas merece. (destaque nosso).

Conquanto tenha havido menção a candidatos concorrentes a cargo majoritário, não houve, a meu juízo, desvirtuamento do horário eleitoral gratuito reservado aos candidatos às eleições proporcionais, que se verifica quando candidato a cargo majoritário utiliza o horário reservado aos candidatos ao pleito proporcional para fazer propaganda em proveito de sua candidatura, ou vice-versa. Há, portanto, nesse caso, claro benefício ao candidato “invasor”, não titular do horário, em prejuízo da propaganda eleitoral do titular do horário invadido, em virtude da subtração do tempo que lhe era destinado. Esse não é, contudo, o caso dos autos.

Passando em exame o discurso da candidata, percebe-se que

não houve invasão do horário eleitoral gratuito reservado aos candidatos às eleições proporcionais. A candidata utilizou o seu tempo para fazer propaganda da sua candidatura e, apenas ao final do seu discurso, aludiu a candidaturas majoritárias. Não houve, a meu ver, utilização indevida do horário por quem não era seu titular. A alusão às candidaturas aos cargos majoritários foi feita pela titular do tempo de propaganda eleitoral, sem qualquer interferência daqueles candidatos em horário eleitoral que não lhes era reservado, e, repita-se, tão-somente no encerramento do discurso.

A candidata priorizou, todo o tempo, a sua candidatura, realizando propaganda apenas para si. A rápida referência realizada ao final da fala caracteriza apenas simples apoio aos candidatos a cargos majoritários pertencentes a mesma coligação da candidata concorrente ao pleito proporcional.

É de se notar que a manifestação de apoio a um determinado candidato majoritário, pelo candidato proporcional, é medida que, além de beneficiar mais a este do que àquele, revela a intenção do candidato responsável pela propaganda de que ambos sejam eleitos, inclusive como forma de se manter uma boa relação em prol da governabilidade, desde, é claro, que não seja desnaturada a propaganda eleitoral do titular do horário.

Como muito bem explana José Jairo Gomes ao examinar o artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, “*essa restrição é relativa. Se os Poderes da República são independentes, são também harmônicos entre si; não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes.*” (Direito Eleitoral: 2010, p. 330)

Portanto, estando o contexto da propaganda eleitoral voltado à divulgação da candidatura proporcional, titular do horário, a simples vinculação da candidatura proporcional à majoritária não caracteriza desvirtuamento da propaganda eleitoral.

Face ao exposto, **DOU provimento** ao recurso.

É como voto.

VOTO DE VOGAL - DIVERGENTE NO MÉRITO **JUIZ RICARDO MACHADO RABELO**

Senhor Presidente: Trata-se recurso eleitoral interposto da decisão do MM. Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedente representação fulcrada em suposta violação ao art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 e determinou a perda de 05 (cinco) segundos no horário de propaganda em bloco na televisão destinado às campanhas dos

candidatos Hélio Costa e Patrus Ananias, por considerar caracterizada a invasão de horário de propaganda destinada às candidaturas proporcionais com manifestações em favor dos candidatos a pleito majoritário.

O e. Relator rejeita preliminar de carência de ação, e, no mérito, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Após detido exame dos autos **ACOMPANHOS** S.Exa. quanto à solução dada à questão **preliminar**. Ouso, todavia, *data venia*, **DIVERGIR** do entendimento esposado **quanto ao mérito**.

A questão meritória ora em julgamento cinge-se a aferir-se se a manifestação veiculada em programa em bloco no horário gratuito **de televisão** destinado às propagandas dos candidatos ao pleito proporcional da coligação recorrente caracteriza desvirtuamento da propaganda em favor dos candidatos ao pleito majoritário.

O pronunciamento impugnado, proferido por candidata ao cargo de Deputado Estadual durante o horário destinado à propaganda de sua candidatura, é o seguinte:

CICI MAGALHÃES: Sou Cici Magalhães, ex-prefeita de Manhuaçu. Quero levar mais força para a nossa região. Geração de renda, emprego e mais qualidade de vida. **Junto com Hélio e Patrus, faremos o governo que Minas merece.** (destaque nosso).

O art. 53-A, da Lei nº 9.504/1997, dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

Jurisprudência

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Do exame dos trechos supra destacados, não identifico, *data venia*, a existência da apontada irregularidade na propaganda impugnada. A manifestação proferida, a meu juízo, não promove as candidaturas de Hélio Costa e Patrus Ananias, mas, ao contrário, objetiva demonstrar o contexto político em que está inserida a candidatura da concorrente ao cargo de Deputado Estadual pela coligação recorrente.

A menção aos candidatos majoritários, da forma como se realizou, tem por fim demonstrar o alinhamento entre as candidaturas de um grupo político, do qual faz parte a candidata, no contexto geral. Não há, a meu sentir, pedido de voto aos candidatos ao Governo do Estado, inexistindo, conseqüentemente, a invasão do horário destinado à propaganda da candidata ao pleito proporcional.

De fato, é inegável que houve referência aos candidatos majoritários, mas não houve propaganda propriamente dita em favor desses últimos. Ao contrário, o que se vislumbra é que, em verdade, quem se beneficia da demonstração do alinhamento político existente é justamente a candidata titular do tempo de propaganda, que se vale, legitimamente, do prestígio dos candidatos ao pleito majoritário, *in casu*, figuras de grande expressão política.

Ademais, a menção aos candidatos ao Governo do Estado, neste contexto, justifica-se também para que se possa divulgar as alianças políticas realizadas, levando-se ao eleitorado tal essencial informação.

Nesses motivos, com a devida licença do e. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
VOGAL

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 6697-22.2010.6.13.0000

Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini

Relator designado: Juiz Ricardo Rabelo

Jurisprudência

Recorrente: Coligação Todos Juntos Por Minas

Recorrido: Coligação Somos Minas Gerais

Defesa oral pela recorrente: Dr. Wederson Advincula Siqueira; pela recorrida: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Rabelo, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Jurisprudência

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6741-41 Iturama - 142ª Z.E.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 6741-41.2010.6.13.0000
Procedência: Iturama

Agravantes: Nárcio Rodrigues da Silveira, candidato a Deputado Federal e
José de Freitas Maia, candidato a Deputado Estadual

Agravado: MM. Juiz Eleitoral

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato judicial. Poder de polícia. Propaganda eleitoral. Placas. Justaposição. Bem de uso comum. Retirada. Pedido de Liminar. Indeferimento.

As seis placas veiculadas, da forma como afixadas - lado a lado, em sequência -, possuem flagrante apelo publicitário e as características de um *outdoor*, artefato cujo uso é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência do art. 38, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Propagandas eleitorais veiculadas em fachada de estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Violação ao art. 37, *caput* e § 4º da Lei das Eleições.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ÁUREA BRASIL - Trata-se de agravo regimental

interposto por NÁRCIO RODRIGUES DA SILVEIRA, candidato a Deputado Federal, e JOSÉ DE FREITAS MAIA, candidato a Deputado Estadual (fls. 96/106), objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou a retirada de propaganda eleitoral veiculada em placas, pelos impetrantes.

Sustentam os agravantes que: a) a decisão guerreada aferiu erroneamente as disposições dos arts. 14 e 17 da Resolução TSE nº 22.718/2008; b) trata-se de propagandas eleitorais individuais justapostas e de candidatos distintos que não ultrapassam o limite de 4m²; c) não resta caracterizada a justaposição de placas com o intuito de produzir efeito *outdoor*; d) há flagrante violação ao direito dos agravantes de exercerem a produção de propaganda lícita em obediência à legislação eleitoral; e) a publicidade lícita não pode ser cerceada sob alegação de utilização do poder de polícia.

Requerem o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática, determinando o regular processamento do recurso, submetendo-o ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA ÁUREA BRASIL - 1. A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

2. Possibilita a lei a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento deduzido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Sem embargo dos judiciosos fundamentos esposados nas peças exordial e recursal, não se verifica presente, *in casu*, o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela urgente pleiteada.

Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a justaposição de placas que ocasionem o mesmo apelo visual do *outdoor* atrai a vedação imposta pelo art. 38, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

E, segundo se observa pelas fotografias juntadas às fls. 34/40, muito embora as placas de propaganda eleitoral, individualmente, não ultrapassem o limite de quatro metros quadrados, como inclusive ressaltou a autoridade judicial dita coatora (fl. 52), as seis placas veiculadas, da forma como afixadas –

lado a lado, em sequência –, possuem flagrante apelo publicitário e as características de um *outdoor*, artefato cujo uso é vedado pela legislação eleitoral.

A propósito, citam-se os seguintes julgados da Corte Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que - ante as circunstâncias do caso concreto - reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica à propaganda fixada em comitês de candidato nas eleições de 2008.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRgAI nº 10.439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em 1º/2/2010.) (Destaques meus.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

Jurisprudência

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido .

(AgRgAI nº 10.420/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 3/11/2009.)

Em igual sentido, foram proferidas decisões monocráticas no AI - Agravo de Instrumento nº 10763 - Blumenau/SC (Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 13/8/2010, páginas 6/8), e no AI - Agravo de Instrumento nº 10557 - Suzano/SP (Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 30/6/2010, páginas 11/12).

Afigura-se irrelevante, outrossim, a circunstância de se tratar de justaposição de propagandas de candidatos distintos. Como bem ponderou a Ministra Cármen Lúcia, no *decisum* acima referido:

A alegação da recorrida de que a propaganda, embora estando numa mesma placa, é individualizada, não procede. Embora busque a divulgação de cargos diversos, a propaganda é única e visa repercussão mais acentuada junto ao eleitorado, significando o apoioamento e o favorecimento mútuo.

(...)

(...) Importante esclarecer que a legislação eleitoral é clara ao vedar propaganda superior a 4m², sem ressaltar a hipótese de mais de um candidato valer-se do mesmo artefato para sua campanha.

3. Como se não bastasse, observa-se que a decisão impugnada neste *mandamus* assenta-se ainda em irregularidade das propagandas eleitorais, porquanto veiculadas em fachada de estabelecimento comercial, ou seja, bem de uso comum, a qual é vedada pela Lei das Eleições, nos termos de seu art. 37, *caput* e § 4º.

4. Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão que indeferiu o pedido liminar.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 674141. Relatora: Juíza Áurea Brasil. Agravantes: Nário Rodrigues da Silveira e outro (Advs.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outros). Agravado: Juiz da 142ª Zona Eleitoral, de Iturama.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Áurea Brasil, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 6957-02
Belo Horizonte**

Recurso na Representação nº 6957-02.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte

Recorrente: Coligação Somos Minas Gerais

Recorridos: Hélio Calixto da Costa, candidato a Governador, Clésio Soares Andrade, Movimento Suprapartidário Helécio

Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2010. Propaganda eleitoral irregular. Movimento de apoio a candidatos. Divulgação de material de propaganda. Improcedência.

Preliminares:

1 - Legitimidade passiva. Rejeitada. Alegação de apoio, ainda que tácito, ao Movimento Helécio. Afirmação de que Hélio Costa seria beneficiário do movimento vergastado. Responsabilidade do comitê e do movimento Helécio assumido pelo recorrido Clésio Andrade. Ausência de comprovação de vínculo entre Hélio Costa e o movimento sub exame.

2 - Preclusão de matéria não recorrida. Rejeitada. Argumentação de que o recurso interposto versaria apenas sobre ponto de legitimidade de um dos recorridos e de que a matéria não recorrida estaria preclusa. Existência de impugnação da matéria de mérito exposta na decisão *a quo*. Inexistência de preclusão.

Mérito.

Movimento Suprapartidário Helécio. Grupo de eleitores criado com o objetivo de apoiar candidatos. Nome formado a partir da junção dos nomes dos candidatos Hélio Costa e Aécio Neves. Locação de imóvel próprio. Ampla distribuição de material de divulgação do movimento. Inobservância dos requisitos legais.

Manifestação de apoio e propagação de ideias que desbordam da livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República). Inexistência de direitos absolutos. Prevalência das normas do Direito Eleitoral. Necessidade de se resguardarem a lisura e a normalidade das eleições.

Propaganda eleitoral. Prerrogativa dos partidos, coligações e candidatos. Submissão aos vários critérios

Jurisprudência

fixados em lei, sob pena de responsabilização. Impossibilidade de ser reconhecida a faculdade ao eleitor. Potenciais reflexos negativos sobre a lisura e normalidade das eleições. Meio capaz de frustrar as normas sobre regularidade da propaganda eleitoral e da arrecadação e aplicação de recursos e realização de gastos nas campanhas eleitorais. Interpretação sistemática das normas do Direito Eleitoral. Irregularidade do movimento.

Busca e apreensão do material divulgado pelo Movimento Suprapartidário Helécio. Imposição de obrigação de não-fazer, sob pena de multa diária.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2010.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora designada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em face da sentença que excluiu do polo passivo da presente representação HÉLIO CALIXTO DA COSTA e MOVIMENTO SUPRAPARTIDÁRIO HELÉCIO, e julgou improcedente o pedido veiculado.

Narra a inicial que Clésio Andrade, Presidente Estadual do Partido da República (agremiação vinculada à coligação representante), teria lançado o “Movimento Suprapartidário Helécio”, iniciativa destinada a arregimentar o voto simultâneo nos candidatos Dilma Rousseff (PT), Hélio Costa (PMDB), e Aécio Neves (PSDB). Assevera, ainda, que o candidato Hélio Costa teria defendido o “Movimento Helécio”.

Pondera que a iniciativa é ilícita em razão de associar o nome e a imagem de candidatos filiados a partidos políticos integrantes de coligações adversárias na disputa para os cargos de Senador e Governador. Sustenta que os gastos para manutenção do

movimento em tela superariam o permitido e fixado no artigo 27 da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 42/47 o representado Clésio Soares Andrade apresenta defesa pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que os pedidos veiculados revelam-se juridicamente impossíveis.

Defesa apresentada pelo candidato Hélio Costa, fls. 70/75, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, pela inexistência de qualquer indício de sua responsabilidade, participação ou prévio conhecimento na criação manutenção ou gerência do citado Movimento Suprapartidário Helécio. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Nova manifestação do segundo representado, fls. 83/90, afirmando que o Movimento Suprapartidário constitui um movimento de base, que reúne pessoas que comungam do mesmo pensamento, encontrando-se no exercício de seus direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão e comunicação.

Às fls. 93/95 petição apresentada pelos integrantes do referido Movimento requerendo a improcedência do pedido com fundamento nos direitos constitucionais da livre manifestação do pensamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação, fls. 123/125, por não vislumbrar irregularidades na criação do movimento suprapartidário.

Decisão, fls. 126/131, excluindo do polo passivo da representação o candidato Hélio Costa por entender que não restou comprovado qualquer vínculo formal do mesmo com o movimento vergastado, e também o Movimento Suprapartidário Helécio, visto que o mesmo não possui personalidade jurídica própria. No mérito, julgou improcedente o pedido inicial, por considerar que “as manifestações do representado, bem como dos apoiadores do movimento suprapartidário, encontram-se devidamente amparadas pelo exercício dos direitos de livre manifestação do pensamento e de liberdade de expressão e comunicação”.

Irresignada com a sentença, a representante interpôs Recurso Eleitoral, fls. 137/141 com originais às fls. 143/147, em que pugna pela reforma da r. decisão e consequente procedência integral do pedido inicial. Preliminarmente, defende a legitimidade passiva do recorrido Hélio Costa, em razão de seu apoio ao movimento impugnado, bem como ao benefício recebido pelo mesmo pela conduta entendida como ilícita.

Jurisprudência

Sustenta que o Movimento Helécio integraria a campanha de Hélio Costa e teria vinculação com a Coligação Todos Juntos por Minas, promovendo a associação de candidaturas lançadas por coligações adversárias, sob a roupagem de uma manifestação espontânea do eleitorado, o que violaria a legislação eleitoral. Assegura, ainda, que o movimento emprestaria amparo logístico a Coligação supramencionada além de apoiar e incentivar a campanha do referido candidato.

Alega, também, que o material de divulgação do movimento estaria em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução nº 23.191/2010 do TSE.

Em contrarrazões, o candidato Hélio Costa pleiteia a manutenção da sentença vergastada, reafirmando os argumentos apresentados em defesa.

O recorrido Clésio Andrade, contrarrazões às fls. 158/165, assevera, preliminarmente, pela preclusão da matéria não recorrida, afirmando que o recurso em tela versaria apenas sobre a ilegitimidade passiva do candidato Hélio Costa. No mérito, ratifica os fundamentos de defesa, considerando não existir qualquer irregularidade no Movimento Helécio.

O d. Procurador Regional Eleitoral, parecer de fls. 168/171, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo dele se conhece.

Preliminares

1 - Preliminar de legitimidade passiva do candidato Hélio Costa

A recorrente afirma que o recorrido Hélio Costa teria apoiado o Movimento Helécio, expressando publicamente sua adesão à iniciativa do Recorrido Clésio Andrade. Sustenta, também, que o primeiro recorrido seria diretamente beneficiado com a conduta, tida como ilícita, do Movimento vergastado, razão pela qual um provimento jurisdicional inibitório atingiria sua esfera jurídica. Por conseguinte, requer seja declarada a legitimidade passiva do candidato Hélio Costa.

Todavia, não restou comprovado nos autos qualquer

participação ou prévio conhecimento da criação, manutenção ou gerência do citado Movimento Helécio por parte do candidato Hélio Costa, nem mesmo qualquer apoio financeiro do mesmo a esse Movimento.

Ademais, a autoria do referido comitê foi assumida pelo recorrido Clésio Andrade (fl. 83), e o candidato Hélio Costa não é mencionado entre os integrantes do referido Movimento, conforme se apreende da defesa de fl. 93.

Conforme se observa dos autos, o Recorrido Hélio Costa apenas manifestou seu apoio ao Comitê, não tendo com ele nenhum vínculo formal.

Nos dizeres do d. Procurador Regional Eleitoral, fl. 170, “*a Coligação representante não se desincumbiu de comprovar qualquer apoio financeiro do candidato Hélio Costa ou, ainda, do seu partido/coligação capaz de afastar o caráter particular do referido Movimento Helécio*”.

Assim, **rejeito a preliminar de legitimidade passiva** e mantenho a exclusão de Hélio Calixto da Costa do polo passivo do presente feito.

2 - Preliminar de preclusão da matéria não recorrida

O recorrido Clésio Andrade afirma que o recurso interposto versaria apenas acerca da questão da ilegitimidade passiva do candidato Hélio Costa, não fazendo referência a questão de mérito analisada na decisão vergastada.

Por conseguinte, requer a preclusão da matéria não impugnada e o consequente trânsito em julgado parcial da sentença *a quo*.

Não obstante assistir razão ao recorrido de que as matérias não impugnadas em recurso precluem, infere-se das razões recursais que a recorrente se insurge contra a ilegitimidade passiva do recorrido Hélio Costa, mas também sustenta que o Movimento Helécio estaria em desacordo com a legislação eleitoral, por entenderem que o mesmo estaria vinculado a Coligação Todos Juntos por Minas, do candidato ora recorrido, e que não seria apenas uma manifestação livre do pensamento do eleitorado. Assevera, ainda, a irregularidade do material de divulgação do Movimento atacado.

Dessarte, concluo que a matéria recursal ultrapassa a questão de legitimidade passiva, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada**.

Jurisprudência

Superadas as preliminares, passo ao exame do **MÉRITO**.

A recorrente se insurge contra a criação, pelo representado Clésio Andrade, presidente estadual do Partido da República, do Movimento Suprapartidário Helécio para promover o voto simultâneo em Dilma Rousseff (PT) para Presidente, Hélio Costa (PMDB) para Governador do Estado e Aécio Neves (PSDB) para Senador.

Afirma que esse Movimento, sob o disfarce de livre manifestação eleitoral, estaria vinculado à Coligação Todos Juntos por Minas, do candidato Hélio Costa, sendo mais que um mero apoio político, mas servindo inclusive como amparo logístico a ações ilícitas, promovendo a associação de candidaturas lançadas por coligações adversárias.

Contudo, após análise detida dos autos, não vislumbro qualquer irregularidade na criação do “Movimento Suprapartidário Helécio”, sendo o mesmo simples manifestação livre de ideias de parte do eleitorado mineiro, como amplamente permitido em nossa Constituição da República de 1988 e assim disposto em seu artigo 5º, incisos IV e IX:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”.

Ressalto, ainda, que o recorrido Clésio Andrade não disputa qualquer cargo eletivo nas eleições de 2010, sendo tão somente filiado ao Partido da República. Além disso, a própria agremiação a qual o recorrido se encontra filiado permite esse tipo de manifestação, consoante se observa da Ata da Comissão Executiva Nacional do Partido da República às fls. 52/55.

Ademais, como muito bem exposto pelo d. Procurador Regional Federal, fl. 170:

“Da análise dos autos, em especial documentos de fls. 09/29, não se verifica que o Movimento Suprapartidário Helécio foi criado por candidato, partido ou coligação, hipótese ilegal. O que ocorre na verdade é a propagação de livre manifestação

Jurisprudência

individual de um grupo de eleitores, presidido por Clésio Soares Andrade. **E assim - por se tratar de manifestação individual - não há qualquer espécie de vedação, temos ao contrário, é o exercício de direito constitucional assegurado**". (g. n.)

Friso, também, que não restou comprovado qualquer vínculo formal entre esse Movimento e o candidato Hélio Costa ou sua coligação, nem mesmo um apoio financeiro entre eles, o que demonstra mais uma vez o caráter individual do Movimento vergastado.

No âmbito da alegação de violação dos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução nº 23.191/2010 do TSE, concluo que esses dispositivos não se aplicam ao caso dos autos, vez que essas normas incidem sobre a propaganda realizada por **partidos políticos** ou **candidatos**. No presente feito, como destacado alhures, as manifestações de apoio à candidatura de candidato pertencente à coligação representante foram realizadas por **eleitor** filiado a partido, e não pelo próprio partido ou por seus candidatos.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo, *in totum*, a decisão vergastada.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO

A COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS interpôs recurso eleitoral em face da decisão que exclui HÉLIO CALIXTO DA COSTA e MOVIMENTO SUPRAPARTIDÁRIO HELÉCIO do polo passivo da representação e julgou improcedente a representação.

O ilustre Relator julgou improcedente a representação por ausência de irregularidade, por entender que a criação do "Movimento Suprapartidário Helécio" traduz livre manifestação de um grupo de eleitores albergada pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República.

Com a devida vênia, ousou divergir do nobre Relator e dos e. Juízes que me precederam.

Exsurge-se a recorrente contra a criação, pelo representado Clésio Andrade, do "Movimento Suprapartidário Helécio" visando propalar o voto simultâneo nos candidatos Dilma Rousseff, Hélio Costa e Aécio Neves.

Em princípio, as expressões de apoio de eleitor ou grupo de

eleitores aos candidatos de sua preferência são consentâneas com a livre manifestação do pensamento inserta na Constituição, devendo, inclusive, receber loas por consagrar exercício de cidadania.

Entrementes, como é consabido, o exercício de determinados direitos, ainda que constitucional, sofre restrição quando em confronto com interesses da coletividade, posto que não há direito fundamental absoluto. Deve-se buscar, então, a harmonização desses direitos e, em sendo necessário, a prevalência de um direito em relação a outro.

Impõe-se gizar, nessa quadra, que a legislação eleitoral traz normas com diretrizes voltadas à realização de eleições legítimas e que transcorram sob ampla normalidade, de forma que o eleitor possa manifestar sua preferência sem sofrer nenhuma forma de pressão ou coação. Como não poderia deixar ser, com vista ao atingimento do objetivo a que se pretende, alberga normas restritivas de direitos, como a exigência de delimitação de gastos em campanha eleitoral a ser fixado pelos partidos ou coligações, número máximo e mínimo de candidaturas de cada sexo.

Ainda sob esse aspecto, salienta-se que o próprio direito à livre manifestação do pensamento encontra delimitação no âmbito da Lei nº 9.504/97, pois deve ser exercido dentro de certas balizas, como forma de garantir-se a normalidade das eleições, repise-se. Nesse sentido dispõe o art. 39-A da sobredita lei:

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009).

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Partindo do pressuposto da irrestritividade do direito à livre manifestação, poderia determinado eleitor, invocando o desejo de manifestar apoio ao candidato de sua preferência, formar grupos com vestimentas padronizadas ou realizar passeatas no dia das eleições? Penso que a resposta há que ser negativa. O direito à livre manifestação cede lugar, nesse caso, a interesse de maior prevalência.

Traçadas essas premissas, diz-se que a manifestação de

apoio de eleitores a candidatos de sua preferência não pode ser procedida irrestritamente, sem observância das normas e princípios próprios do Direito Eleitoral. Os abusos devem ser coibidos pela Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, o representado Clésio Andrade lançou o “Movimento Suprapartidário Helécio” - junção do nome Hélio e Aécio -, com o suposto objetivo de propalar o voto em prol dos candidatos Dilma Rousseff, Hélio Costa e Aécio. Para viabilizar o intento, foi estabelecido um escritório para o movimento no imóvel situado na Av. do Contorno, 7.225, nesta cidade, e realizada ampla divulgação do movimento (fls. 9/13 e 19/27) e atos de propaganda eleitoral em benefício dos candidatos, mediante o envio de correspondência aos prefeitos municipais (fl. 28) e confecção de adesivos (fl. 29).

Alguns aspectos merecem ser pontuados, pois vislumbra-se eventual manobra do representado Clésio Andrade, desbordando da mera manifestação de apoio, contrariar a legislação eleitoral e rebelar-se contra a decisão da direção do partido político que integra em apoiar a candidatura de Antônio Anastasia.

Consoante dispõe o art. 241, do Código Eleitoral, toda a propaganda eleitoral deve ser realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos e por eles pagas, respondendo ainda solidariamente pelos excessos advindos de atos de seus candidatos e adeptos. Assim, como atribuir responsabilidade ao Movimento por irregularidades nas propaganda eleitorais que veicular, se o Código Eleitoral imputa tal responsabilidade aos partidos?

Também é por demais sabido que a realização de propaganda eleitoral subordina-se a determinados requisitos, tais como: **a indicação da legenda partidária (art. 242, CE), a menção aos partidos políticos que integram a coligação (art. 6º, § 2º, Lei nº 9.504/97), a indicação no material de campanha impresso do número no CNPJ ou no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, além da respectiva tiragem (art. 38, § 1º, Lei nº 9.504/97).**

É de se notar que, afastada a aplicação das normas eleitorais aos atos do Movimento em tela, cria-se um indesejável tratamento diferenciado na disciplina da propaganda eleitoral. Explica-se. Esta e. Corte vem decidindo reiteradamente no sentido de ser obrigatório constar da propaganda eleitoral o nome do vice e/ou do suplente. Porém não poderia obstar o Movimento Suprapartidário, ou qualquer outro, de continuar veiculando propaganda eleitoral irregular, como efetivamente o fez, conforme adesivo à fl. 29.

A falta de restrição também repercutirá no controle e verificação da regularidade da arrecadação de recursos para financiamento das campanhas e dos gastos eleitorais, vez que, novamente, a Lei nº 9.504/97 atribui a responsabilidade pela arrecadação e despesas de campanha eleitoral aos partidos políticos e aos candidatos.

O permissivo ao amplo e irrestrito apoio à candidatura viabiliza o verdadeiro “caixa dois”, prática que a Justiça Eleitoral vem diuturnamente tentando combater. Os recursos recebidos pelo Movimento e empregados em benefício daqueles candidatos dificilmente irão constar da prestação de contas dos candidatos ou comitês financeiros. Isso permitiria a outros candidatos forjar comitês apoiadores que, atuando à margem da legislação eleitoral, encobriria as fontes de financiamento de campanhas eleitorais, dando azo, inclusive, a utilização de somas oriundas de fontes vedadas. Deve-se atentar, portanto, que abre-se uma válvula de escape ao controle das contas pela Justiça Eleitoral, em direção completamente oposta aos esforços no sentido de se fazer evoluir a legislação aplicável à espécie.

No tocante ao criador do Movimento Suprapartidário compete dizer que Clésio Soares Andrade é presidente do Partido da República - PR, em Minas Gerais, agremiação partidária que integra a Coligação Somos Minas Gerais para a disputa das eleições majoritárias, cujo candidato a Governador é Antônio Anastasia. Eis mais uma infração à legislação eleitoral. O presidente do Partido cria um movimento de apoio ao candidato ao cargo de Governador pertencente à coligação concorrente daquela a que pertence. Não se lhe aproveita a alegação de que estaria liberado pela Comissão Nacional para apoiar qualquer candidato, pois, para tanto, deveria licenciar-se da Executiva Estadual no curso do processo eleitoral. Em verdade, a criação do Movimento Partidário Helécio revela franco emprego do poder econômico pelo representado Clésio Andrade, com o objetivo de voltar-se contra a decisão do órgão regional do PR, que impediu o partido de coligar-se com o PMDB e o PT, em prol da candidatura de Hélio Costa.

Desse modo, interpretando sistematicamente a legislação eleitoral, conclui-se que somente os partidos, coligações e candidatos podem realizar propaganda eleitoral, em virtude de estarem submetidos aos vários requisitos estabelecidos em leis e resoluções eleitorais. Não se deve admitir, entretanto, que o eleitor realize verdadeira propaganda eleitoral, nos moldes empreendidos pelo “Movimento Suprapartidário Helécio”,

dissimulada em livre manifestação de pensamento, sob pena de desvirtuamento dos princípios e regras do Direito Eleitoral, em especial aquelas atinentes à propaganda eleitoral e à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

Face ao exposto, rogando vênias ao e. Relator, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a **imediata busca e apreensão**, no escritório do “Movimento Suprapartidário Helécio”, de todo material que contenha o nome e a imagem do candidato Aécio Neves vinculada à candidatura de Hélio Costa ou material denominado “Helécio”, em especial as cartas e adesivos nos moldes constantes dos autos, como também que os segundo e terceiro representados se abstenham de veicular propaganda eleitoral na forma impugnada, sob pena de multa diária, em caráter solidário, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, § 5º, do CPC.

É como voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Sr. Presidente, pela ordem.

As ponderações feitas pela Juíza Mariza Porto no seu voto me levaram a uma reflexão e, realmente, a questão aqui é por demais preocupante, exatamente porque se perde aquela zona de controle porque, sob o rótulo de uma propaganda ou de um movimento suprapartidário, faz-se o que quer e ali sai-se das linhas de averiguação, das linhas de regulamentação que nós temos aqui e que são impostas para aqueles partidos regularmente ali registrados.

Então, diante das considerações e do voto que foi proferido pela ilustre Juíza Mariza Porto, vou pedir vênias Presidente e vou-me retratar. Vou-me retratar do meu voto e vou acompanhar integralmente o voto da divergência.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Da mesma forma, Sr. Presidente, após ouvir a detida explanação da Juíza Mariza Porto retrato o meu voto com vênias do eminente Relator.

O JUIZ RICARDO MACHADO RABELO - Ouvi as colocações da Juíza Mariza e, sem dúvida nenhuma, são muito sérias. Gostaria de fazer um aditamento ao meu voto, pois já votei de acordo com o Relator. Peço licença à Juíza Mariza, porque entendo que essa questão, como ela mesma diz, desafia a legislação eleitoral porque,

na realidade, não há uma previsão com relação a esses comitês suprapartidários. Sob o manto de criação desses comitês, coisas boas podem acontecer e coisas erradas podem acontecer. Todavia, não há como encaixar isso também numa propaganda, sob o meu ponto de vista, pela ausência de disposição legal referente à propaganda. Há uma manifestação, a princípio válida, dentro da livre manifestação do pensamento. Acontece que esse exercício da livre manifestação do pensamento, também não é absoluta, tem que ter freios, sob pena de tumultuar o processo eleitoral.

Então, acho que essa questão deve ser examinada sob a ótica do abuso de poder econômico, que já há, aí, sim, norma que hospeda o abuso de poder econômico e que pode atingir até o eleitor não candidato, que é o caso do senhor Clésio, que se uniu nessa liderança desse movimento. Então, acho que pode ser o típico caso de abuso econômico.

Então, acompanho o voto do Relator, mas, contudo, determino remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, onde aí, sim, abrindo-se procedimento investigatório, vai se saber efetivamente em que constituiu o comitê, quem aderiu a esse comitê, o que representou em termos de custos e se favoreceu alguém em detrimento da campanha eleitoral.

ADITAMENTO DE VOTO **JUIZ RICARDO MACHADO RABELO**

Senhor Presidente: Peço licença à S. Exa. para proferir aditamento ao meu voto, por entender que a matéria em apreço, merece um cuidado especial, pois não se trata apenas a avaliar a hipótese em cotejo sob a ótica da propaganda eleitoral, e sim, mensurar a repercussão e os efeitos de tal iniciativa sob a ótica de proteção à lisura e equilíbrio do processo eleitoral, que é, em *prima ratio*, o bem jurídico mais valioso a merecer a tutela da legislação eleitoral.

Por primeiro, registro que mantenho o meu entendimento de que a atuação de movimentos suprapartidários de eleitores, em apoio a candidaturas de correntes políticas diversas, é, *prima facie*, atividade lícita, sob o espectro eleitoral. Não se insere no rol de controle da propaganda eleitoral, já que tal instituto, de gênese infraconstitucional, não alcança o exercício do direito constitucional

Jurisprudência

à livre manifestação do pensamento dos eleitores, ínsito a própria concepção de democracia.

Todavia, penso que referido exercício não é absoluto, sem freios, a ponto de se permitir desmedida ação capaz de abalar o equilíbrio da disputa entre os candidatos, comprometendo o próprio jogo democrático.

Assim, entendo que referido movimento suprapartidário, como toda novidade gerida no campo do exercício dos direitos de cidadania, encontra-se submetida à ordem jurídica, e, portanto, sujeito a regulações, que no âmbito do direito eleitoral, tendem a sofrer mitigação para garantia do processo eleitoral legítimo e sadio. Assim, o excesso no exercício do direito constitucional à livre manifestação do pensamento, encampada por qualquer eleitor em benefício de candidatos, que venha a causar abalo significativo ao equilíbrio da disputa entre os candidatos ao pleito, é passível de merecer a reprimenda da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, sob a ótica do abuso de poder econômico - art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, por entender não se tratar de propaganda eleitoral, mas, outrossim, em respeito ao processo eleitoral democrático, cuja regulação vai muito além do instituto da propaganda eleitoral, **DETERMINO a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de abuso de poder econômico pelo dirigente do MOVIMENTO SUPRAPARTIDÁRIO HELÉCIO.**

É como voto.

Juiz Ricardo Machado Rabelo
Vogal

ACRÉSCIMO AO VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Gostaria que V. Exa. submetesse à Corte a determinação de extração de cópia de documentos nesses autos do contrato de locação e de uns adesivos que tem nos autos para remessa dos mesmos ao Ministério Público para apurar a existência ou não de uma prática criminosa, se o contrato de locação é realmente verdadeiro, se não é uma falsidade documental. E também pedir para apresentar a cópia da nota fiscal dos adesivos que não tem no feito.

Eu recebi no meu gabinete do requerido Clésio Soares Andrade informando que ele teria desativado esse imóvel. Mas eu vou manter o meu voto, pedir a imediata expedição do mandado de busca e apreensão. Que seja cumprido inclusive agora, com a diligência o mais rápido possível, porque precisamos constatar esta situação e ver para onde foram os materiais que lá se encontravam: placas, faixas, adesivos e outros que estavam em caráter de ilicitude.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Na sessão anterior eu havia votado no mesmo sentido do Relator, prestigiando a liberdade individual de que as pessoas têm o direito de manifestar a sua adesão a um ou a outro candidato, independentemente da filiação partidária das candidaturas por ele apoiadas. Naquela ocasião, na linha do meu entendimento de que, não prevendo a nossa Constituição voto vinculado, como ocorrera naquela famigerada eleição de 1982, entendi que a melhor solução seria a de seguir as trilhas do voto do eminente Relator.

Porém, preocupado com as questões postas, retomei o exame delas e pude verificar que a espécie fática versava na criação de uma instituição paralela a um partido, a que se pretendia dar organização semelhante à organização partidária. Esse aspecto, confesso e peço escusas, havia fugido às minhas considerações iniciais. Refletindo sobre o tema, retomei as considerações e entendo que a democracia representativa praticada no Brasil se assenta sobre a organização partidária e a formação de coligações na legislação partidária brasileira é regulada estritamente.

Por outro lado, existe uma disciplina interna de partidos que, por serem eles tratados como instituições privadas, constituem questões *interna corporis* intangíveis à jurisdição eleitoral. Porém, a organização, a apresentação pública dessas instituições não constitui questão *interna corporis*, porque elas extrapolam das questões internas do partido e desbordam em atuação eleitoral no meio político e partidário.

Levando em conta que não se trata propriamente de questão atinente à liberdade individual, mas à organização partidária, com base nesses aspectos, resolvi rever minha posição para entender que não se deve prestigiar a criação de entidades paralelas aos partidos políticos. Não se deve permitir que elas se organizem como nessa tentativa de organização e, fiel a esses princípios, só me resta

Jurisprudência

subscrever os votos divergentes para, prestigiando a organização partidária, dar parcial provimento ao recurso, adotando os fundamentos da eminente Juíza Mariza Porto e aderindo, como já havia manifestado, às diligências propostas.

O JUIZ OCTÁVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Sr. Presidente, gostaria de aderir à complementação feita pelo Juiz Ricardo Rabelo.

O DES.-PRESIDENTE - Juiz Otávio Boccalini, há um pedido, como foi dito pela Juíza Mariza Porto, de perda de objeto do feito em virtude do imóvel ter sido desocupado. A Juíza Mariza Porto indefere esse pedido de perda de objeto. Para evitar qualquer dúvida, vamos colocar essa matéria em votação.

O JUIZ OCTÁVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Eu indefiro.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 7068-83
Belo Horizonte

Recurso em Representação nº 7068-83.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte/MG

Recorrente: Coligação Somos Minas Gerais

Recorrida: Coligação Todos Juntos por Minas

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES. IMAGEM EXTERNA. SIMULAÇÃO DE ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE. PRODUÇÃO EM ESTÚDIO. ENQUADRAMENTO NO PROIBITIVO LEGAL.

1. O art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 veda a utilização de gravações externas na veiculação das inserções.

2. As restrições impostas à propaganda eleitoral veiculada em inserções visam a traçar um **patamar de igualdade entre os concorrentes do pleito**, uma vez que se tratam de veiculações de curta duração (máximo de 60 segundos), durante a programação normal das rádios e televisões, com maior potencial de atingir o público.

3. A utilização de um cenário que reproduz ambiente externo, com atuação de atores, resulta, para o espectador, no mesmo efeito que a norma eleitoral intenta vedar. Caracterização de **tentativa de burla à lei**.

4. Entendimento literal da norma conduziria a manifesta colisão com seus princípios norteadores, permitindo, tão somente por que feitas **dentro de estúdio**, grandes e dispendiosas **produções cenográficas** a imitar ambientes externos (e como tal repercutir para o público), consubstanciando fator significativo e preponderante de desequilíbrio entre os participantes do pleito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação intentada contra a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, em face de propaganda eleitoral irregular veiculada em inserção na televisão, no 4º bloco do dia 30/08/2010, às 23h40'45'', quando foram utilizadas imagens externas, em desrespeito à Legislação Eleitoral.

Narra a inicial que: **a)** na propaganda, uma locutora e três figurantes vestidos de jaleco branco aparecem, em um centro de saúde, veiculando dizeres que, em tese, deveriam ser proferidos pelo próprio candidato; **b)** Antônio Anastasia aparece somente ao final, também em ambiente externo, sem proferir qualquer fala, desvirtuando a finalidade da inserção de estabelecer um diálogo direto com o eleitor; **c)** o art. 51, IV, da Lei das Eleições veda a gravação externa, expressão que compreende qualquer filmagem realizada fora de estúdio; **d)** também é abrangida pela vedação a gravação em estúdio que tente recriar cenas externas, pois a finalidade da norma é nivelar por baixo os custos de produção da propaganda.

Oferecida defesa (fls. 44/46), foi concedida vista ao d. Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela procedência da representação.

Em decisão monocrática proferida às fls. 49/53, foi julgado parcialmente procedente o pedido, proibindo a veiculação da inserção impugnada e fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, e indeferindo a pretensão de proibição genérica de “veiculação de novas inserções contendo imagens externas”, ao fundamento de que outras situações haverão de ser analisadas caso a caso, sob pena de censura prévia, inadmissível pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

Contra o *decisum*, a representada interpõe recurso às fls. 57/68, alegando que: **a)** a gravação do programa em questão não é externa, existindo “prova cabal de que o comercial foi gravado em estúdio”; **b)** a “teoria da aparência” somente deve prevalecer quando

Jurisprudência

a “aparência é de cena gravada externamente, e não houve prova em sentido contrário”, o que não é o caso dos autos; **c)** este Tribunal já assentou entendimento de que gravações internas, ainda que realizadas fora de estúdio, são lícitas; **d)** não existe na legislação eleitoral qualquer obrigação no sentido de que a propaganda eleitoral, em inserção, deva ser apresentada pelo próprio candidato; **e)** não cabe interpretação extensiva ao art. 51 da Lei nº 9.504/97, por ser norma de caráter restritivo, não se podendo aplicar punição por conduta não prevista em lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 73/84, propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral irregular, em inserção feita na televisão, em decorrência de veiculação de imagem externa, consistente na reprodução, em estúdio, de cena destinada a transmitir a impressão de um centro de saúde.

Ab initio, cumpre consignar que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.504/97, cujo art. 51 enumera os limites e as regras a serem seguidas pelas inserções veiculadas naqueles meios de comunicação, *in verbis*:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso)

O comando contido no inciso IV revela-se cristalino e

objetivo no sentido de proibir, na veiculação das inserções de propaganda eleitoral, montagens, trucagens, efeitos especiais, computação gráfica e, como aludido no presente feito, o uso de gravações externas.

Questiona a representante que a propaganda tenha divulgado imagem externa, ou produzida para tanto parecer, aduzindo ainda que a mensagem fora proferida exclusivamente por atores, enquanto o candidato Antônio Anastasia aparece somente nos segundos finais, sem proferir qualquer fala.

Assistindo ao vídeo, de 15 segundos, constata-se que o tempo da inserção é quase integralmente ocupado por pessoas vestidas como se fossem médicos, em local que se assemelha a um centro de saúde. De fato, a mensagem sobre construção de centros “Viva Vida” é integralmente veiculada pelos participantes do filme, e a imagem de Antônio Anastasia, em silêncio, surge apenas nos dois segundos finais da inserção.

Para o julgamento da questão, faz-se importante ter em mente a natureza das inserções. Por se tratarem de propaganda que ocorre durante a programação normal das rádios e televisões, veiculadas ao longo dos intervalos comerciais, com duração de no máximo 60 segundos, é um meio que possui maior capacidade de atingir o público eleitor.

E o que pretendeu o legislador ordinário, ao impor seus limites, foi **traçar um patamar de igualdade entre os concorrentes**, restando, às inserções, o contato direto e simples entre o candidato e o eleitor.

Nesse sentido, transcreve-se pronunciamento do Ministro Carlos Ayres Britto, extraído de jurisprudência colacionada pela própria recorrente:

(...) faço interpretação do inciso IV do art. 51 na seguinte linha: há nesse dispositivo, ou texto normativo, dois núcleos significativos, semânticos.

(...)

(...) Primeiro núcleo semântico: “na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”. **Isso para evitar pirotécnica, espetacularização, maquiagem e gastos maiores.** Segundo núcleo: “e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (TSE - Representação nº 1.100, acórdão de 12/9/2006. Relator Ministro Ari Pargendles, DJ de 12/9/2006) (Destaques meus)

Visam, portanto, tais restrições, a impedir que os candidatos com maior poder econômico promovam elevados gastos nesse tipo de propaganda eleitoral, de forma a garantir isonomia entre os atores do pleito.

Olivar Coneglian, em sua obra *Leis das Eleições Comentada*, 4. ed., p. 268, elucida a questão aduzindo que as *“inserções devem conter mensagem direta, simples, com a presença de candidato. Não é permitida a utilização de imagens externas, ficando dessa forma proibido reproduzir reuniões em praça pública ou comícios. (...) O que interessa é o efeito visual, ficando vedada a utilização de gravação externas. (...) Dessa forma, enquanto na programação normal das emissoras permite-se o uso de recursos audiovisuais, desde que não sirvam para degradar ou ridicularizar, nas inserções esses recursos são proibidos, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar. A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor”*.

Assim, a pretensão da Coligação recorrente, de incrementar a publicidade, transplantando o ambiente de um posto de saúde para as inserções de seu candidato, a meu sentir, não deve ser admitida no campo dessas breves veiculações.

Sendo a expressão “gravações externas” entendida como aquelas cenas gravadas “fora do estúdio”, como inclusive expressamente sustenta a representada, em sua defesa, não se pode negar que a utilização de um cenário que reproduz ambiente externo, com atuação de atores, resulta, em verdade, para o público expectador, no mesmo efeito que a norma eleitoral intenta vedar. O fato de a gravação deste “cenário” ter sido produzida em estúdio, com a devida vênua, apenas caracteriza, no meu entendimento, **tentativa de se burlar a lei**.

A se tomar o entendimento literal que se pretende emprestar à vedação prevista no inciso IV do art. 51 da Lei das Eleições estar-se-ia dirigindo em manifesta colisão com os princípios norteadores da norma, permitindo, tão somente por que feitas **dentro de estúdio**, grandes e dispendiosas **produções cenográficas** que imitam ambientes externos (e como tal repercute para o público) - o que, sem dúvida alguma, constituiria fator significativo e preponderante de desequilíbrio entre os participantes do pleito.

Como bem ponderou o d. Procurador Regional Eleitoral Substituto:

(...) em que pese os documentos juntados aos autos pela representada (fls. 44/46) em que se pode verificar que a gravação

da propaganda em questão realizou-se em estúdio, fato é que a gravação em questão transmite imagens de ambientes externos.

Ora, se o legislador proíbe a realização de gravação em ambientes externos, é porque entende que as imagens externas podem interferir de alguma forma na mensagem levada aos eleitores. Sendo assim, **a gravação em estúdio de propaganda que reproduz imagens externas, nada mais é que uma bula à vedação legal** (fl. 47v) (Destakes meus)

Sobre a questão, transcreve-se trecho de julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso nº 21.498:

A inserção impugnada contém imagens externas, fechadas ou abertas, pouco interessa, o que não é permitido pela lei eleitoral. A inserção é modalidade de propaganda eleitoral de curta duração concebida para ser realizada em estúdio. **Destina-se à veiculação de mensagens diretas, simples, com a presença do candidato e não para divulgação de cenas transplantadas de ambiente externo.** (Destakes meus)

E ainda:

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - GRAVAÇÃO EXTERNA - VIOLAÇÃO AO ART. 32, INCISO III, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/08 - RECURSO DESPROVIDO.

É vedada a utilização de gravações externas, ou a utilização de recursos que levem a crer que a gravação foi realizada em ambiente externo, nos termos do artigo 32, inciso III, da Resolução TSE nº 22.718/08.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 6.353 - Curitiba/PR, Acórdão nº 35.072 de 25/09/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2008) (Destakes meus)

Não resta dúvida de que pode haver diferentes acepções para o termo técnico “gravações externas” no âmbito publicitário e televisivo. Contudo, resta claro que a intenção do legislador ordinário foi de limitar o custo final da produção audiovisual, ou, ao menos, acomodar as inevitáveis disparidade entre os concorrentes.

E, em havendo a possibilidade de mais de uma interpretação para o mesmo emprego pelo legislador, deve-se escolher aquela que dê a maior efetividade à sua real intenção

Jurisprudência

e esteja em consonância com os princípios constitucionais que regem o processo eleitoral.

Uma das bases principiológicas da propaganda eleitoral, ao lado da liberdade de manifestação do pensamento e de atuação política é a igualdade dos concorrentes.

(TRE/RN - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 268 - Porto Alegre/RS, Acórdão de 19/09/2008, Relator DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2008) (Destaques meus)

Isso posto, não encontro, nas razões recursais, elementos que me façam rever o pronunciamento já exarado monocraticamente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**
É como voto.

VOTO VOGAL - DIVERGENTE **JUIZ RICARDO MACHADO RABELO**

Senhor Presidente: Após detido exame, ousou, *data venia*, **DIVERGIR** da e. Relatora no que concerne à propaganda eleitoral em apreço.

Não vislumbrei na propaganda veiculada qualquer sinal de que se tenha lançado mão de **gravações externas**, em afronta ao disposto no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se da utilização de um cenário, construído para o fim da propaganda, que simula local diverso do estúdio em que foi gravada a inserção.

O disposto no supracitado inciso IV, do art. 51, delimita a abrangência da vedação instituída, que, *data venia*, não abarca gravações realizadas em cenários montados dentro dos estúdios, mas, expressamente, “*a utilização de gravações externas*”.

Inexiste, a meu sentir, similitude entre a situação narrada e a proibição legal acima destacada. A gravação externa vedada pela lei não é o mesmo da simulação que se vê nos autos.

A filmagem vedada pressupõe a captura de imagens em ambiente público, com identificação de sítio público, aos quais, muitas vezes, somente têm acesso determinados candidatos.

Nada obsta, todavia, que os candidatos se utilizem, em suas propagandas, de imagens de cenários, até mesmo com o fim de contextualizar seus discursos, como parte natural da espécie de comunicação utilizada. Frise-se que a comunicação ocorre através de vários signos, fala, escrita, imagens, etc. E mais: quanto mais clara, completa, detalhada a informação passada ao receptor da mensagem, no caso o eleitor, maior efeito e valia terá o ato, o que segundo penso vem ao encontro da própria essência da propaganda eleitoral que é o de divulgar e dar conhecimento ao eleitor sobre os candidatos envolvidos no pleito e suas respectivas plataformas políticas.

Inviável, nesse sentido, a extensão da proibição contida na legislação para hipóteses outras, não abrangidas por sua redação.

O caso dos autos, destaque-se, não se trata de gravação externa, mas de filmagem ocorrida em estúdio, em ambiente criado para simular outro local, sem quaisquer elementos que o identifique como sítio público determinado, o que, a meu Juízo, não encerra violação às vedações contidas na Lei das Eleições.

“O sentido da lei visa restringir a filmagem do candidato em ambiente público, aberto, em contato com eleitores”, como já bem assentado por este Tribunal, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.555, Rel. Juiz Renato Martins Prates, sessão de 29/9/2008. A propaganda em apreço, a toda evidência, não afronta o bem jurídico tutelado pelo comando normativo.

Isso posto, peço *venia* à eminente Relatora e **DIVIRJO** para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
VOGAL

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 7068-83.2010.6.13.0000

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Recorrente: Coligação Somos Minas Gerais

Recorrido: Coligação Todos Juntos Por Minas

Defesa oral pela recorrente: Dr. José Sad Júnior

Defesa oral pela recorrida: Dr. Flávio Couto Bernardes

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Ricardo Rabelo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira.

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 7088-74
Belo Horizonte**

Recurso em Representação nº 7088-74.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Recorrente: Coligação Somos Minas Gerais

Recorrido: Coligação Todos Juntos por Minas

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. NEGADO SEGUIMENTO À REPRESENTAÇÃO POR SER O PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ART. 62, XXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

1. Alegação de suposta irregularidade na veiculação de propaganda com eleitores, identificados pela veiculação de sua imagem, declarando voto ao candidato, simulando consulta popular.

2. Inocorrência de infração a legislação eleitoral prevista no art. 45, I, da Lei nº 9.504/97, que deve ser interpretado em harmonia com a permissão do art. 54 da mesma Lei.

3. Manutenção da decisão recorrida. Negativa de seguimento da representação foi realizada com base na manifesta improcedência do pedido, o que significa dizer que, da análise dos autos, é clarividente a inocorrência de divulgação de pesquisa ou dados estatísticos manipulados no decorrer da propaganda.

4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2010.

Juiz Auxiliar OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS
BOCCALINI, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS contra decisão monocrática que negou seguimento à representação, nos termos do artigo 62, inciso XXIX do Regimento Interno deste Tribunal.

Referida representação afirma que as veiculações, no dia 1º de setembro de 2010, à tarde e à noite, de programas de bloco para candidato ao Senado em tese com imagens de realização de consulta popular de natureza popular, configurariam a vedação do art. 45, I, da Lei das Eleições.

Pugna pela concessão de liminar para impedir a retransmissão dos próximos programas de bloco, bem como pela procedência do pedido para determinar a perda de 40(quarenta) segundos no próximo programa em bloco à tarde e 70(setenta) segundos no programa em bloco à noite.

Em decisão de fls. 15/17 foi negado seguimento à representação, nos termos do artigo 62, inciso XXIX do Regimento Interno deste Tribunal, por se vislumbrar, no caso, pedido manifestamente improcedente.

Interposto recurso, às fls. 23/26, a recorrente alega que os eleitores, identificados pela veiculação de sua imagem, declaram voto no candidato, simulando consulta popular, restando configurada a vedação do art. 45, I, da Lei nº 9.504/97. Ao fim, requer o recebimento e conhecimento do recurso para que seja reformada em sua integralidade a decisão proferida, permitindo-se o regular trâmite à representação.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 84/89, sustenta a Coligação Somos Minas Gerais que se trata de propaganda eleitoral regular, eis que não há imagem de pesquisa eleitoral ou enquête ou consulta popular com o fim de manipulação de dados. Defende-se ainda ao fundamento de que o entrevistado limita-se a fazer referência a realizações políticas anteriores do candidato. Acrescenta que *“os arts. 45 e 55 da Lei nº 9.504/97 devem ser interpretados em conjunto com o art. 54 da mesma lei, que prevê a possibilidade de o cidadão participar de propaganda eleitoral em apoio ao seu candidato.”*

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 92/93 de forma desfavorável à representação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de suposta irregularidade contida na propaganda de bloco veiculada em televisão, durante horário destinado ao candidato ao Senado Federal - Pimentel -, contendo imagens que supostamente simulam consulta popular.

Segundo o recorrente, a propaganda impugnada mostra imagens de eleitores, identificados pela veiculação de sua imagem, declarando voto ao candidato, o que poderia denotar simulação de consulta popular vedada pelo artigo 45, inciso I, da Lei das Eleições:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

Cumpre ressaltar que o objetivo da norma é inicialmente, coibir a veiculação de imagens de realização de pesquisa eleitoral ou consulta popular em que seja possível identificar o entrevistado, preservando-se, assim, a inviolabilidade do voto secreto, prevista no artigo 14 da Constituição Federal, e, por fim, impedir, na utilização das imagens, a manipulação de dados na tentativa de induzir o eleitorado a erro.

A análise da mídia carreada aos autos (fl. 11), verificou-se a não incidência do referido dispositivo ao caso concreto, eis que se concluir tratar-se de pessoas enviando mensagens a outras pessoas conhecidas por elas, residentes em cidades do interior de Minas Gerais, caracterizando manifestações de apoio e de pedido de votos ao candidato Pimentel.

Não se vislumbra a realização de consulta popular, consistente no questionamento, pelo entrevistador, em qual candidato votaria o eleitor. Em nenhum momento, o entrevistador pergunta aos entrevistados em qual candidato eles votariam, sendo que sua fala inicial consiste unicamente em fazer um chamado ao eleitorado do “interior” e mencionar o nome do candidato da seguinte forma: “*Alô Interior. Pimentel para Senador.*”

Ademais, não há a identificação das pessoas, com menção a nomes ou profissão, ocorrendo tão-somente a exposição da imagem dos participantes que fazem referências ao candidato ao Senado.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Representação. Horário gratuito. Inserções. Eleições 2004. Improcedência.

Não-caracterização de entrevista. Não há identificação das pessoas, com menção a nomes ou profissão, ocorrendo tão-somente a exposição da imagem dos participantes. Inocorrência de consulta popular. Não-incidência do art. 40, I, da Resolução nº 21.610/TSE, que regulamenta o art. 45, I, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30452004 - Belo horizonte/MG; Acórdão nº 2890 de 27/09/2004; Relator(a) WELITON MILITÃO DOS SANTOS)

Como ressaltado na decisão de fls. 15/17, há que se acrescentar que a proibição do art. 45, I, da Lei nº 9.504/97, há de ser interpretada em harmonia com o art. 54 da Lei das Eleições, que permite a participação de qualquer cidadão, desde que não afiliado à outra agremiação, em apoio a candidatos:

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação **poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária** ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração. a participação de terceiros, desde que não remunerada. (grifo nosso)

Portanto, encontra-se dentro da liberdade de expressão a declaração de apoio, sem conotação de pesquisa ou consulta eleitoral, que é imprescindível à configuração do ilícito cogitado nos autos. Deve-se diferenciar intervenção de terceiros em manifestação de apoio com entrevista ou consulta de intenção de voto ou coleta de dados ou ainda da manipulação de dados.

Senão, vejamos:

PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. **DECLARAÇÃO E MANIFESTAÇÕES DE APOIO, PERMITIDAS, ART. 54, LEI 9504/97. ENTREVISTAS QUE NÃO CARACTERIZAM PESQUISA OU CONSULTA POPULAR, COM IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO, PROIBIDAS, VOLTADAS PARA VERIFICAR TENDÊNCIA OU RESULTADO DE PREFERÊNCIA, ART. 45, I E 55, DA MESMA LEI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERDA DE TEMPO EM PRIMEIRO GRAU. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.**

Jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, SEM DEVOLUÇÃO, PREJUDICADO O RECURSO DO PARTIDO. (Acórdão nº 149723 de 22/09/2004. RECURSO CÍVEL nº 21093 - São Paulo/SP. Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN. Publicado em Sessão, em 22/09/2004).

Por todo exposto, não há qualquer divulgação de pesquisa ou dados estatísticos em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados no decorrer da propaganda, de forma a caracterizar a proibição do art. 45, I, da Lei nº 9.504/97.

Assim preceitua o art. 62, XXIX do Regimento Interno:

“Art. 62. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

(...)

XXIX - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores;”

Depreende-se da leitura do supracitado dispositivo que a negativa de seguimento de pedido não está limitada à ocorrência de vício processual, ou à ausência de pressupostos processuais e das condições de agir ou de pedido juridicamente impossível, mas também quando se mostra manifestamente improcedente, o que é o caso em tela, sendo que, para tal conclusão, torna-se necessária a análise dos fatos e fundamentos ali expostos.

A negativa de seguimento da representação foi realizada com base na manifesta improcedência do pedido, o que significa dizer que, da análise dos autos, é clarividente a incorrência de qualquer divulgação de pesquisa ou dados estatísticos manipulados no decorrer da propaganda.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo em sua integralidade a decisão monocrática que não conheceu do pedido por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 62, XXIX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 7088-74.2010.6.13.0000

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Jurisprudência

Recorrente: Coligação Somos Minas Gerais

Recorrida: Coligação Todos Juntos por Minas

Assistência ao julgamento pela recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho

Defesa oral pela recorrida: Dr. Érico Andrade

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7107-80
Salinas - 244ª Z.E.

Mandado de Segurança nº 7107-80.2010.6.13.0000

Zona Eleitoral: 244ª, de Salinas

Impetrante: Coligação Somos Minas Gerais

Impetrado: MM. Juiz da 244ª Zona Eleitoral

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Mandado de segurança. Coligação. Eleições de 2010. Contra ato do MM. Juiz Eleitoral, que proibiu, por meio de portarias, a realização de propaganda eleitoral por meio de carreatas e fogos de artifício, durante todo o período eleitoral, no município e em seus arredores. Pedido de liminar deferido, suspendendo-se os efeitos das portarias com relação à impetrante. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeitada. A comprovação de agendamento de realização de propaganda nos municípios atingidos pela vedação constante do ato apontado como ilegal não consiste em condição para a impetração do mandado de segurança. Interesse processual residente na proteção ao direito líquido e certo da impetrante, de realização de propaganda eleitoral nos limites impostos pela Lei nº 9.504/97 e por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Mérito. Proibição, por meio da emissão de portarias, de realização de carreatas e do uso de fogos de artifício durante todo o período eleitoral, em municípios submetidos à jurisdição da Zona Eleitoral. Ilegalidade. Afronta ao art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97, com relação às carreatas. Necessidade de observância, no exercício do poder de polícia, dos limites previstos no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições. Regulamentação do uso de fogos de artifício. Exorbitância da competência da Justiça Eleitoral. Possibilidade de coibição, no caso concreto, de atos que possam vir a interferir na regularidade e lisura do pleito. Prevalência dos direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Violação a direito líquido e certo da impetrante, de realização de propaganda nos limites da legislação eleitoral. Precedente do TRE-MG. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

Jurisprudência

acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela **Coligação Somos Minas Gerais** contra ato do MM. Juiz da 244ª Zona Eleitoral, de Salinas, que, por meio da emissão de portarias, teria restringido direitos garantidos pela legislação eleitoral, no que toca à realização de carreatas e ao uso de fogos de artifício durante o processo eleitoral deste ano.

A inicial de fls. 2-7, instruída com os documentos de fls. 8-11, narrou que, no dia 20 de julho de 2010, o eminente Juiz Eleitoral, no uso do seu poder de polícia, teria publicado as Portarias nºs 007/2010 e 008/2010, com violação a direitos previstos tanto na legislação eleitoral quanto na Constituição da República. Da Portaria nº 007/2010, constaria a proibição, em seu art. 1º, da prática de carreatas durante todo o período eleitoral, até o encerramento dos trabalhos eleitorais, sujeitando o infrator, ainda, a responder por eventual crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral. Por sua vez, estaria prevista na Portaria nº 008/2010 a proibição, no art. 1º, da prática de queima de fogos de artifícios, em lugares habitados das áreas urbanas de Salinas e em suas adjacências, durante todo o período eleitoral, até o encerramento dos trabalhos eleitorais, com a sujeição do infrator ao crime de desobediência eleitoral.

A impetrante sustentou que tais portarias violariam o princípio constitucional da liberdade de expressão, inscrito no art. 5º, incisos IV e XVI, da Constituição da República, e o princípio da legalidade, haja vista não se terem limitado à regulamentação do direito de reunião e de liberdade de manifestação, no que se refere a campanhas eleitorais, mas suprimido sumariamente o seu exercício, deixando de observar lei formal e material aplicáveis à espécie (arts.

36 e 39 da Lei nº 9.504/1997). Sobre o uso de fogos de artifício, a legislação eleitoral nada falaria, e eventual interpretação extensiva da qual resultasse punição por conduta não prevista em lei importaria contrariedade ao princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição da República.

Diante do narrado, e alegando encontrar-se impedida de realizar atos de propaganda eleitoral em sua plenitude, nas cidades abrangidas pela 224ª Zona Eleitoral, a coligação impetrante requereu a concessão de liminar para fins de sustação imediata dos efeitos das Portarias nºs 007/2010 e 008/2010, com a concessão definitiva, ao final, da segurança pleiteada.

Às fls. 14-16, proferi decisão indeferindo a liminar, ante a não configuração do *periculum in mora*, à mercê da plausibilidade do direito arguido pela impetrante.

Às fls. 21-23, interposição de agravo regimental contra a decisão liminar, com a alegação de exiguidade do prazo para realização de propaganda eleitoral até a data das eleições.

Em juízo de retratação, proferi decisão, às fls. 24-25, concedendo a liminar pleiteada, com a suspensão imediata dos efeitos das Portarias nºs 007 e 008/2010, com relação à coligação impetrante.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, às fls. 30-34, com os documentos de fls. 35-111, em que pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, considerando que a coligação impetrante não teria demonstrado qualquer agendamento de evento de campanha nos municípios sujeitos à jurisdição da 244ª Zona Eleitoral. No mérito, o MM. Juiz Eleitoral asseverou não haver exorbitado do poder de polícia, já que a situação concreta naquela Zona Eleitoral, correspondente a grande animosidade entre facções políticas, haveria exigido a sua atuação, no intuito de garantir a segurança dos eleitores e de todos os atores do processo eleitoral, nos termos do art. 249 do Código Eleitoral. Afirmou não existirem direitos absolutos, e as portarias impugnadas seriam necessárias à tranquilidade e normalidade do pleito, haja vista o pequeno efetivo policial que atenderia àquela Zona Eleitoral. Sustentou apenas ter decotado da propaganda eleitoral os excessos, em face da realidade local, não havendo falar em prejuízo para a campanha eleitoral de quem quer que seja. Teceu outras considerações e externou o entendimento pelo descabimento da segurança pretendida.

Aberta vista ao Ministério Público, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 113-114, pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada por este mandado de segurança consiste em ato de poder de polícia previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e regido pelas Resoluções nºs 821/2010 e 822/2010, deste Tribunal Regional Eleitoral, sendo restrito à esfera administrativa da Justiça Eleitoral. Inexiste, contra o ato, previsão de quaisquer recursos, razão pela qual se apresenta cabível a presente impetração, nos termos dos arts. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, pleiteou à fl. 32, a extinção do processo sem julgamento do mérito devido à ausência de interesse de agir, considerando que a coligação impetrante não teria demonstrado haver agendado evento público de campanha nos municípios sob a jurisdição da 244ª Zona Eleitoral, não se havendo demonstrado a utilidade do provimento judicial requerido.

Todavia, observa-se que a comprovação de agendamento de realização de propaganda nos municípios atingidos pela vedação constante do ato apontado como ilegal não consiste em condição para a impetração do mandado de segurança, ao contrário do entendimento externado pelo MM. Juiz Eleitoral.

O interesse processual da coligação impetrante reside, especificamente, na prevenção contra a incidência, em propaganda eleitoral de sua responsabilidade, do disposto nas portarias imputadas ilegais, sob pena de violação a direito, que considera líquido e certo, previsto na Lei nº 9.504/1997.

Assim, a mera alegação de intenção de realização de propaganda eleitoral em localidade abarcada pela 244ª Zona Eleitoral configura, em tese, o justo receio de se sofrerem os efeitos dos atos administrativos alegadamente ilegais, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 (grifo nosso):

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Jurisprudência

Portanto, diante da própria natureza do presente mandado de segurança, impetrado com vistas à prevenção contra iminente violação a direito líquido e certo da impetrante, não há falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

MÉRITO.

Ultrapassada a preliminar, tem-se que as portarias impugnadas, expedidas em 20 de julho de 2010, contêm as seguintes determinações, *in verbis*:

Art. 1º - Proibir durante todo o período eleitoral, até o encerramento dos trabalhos eleitorais, a prática de carreatas nas áreas urbanas dos municípios de Salinas, Novorizonte, Rubelita, Fruta de Leite, Padre Carvalho e Santa Cruz de Salinas.

Art. 2º - O descumprimento da presente portaria sujeitará o infrator a responder pelo crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral. (Portaria nº 007/2010, fls. 8-9).

Art. 1º - Proibir durante todo o período eleitoral, até o encerramento dos trabalhos eleitorais, a prática de queima de fogos de artifício em lugares habitados ou em suas adjacências, nas áreas urbanas dos municípios de Salinas, Novorizonte, Rubelita, Fruta de Leite, Padre Carvalho e Santa Cruz de Salinas, bem como em seus respectivos distritos, povoados e comunidades. (Portaria nº 008/2010, fls. 10-11).

Conforme se infere do teor das portarias, expedidas pelo MM. Juiz da 244ª Zona Eleitoral, restou proibido, nas áreas urbanas dos Municípios de Salinas, Novorizonte, Rubelita, Fruta de Leite, Padre Carvalho e Santa Cruz de Salinas, o uso de fogos de artifício e a realização de carreatas, durante todo o período eleitoral.

Data venia da louvável intenção do eminente Juiz, atento à realidade política local, que, segundo noticiou, apresenta-se bastante conturbada, com os ânimos dos grupos políticos adversários sempre acirrados, a proibição absoluta de realização de carretas, durante todo o período eleitoral, vai contra o disposto no art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, que regula a matéria de forma diversa, permitindo o referido ato de propaganda até a véspera da eleição. Observe-se (grifos nossos):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

Jurisprudência

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

Assim, afigura-se como direito líquido e certo da impetrante a realização, nos municípios submetidos à jurisdição da 244ª Zona Eleitoral, de carreatas, para realização de propaganda eleitoral, até às 22 horas do dia 2/10/2010, véspera da eleição deste ano, não podendo tal direito ser obstado por meio da Portaria nº 007/2010.

Registre-se, entretanto, que quaisquer práticas ilegais decorrentes da realização de carreatas, inclusive eventual perturbação da ordem pública, tal como prevista no art. 249 do Código Eleitoral, podem e devem ser coibidas pelo Juiz Eleitoral, autoridade competente para a adoção das medidas necessárias à retração das irregularidades, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

No que toca ao uso de fogos de artifício, proibido por meio da Portaria nº 008/2010, o direito da impetrante encontra-se na inexistência, na legislação eleitoral, de qualquer norma regulatória da matéria, percebendo-se certa exorbitância, pelo MM. Juiz Eleitoral, de sua competência, restrita às normas eleitorais e ao poder de polícia necessário à garantia de seu cumprimento, em se tratando de eleições estaduais e federais.

O MM. Juiz Eleitoral menciona, à fl. 33, a prática identificada na localidade, de atiramento de fogos de artifício em direção às residências de adversários políticos, uns contra os outros, como sendo o motivo da edição da Portaria nº 008/2010, que tão somente teria reproduzido o art. 28 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941). Transcrevo o aludido dispositivo legal:

Jurisprudência

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Com a devida vênia ao evidente zelo da autoridade coatora, na manutenção da tranquilidade das eleições e de todo o período eleitoral, tem-se que a regulamentação da queima de fogos de artifício em lugares habitados, ou em vias públicas, extrapola os limites da competência do Juízo Eleitoral, devendo-se restringir, nesse caso, à coibição de ilicitudes que possam vir, no caso concreto, a interferir no processo eleitoral e na lisura do pleito.

Dessa forma, privilegiam-se os direitos à liberdade de expressão e de reunião insculpidos no art. 5º, incisos IV e XVI, da Constituição da República, que assim preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Com esse mesmo entendimento, este Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar caso similar, concedeu a segurança requerida pela parte para privilegiar a garantia constitucional da liberdade de expressão, sob pena de tratamento desigual dos candidatos concorrentes ao pleito, com a manutenção da restrição somente àqueles submetidos à portaria expedida pelo Juiz Eleitoral. Observe-se (grifos nossos):

Mandado de Segurança. Ato constritor decorrente de

Jurisprudência

Portaria expedida pelo Juiz Eleitoral. Proibição de manifestações de carreatas, passeatas e comícios, bem ainda o uso de fogos de artifícios nas campanhas eleitorais. Liminar indeferida. Aparência do *fumus boni iuris*. Ausência circunstancial do *periculum in mora*. Os problemas ocorridos em eleições passadas na Zona Eleitoral de origem não são suficientes, por si sós, para justificar a adoção da medida extrema, que pode acarretar desequilíbrio eleitoral privilegiando grupo político em detrimento de um pleito aberto e democrático. Concessão da ordem. (TRE/MG - Mandado de Segurança nº 1898/2004, Acórdão nº 2.783, Relator designado Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, publicado em sessão de 16/9/2004, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG de 1º/8/2005, Tomo 14, p. 185).

Constata-se, dessa forma, a existência de direito líquido e certo da impetrante, de realização de propaganda eleitoral nos municípios submetidos à jurisdição da 244ª Zona Eleitoral, de Salinas, desde que, obviamente, respeitados os limites impostos pela legislação eleitoral.

Pelo exposto, e acolhendo o parecer ministerial de fls. 113-114, **concedo a segurança** pleiteada, afastando definitivamente, assim, a incidência das Portarias nºs 007/2010 e 008/2010 sobre o direito da coligação impetrante à realização de carreatas e ao uso de fogos de artifício, ressalvadas quaisquer ilegalidades ou ilicitudes decorrentes do exercício desses direitos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 7107-80. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Impetrante: Coligação Somos Minas Gerais (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Impetrados: MM. Juiz Eleitoral. Defesa oral pela impetrante: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar e, no mérito, à unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7160-61
Belo Horizonte**

Recurso na Representação nº 7160-61.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Recorrente: Antônio Augusto Junho Anastasia

Recorrido: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
IRREGULAR. SANTINHOS. OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. BUSCA E
APREENSÃO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.**

1. Confecção e distribuição de propaganda eleitoral impressa. Candidato ao Governo do Estado. Referência ao candidato à Presidência da República sem menção à Coligação e aos partidos políticos que a integram.

2. Alegação de acessoriedade da divulgação referente ao candidato a Presidente. A divulgação da candidatura à Presidência se encontra em manifesto desrespeito à legislação eleitoral. Violação ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c os arts. 5º, parágrafo único, e o art. 7º da Resolução TSE nº 23.191.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, por maioria, com voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Juiz Auxiliar OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS
BOCCALINI, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS contra decisão monocrática que julgou procedente pedido contido na Representação e confirmou liminar que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão com o recolhimento de “santinhos,” e a notificação do representado ANTÔNIO ANASTASIA para que se abstinhasse da distribuição do material impresso ora impugnado.

Segundo a peça inicial, houve suposta propaganda eleitoral irregular, consistente na confecção e distribuição de “santinhos”, sem menção ao nome da Coligação do candidato a Presidente, José Serra, nem aos nomes dos partidos políticos que a integram.

Narrou a exordial que o representado é o responsável pela confecção e distribuição de propaganda eleitoral impressa - “santinhos” -, na qual há referência ao candidato a Presidente, José Serra. Porém, não se percebe qualquer menção e/ou exibição da coligação do candidato à Presidência da República, nem das legendas dos partidos políticos que a integram.

Com a peça inicial, foram apresentados três exemplares do “santinho” vergastado, fl. 07.

Medida liminar deferida às fls. 12/15, uma vez presentes os requisitos inerentes à concessão da medida liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Recurso interposto por Representado às fls. 38/41, por meio do qual se alega, na esteira de defesa apresentada, que a propaganda do candidato a Presidente da República foi inserida em caráter acessório, assim como a propaganda dos candidatos ao Senado e respectivos suplentes, sendo, assim, suficiente a citação do nome da coligação que apóia a reeleição do Governador do Estado de Minas Gerais. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, com a consequente devolução dos panfletos apreendidos.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 47/53, defendendo, em resumo, a precariedade do argumento do recorrente, segundo o qual “a propaganda do candidato a Presidente da República foi inserida em caráter acessório;” visto que o recorrente não aponta fundamento legal utilizado para alegar a acessoriedade da inserção, descumprindo o disposto em norma que cria padrões mínimos de formalização, quais sejam, os arts. 5º, *caput*, e parágrafo único; e 7º da Resolução TSE nº 23.191/2010.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 54/57, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ab initio, cumpre-me reiterar inteiro teor de decisão monocrática, salientando que a representante alega a omissão de informações obrigatórias em propaganda eleitoral impressa veiculada pela representada, em razão da ausência, nos “santinhos” carreados aos autos à fl. 07, de menção à Coligação do candidato a Presidente, José Serra, assim como aos partidos que a integram, violando a legislação eleitoral.

O artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para **eleição majoritária**, a coligação **usará, obrigatoriamente**, sob sua denominação, **as legendas de todos os partidos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (g.m.)

No mesmo sentido, estatui o artigo 5º da Resolução TSE nº 23.191/2009:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*). (g.m.)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Jurisprudência

Em complementação, tem-se a previsão do art. 7º da mesma Resolução:

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação **usará, obrigatoriamente** e de modo legível, sob sua denominação, **as legendas de todos os partidos políticos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º). (grifos meus)

Extrai-se das normas supramencionadas a obrigação de se constar na propaganda eleitoral dos candidatos o nome da coligação ou legenda pela qual concorrem, e, no caso da primeira, também as legendas de todos os partidos políticos que a integrem, quando se referirem as eleições majoritárias.

Nesse contexto, infere-se que, não obstante o material probatório acostado à fl. 07 - “santinho” - enfatizar o candidato a Governador Antônio Anastasia, constando sua fotografia em destaque, registra também dizeres com menção aos candidatos ao Senado, bem como ao candidato a Presidente José Serra, acompanhado do número de urna e do nome do candidato a vice-Presidente.

Contudo, no verso da propaganda eleitoral impugnada, verifica-se que há citação unicamente da Coligação “Somos Minas Gerais”, integrada pelos partidos - PSDB/DEM/PDT/PPS/PP/PR/PSL/PSC/PSB/PSDC/PTB/PMN, cujas candidaturas se referem somente ao cargo de Governador e de Senador, sem nada mencionar a respeito da Coligação referente ao candidato a Presidente da República.

Resta evidente, portanto, que a divulgação da candidatura de José Serra se encontra em manifesto desrespeito às normas acima transcritas, visto estar desacompanhada do nome da respectiva Coligação pela qual o candidato concorre ao pleito em voga e dos partidos que a integram (Coligação “O Brasil Pode Mais” - partidos: PSDB/DEM/PTB/PPS/PMN/PT do B).

Cabe ressaltar, ainda, que a alegação da representada de que a propaganda do candidato a Presidente da República, inserida no impresso impugnado, teria caráter meramente acessório, não possui fundamento, tendo em vista ser patente a propaganda eleitoral favorável ao candidato José Serra e o claro benefício do mesmo nessa divulgação.

Afigura-se, assim, imprescindível que se faça menção ao nome da coligação formada especificamente para a disputa desse cargo majoritário (diversa daquela estabelecida no plano estadual), assim como aos partidos que a integram, o que não se verifica no impresso em questão.

Nos dizeres do Procurador Regional Eleitoral:

“Não obstante o fato de a propaganda impugnada dar ênfase ao candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais há expressa menção ao candidato ao cargo de Presidente da República e seu vice, fazendo-se necessária a citação à sua Coligação e Partidos integrantes, o que não se verificou no caso sob análise.

(...)

“Constatou-se, pois, a existência da irregularidade narrada na inicial, em razão da não identificação da Coligação que apóia o candidato à Presidência da República e dos Partidos que a compõem”. (g.m.)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, tendo em vista que as razões recursais apenas reiteraram argumentos apresentados em sede defensiva, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão monocrática.

É o meu voto.

VOTO DE VOGAL - DIVERGENTE

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO

Senhor Presidente: Trata-se de recurso em representação que versa sobre suposta prática de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na distribuição de santinhos em desacordo com o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O e. Relator nega provimento ao recurso, por entender que o santinho objeto do presente feito viola determinação contida no dispositivo supra, na medida em que não foi nominada a coligação (bem como os partidos que a integram) que apóia a candidatura de José Serra candidato ao cargo de Presidente da República.

Após detido exame dos autos, notadamente do inteiro teor do santinho em foco, ouso, *data venia*, **DIVERGIR** do entendimento esposado por S. Exa.

Sob dois prismas distintos, entendo que é caso de se dar provimento ao recurso manejado.

Por primeiro, entendo que restou plenamente atendido o comando legal. É que a propaganda em comento está focada

Jurisprudência

predominantemente no candidato ao cargo de Governador, Antônio Augusto Junho Anastasia, e não no candidato à Presidência da República. No santinho há menção à coligação sob a bandeira da qual Anastasia disputa o pleito, de maneira que as informações atinentes ao titular ou protagonista maior da propaganda foram devidamente prestadas.

A predominância da propaganda referente ao candidato ao pleito estadual é notória, não havendo razão para se exigir a menção à coligação a que se vincula o candidato José Serra, o que, a meu sentir, representa apego excessivo à forma, que não encontra guarida nos objetivos almejados pela Lei. No ponto, cabe destacar ainda que não há uma linha sequer do texto lançado no verso do santinho endereçada ao candidato José Serra. A propósito, todo o texto centra-se exclusivamente na figura do candidato Anastasia.

De todo modo, ainda que se considere irregular a propaganda, tenho que a falha é irrelevante, ínfima, dela não decorrendo qualquer abalo ao equilíbrio pretendido ao processo eleitoral.

Trata-se, sob este prisma, de ato falho manifestamente imperceptível ao destinatário da propaganda, que é o eleitor.

Com tais considerações, pedindo vênias ao i. Relator, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformo a decisão recorrida e DETERMINO a devolução do material de propaganda apreendido**, conforme se extrai de certidão de fl. 18 dos autos.

É como voto.

**JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
VOGAL**

VOTO DE DESEMPATE

PRESIDENTE, DES. KILDARE CARVALHO: Trata-se de representação, com pedido de liminar, por meio da qual a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS requer a busca e apreensão de propaganda eleitoral impressa do candidato Antonio Augusto Junho Anastasia, na qual constaria o nome do candidato ao cargo de Presidente da República, José Serra, e de seu vice, sem menção ao nome da respectiva coligação e dos partidos que a integram.

Em 4.9.2010 foi concedida liminar, determinando que

fossem recolhidos todos os “santinhos” nos quais não constassem o nome da Coligação pela qual concorre o candidato José Serra.

Após a apresentação de defesa pelo representado, o pedido foi julgado procedente, sendo confirmada a liminar anteriormente deferida.

Na assentada de 16.9.2010, apreciando o recurso protocolado por Antonio Augusto Junho Anastasia, o Relator manteve a decisão impugnada afirmando que (...) *a divulgação da candidatura de José Serra se encontra em manifesto desrespeito às normas (...) visto estar desacompanhada do nome da respectiva coligação pela qual o candidato concorre ao pleito em voga e dos partidos que integram*. Aderiram ao voto o Desembargador Antônio Carlos Cruvinel e a Juíza Luciana Nepomuceno.

O Juiz Ricardo Rabelo apresentou voto divergente, sustentando que não houve violação à norma, uma vez que da propaganda consta o nome da coligação e das legendas referentes àquele que é o titular maior da propaganda, constituindo excessivo apego formal requerer também alusão à coligação e legendas daquele cujo nome é citado no folheto de forma secundária.

Acompanharam a divergência os Juízes Benjamin Rabello e Mariza de Melo Porto.

A questão se restringe a afirmar se é necessário que conste da propaganda eleitoral impressa, veiculada por meio do denominado “santinho”, expressa menção à coligação e respectivas legendas de todos os candidatos a cargo majoritário cujos nomes ali são citados, independentemente do destaque que se dá a cada uma das candidaturas postas.

A norma de regência explicita o que deve ser observado quando da realização de publicidade eleitoral, competindo ao responsável pela propaganda zelar pelo cumprimento integral das normas que disciplinam o processo eleitoral.

Os arts. 5º e 7º da Resolução TSE nº 23.191 dispõem que, em se tratando de propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, sempre deverá constar a legenda partidária e, nas hipóteses de candidato a pleito majoritário, essa referência se fará, obrigatoriamente, sob o nome da coligação, competindo à Justiça Eleitoral adotar medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda que não observe a prescrição legal.

Considerando os dispositivos mencionados e o “santinho” acostado à folha 7 dos autos, vê-se que não foram observados os requisitos previstos na norma, cabendo a este Tribunal cumprir o

Jurisprudência

dispositivo e fazer cessar a propaganda que não se encontra em conformidade com as regras impostas a todos.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, nego provimento ao recurso, mantendo a procedência do pedido formulado na inicial, conforme registrado pelo Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 7160-61.2010.6.13.0000

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Recorrente: Antônio Augusto Junho Anastasia

Recorrida: Coligação Todos Juntos Por Minas

Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho; pelo recorrido: Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Mariza de Melo Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7376-22
Carangola

Recurso na Representação nº 7376-22.2010.6.13.0000

Município: Carangola

Recorrente: Luzia Maria Ferreira, candidata a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Recurso em representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições de 2010. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Cavalete. Propaganda em bem público. Praça pública. Poste de iluminação pública. Proibição. Art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Vedação de veicular qualquer propaganda nos citados bens. Notificação para retirada da propaganda. Providência não ultimada. Violação ao citado comando legal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luzia Maria Ferreira, candidata a Deputado Estadual, contra a decisão que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, sob alegação de violação ao art. 37, *caput*, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a inicial que, em 24/8/2010, foi constatada a colocação de cavalete referente à propaganda eleitoral da recorrente, escorado em poste de iluminação pública no meio da Praça Coronel Maximiano, na Cidade de Carangola.

Jurisprudência

Ainda constou da peça preambular que, notificada para retirar a apontada propaganda, a então representada ficou-se inerte, conforme constatado à fl. 7.

Requeru o representante a condenação da representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

À fl. 4, Termo de Constatação, atestando a colocação de cavalete fechado amparado em poste de iluminação pública, referente à propaganda da representada.

À fl. 5, foto da propaganda.

À fl. 8, intimação da candidata para a retirada da propaganda.

À fl. 10, Termo de Constatação, certificando a permanência da propaganda impugnada no local e atestando a sua retirada pela Justiça Eleitoral.

À fl. 11, determinação pela MM. Juíza Eleitoral de remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Devidamente intimada, a representada apresenta defesa, às fls. 18/20.

Decisão, às fls. 21/24, julgando procedente o pedido contido na representação, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Irresignada, Luzia Maria Ferreira, candidata a Deputado Estadual, apresenta recurso, às fls. 28/31, aduzindo que as normas aplicáveis ao caso estão inseridas nos §§ 6º e 7º do art. 37, da Lei das Eleições.

Entende que houve equívoco na decisão que, reconhecendo encontrar o cavalete amparado em poste de iluminação pública contida em praça pública, afastou a incidência do § 6º do art. 37 da Lei das Eleições e aplicou a sanção contida no *caput* do citado diploma legal, acrescentando que a lei veda apenas a “fixação” da propaganda.

Alega que se houvesse vedação de veiculação de propaganda nas praças públicas, não haveria necessidade da proibição contida no § 5º do art. 37 da Lei das Eleições.

Assevera que não há notícias de que a propaganda estivesse dificultando a passagem de pessoas ou que não tivesse sido observado a sua mobilidade.

Sustenta que a vedação para a realização de propagandas em

Jurisprudência

praça pública, diz respeito a sua colocação em jardins de áreas públicas, o que afirma não ser o caso dos autos, eis que o cavalete está colocado em via pública localizada na Praça Coronel Maximiano, na Cidade de Carangola.

Pede, ao final, o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões, às fls. 34/35, alegando que o pedido da exordial encontra-se amparado no *caput* do art. 37 da Lei das Eleições que veda à veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública. Assevera que as razões recursais não trazem argumentos novos para possibilitar a reforma da decisão, razão pela qual requer o desprovimento do recurso.

É o relatório. Em mesa.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL RELATOR

Recurso na Representação nº 7376-22.2010.6.13.0000

Município: Carangola

Recorrente: Luzia Maria Ferreira, candidata a Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assunto: Propaganda Eleitoral Irregular. Cavalete. Bem público.

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

EMENTA

Recurso em representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições de 2010. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Cavalete. Propaganda em bem público. Praça pública. Poste de iluminação pública. Proibição. Art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Vedação de veicular qualquer propaganda nos citados bens. Notificação para retirada da propaganda. Providência não ultimada. Violação ao citado comando legal.

Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luzia Maria Ferreira, candidata a Deputado Estadual, contra a decisão que julgou

Jurisprudência

procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de 2º grau, sob alegação de violação ao art. 37, *caput*, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Compulsados os autos, verifico que a decisão foi publicada mediante afixação em 16/9/2010, às 10 horas (fl. 25), e a recorrente interpõe o recurso em 17/9/2010, às 9h35min (fl. 28). Portanto, tempestivamente, visto que protocolizado no prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504, de 1997. Dessa forma, presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **dele conheço.**

MÉRITO

A recorrente se insurge contra a decisão que julgou procedente o pedido contido na representação, ajuizada sob alegação de colocação de cavalete em praça pública.

A matéria está prevista no art. 37, *caput* e §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97 (grifos nossos):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, **ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública** e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

- Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

(...)

É cediço que a lei veda a veiculação de propaganda em bens públicos e de uso comum, bem como qualquer tipo de propaganda nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, a teor do *caput* e § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Nota-se que a Lei das Eleições ressalva a colocação de cavaletes ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento das pessoas e veículos, em razão do acréscimo do parágrafo 6º ao art. 37 da citada norma legal pela Lei nº 12.034/2009.

Dessa forma, impõe-se analisar se a colocação de cavalete apoiado em poste de iluminação pública, localizado em praça pública, possui características de propaganda eleitoral irregular.

O Termo de Constatação de fls. 4, atesta que o cavalete encontrava-se amparado em poste de iluminação pública, situado em praça pública.

Muito embora a Lei nº 9.504/97 possibilite a colocação de cavaletes especificamente em vias públicas e desde que não dificulte o trânsito de pessoas e veículos, nota-se, por outro lado, que não há permissão para que sejam veiculados em bens públicos e de uso comum, o que é o caso dos autos, em razão de que, além de encontrar a propaganda amparada em poste de iluminação pública, esta localizava em praça pública.

É que o *caput* do art. 37 da Lei das Eleições veda a realização de **propaganda de qualquer natureza**, quando veiculada em bens públicos e de uso comum, inclusive em postes de iluminação pública, não havendo falar que a lei proíbe apenas a “fixação” de propaganda nestes bens, como pretende a recorrente. Como se percebe pela leitura do aludido diploma legal, a vedação é tanto para a pichação, inscrição a tinta, **fixação** de placas, estandartes, faixas e assemelhados, **quanto para qualquer outra forma de realização de propaganda nos citados bens**.

Inclusive, aqui invoco, novamente, as palavras de Olivar Coneglian sobre a matéria, em sua obra Propaganda Eleitoral, De acordo com o Código Eleitoral e com a Lei nº 9.504/97, modificada pelas Leis nºs 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09 (grifos nossos):

(...) É preciso verificar a redação do art. 37 da Lei 9.504/97, dada pela Lei 11.300/06 (...)

Dessa forma, **está proibida qualquer propaganda eleitoral em postes**, pontes, viadutos e passarelas, paradas de ônibus, e outros equipamentos urbanos.

A Lei das Eleições, em sua redação antiga, permitia que o candidato ou o partido afixasse placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, nos viadutos, nas passarelas e nas pontes.

No entanto, a nova redação deste artigo, introduzida pela Lei nº 11.300/06, **trouxe completa proibição para qualquer veiculação de propaganda nesses bens públicos ou de uso comum.**

Assim, ainda que se possa cogitar da mobilidade do cavalete, tal fato não tem o condão de afastar a proibição de encontrar-se apoiado em bem público, localizado em praça pública, atraindo, dessa forma, a vedação prevista no caput do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Pela análise da fotografia de fls. 5, verifica-se que o cavalete não se encontrava em via pública, como pretende a recorrente, sendo visível sua colocação, inclusive, próximo de uma cama elástica contida na praça, brinquedo usado pelas crianças para se divertirem, denotando encontrar-se a propaganda, assim, em praça pública.

Como já constado da decisão, a permissão para a realização de propaganda por meio de cavalete não pode se opor a vedação contida no *caput* do art. 37 da Lei das Eleições, como é a hipótese vertente, eis que aqui ele encontra-se **amparado em poste de iluminação pública contido em praça pública.**

Desta forma, não se cogita que a lei apenas veda as propagandas eleitorais em praças públicas, quando colocadas nos jardins em áreas públicas, a teor do § 5º do art. 37 da Lei das Eleições, como alegado pela recorrente.

Além de configurada a propaganda eleitoral irregular, não há como negar o prévio conhecimento da recorrente, em razão de que, intimada para retirá-la, conforme se observa às fls. 7/8, não cumpriu a determinação judicial, limitando-se tão somente a dizer, em sua defesa, que se trata de propaganda eleitoral permitida pelo § 6º do art. 37 da Lei das Eleições.

Ante o exposto, considerando a existência de propaganda irregular, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão que julgou procedente o pedido contido na representação e condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 11, § 1º, da Resolução nº 23.191/2009/TSE, no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 7376-22.2010.6.13.0000

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Recorrente: Luzia Maria Ferreira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Márcio Gabriel Diniz

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO Nº 7647-31
Belo Horizonte**

Recursos em Representação nº 7647-31.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte - MG

1^{os} Recorrentes: Coligação Todos Juntos Por Minas; Hélio Calixto da Costa; Patrus Ananias de Souza

2^a Recorrente: Coligação Somos Minas Gerais

1^a Recorrida: Coligação Somos Minas Gerais

2^{os} Recorridos: Coligação Todos Juntos Por Minas; Hélio Calixto da Costa; Patrus Ananias de Souza; Fernando Damata Pimentel; Neusa Aparecida dos Santos

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA.

1º RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA.

A responsabilidade da Coligação pela propaganda eleitoral de seus candidatos não exclui a legitimidade passiva dos candidatos beneficiários da propaganda irregular em representações desta natureza.

1º e 2º RECURSOS. MÉRITO.

Veiculação de propaganda eleitoral por meio de pinturas sucessivas, em muro particular, de candidatos distintos, com dimensão total superior a 4 m². Irregularidade. Violação do art. 37, § 2º da Lei das Eleições. Incidência do comando sancionatório previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Retirada tempestiva e integral. Não aplicação da pena pecuniária.

Procedência parcial.

RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Juíza ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ,
Relatora.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos, o primeiro, pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, HÉLIO CALIXTO DA COSTA e PATRUS ANANIAS DE SOUZA, e, o segundo, pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação, para tornar definitiva a proibição de veiculação da propaganda eleitoral em afronta ao artigo 37, § 2º da Lei das Eleições.

A representação insurge-se contra a veiculação de diversas pinturas em muro dos candidatos da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS que, analisadas em conjunto, alega reproduzir um enorme *outdoor*, que visivelmente excede o tamanho de 4m².

Por determinação deste Juízo, foi lavrado termo de constatação (fl. 25), no qual se atestou que a medida da pichação perfaz uma área total de 4,60m².

Em decisão exarada às fls. 26/27, foi deferido o pedido liminar, determinando a notificação dos representados para a retirada da propaganda impugnada no prazo de 48 horas.

Defesa apresentada às fls. 36/47 pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, HÉLIO CALIXTO DA COSTA e PATRUS ANANIAS DE SOUZA, na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos candidatos representados, porquanto a Coligação seria a única responsável pela propaganda eleitoral. No mérito, aduziram que: **a)** a publicidade questionada trata-se, em verdade, de diversas propagandas autônomas, em que cada beneficiário utiliza-se apenas do espaço reservado a ele, sem ultrapassar os limites legais; **b)** não há comprovação do caráter comercial da propaganda, não restando configurado *outdoor*; **c)** não se pode aplicar a multa prevista, antes da devida notificação, já que a retirada tempestiva torna a sanção inaplicável. Requer seja acolhida a preliminar para excluir os candidatos do pólo passivo e, no mérito, a improcedência do pedido. Colaciona precedentes às fls. 48/60.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL defendeu-se, às fls. 62/66, sustentando que: **a)** a propaganda eleitoral foi realizada gratuitamente em imóvel particular, o que afasta o conceito de *outdoor*, que pressupõe a exploração comercial; **b)** a publicidade

impugnada já foi retirada, com a devida restauração do bem; **c)** não há responsabilização objetiva do candidato e a aplicação de sanção pressupõe o seu prévio conhecimento. Pediu a improcedência da representação, juntando as fotos de fls. 68/74, comprobatórias do cumprimento da ordem judicial.

Já NEUSA APARECIDA DOS SANTOS sustentou, em sua peça defensiva de fls. 76/77, que: **a)** não tinha ciência da irregularidade apontada; **b)** a violação ocorreu de forma ínfima, o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista a insignificância do fato para afetar o equilíbrio e a isonomia do pleito; **c)** já determinou a retirada da propaganda; **d)** o art. 37, § 1º da Lei das Eleições exige a prévia comprovação da irregularidade; **e)** a notificação prontamente atendida elide a multa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 79/82, pela procedência do pedido para condenar os representados à sanção disposta no art. 18 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

Decisão monocrática exarada às fls. 83/90, confirmando a medida liminar, para tornar definitiva a proibição de veiculação da propaganda eleitoral impugnada, afastando a aplicação da penalidade de multa aos representados.

Às fls. 94/101, foi interposto recurso pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, HÉLIO CALIXTO DA COSTA e PATRUS ANANIAS DE SOUZA, no qual arguem, novamente, preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos representados. No mérito, alegam que: **a)** as fotos acostadas aos autos demonstram cabalmente diversas propagandas, completamente autônomas, configurando publicidades próprias de cada candidato “com notória separação e individualização de cada qual, em tamanho inferior aos limites fixados em lei”; **b)** há julgado desta Corte Eleitoral sobre casos semelhantes, reconhecendo a não configuração de ilegalidade quando tratar-se de propagandas de candidatos diversos; **c)** no presente caso, a publicidade é regular, não sendo abarcada pelo proibitivo legal que visa impedir a prevalência de candidatos com maior potencial monetário em detrimento dos demais, o que não se configura na espécie. Pedem o provimento do apelo para que seja reformada a decisão monocrática e julgada improcedente a representação.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS interpõe recurso (fls. 105/112), alegando que “*o caso trata de pitoresco outdoor realizado em muro*”, equivocando-se a decisão combatida quando reconhece que a propaganda ultrapassou o limite

legal, mas não se enquadra como outdoor, visto que o c. TSE já definiu que é prescindível o caráter comercial para a caracterização deste, bastando seja reconhecido que o engenho supera o limite legal em seu tamanho. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedente a representação, com o enquadramento no art. 39, § 8º da Lei das Eleições, bem como a aplicação de multa aos representados, independente da retirada do ilícito.

Contrarrazões apresentadas pela 1ª recorrida, às fls. 117/120, pugnando por que seja desprovido o 1º recurso.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL apresenta, às fls. 112/127, contrarrazões ao 2º recurso, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida.

Às fls. 130/136, foram juntadas contrarrazões ao 2º recurso, ofertadas pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, HÉLIO CALIXTO DA COSTA e PATRUS ANANIAS DE SOUZA, onde reafirmam a ausência de exploração comercial do muro em que foram veiculadas as pinturas, a afastar a natureza de outdoor, e requerem o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recursos próprios e tempestivos, deles conheço.

1º RECURSO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. Os primeiros recorrentes suscitam, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos candidatos representados, ao fundamento de que a Coligação seria a única responsável pela propaganda eleitoral, devendo, por isso, ser a única a arcar com o ônus da irregularidade, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Assim prescreve o artigo em referência:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a

ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

O dispositivo legal faculta aos partidos políticos a formação de coligação para as eleições majoritária, proporcional ou para ambas, que terá designação específica e funcionará como um só partido nos assuntos afetos à Justiça Eleitoral. Assim, o artigo prevê que serão atribuídas, à Coligação, as prerrogativas e obrigações de agremiação política e, portanto, a responsabilidade jurídica nas questões envolvendo os partidos que a integram.

No entanto, a responsabilidade da Coligação não exclui a legitimidade passiva dos candidatos beneficiários da propaganda irregular em representações desta natureza, cabendo, no entanto, a aferição de seu prévio conhecimento - o que se reserva à análise quando do enfrentamento do mérito do objeto da ação.

Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1º E 2º RECURSOS - MÉRITO

A matéria ora submetida a esta Corte foi criteriosamente apreciada pela decisão monocrática, observando-se que as razões recursais não ventilaram nova tese, que pudesse ensejar a modificação de meu convencimento. Nesse passo, adoto como razão de decidir os fundamentos nela já lançados.

1. Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral irregular em decorrência de pintura veiculada em muro particular, referente aos candidatos representados, que, em dimensão global, alcança a área de 4,60m².

2. Estabelece o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

E fixa, o mencionado § 1º do mesmo dispositivo:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Destaques meus)

As normas acima transcritas, que disciplinam a matéria sub examine - veiculação de propaganda eleitoral em bem particular por meio de pinturas cuja metragem exceda 4 m² - preveem a prévia comprovação da irregularidade, e notificação do responsável para a retirada.

3. O cerne da lide concentra-se na legalidade ou não da propaganda eleitoral veiculada em favor dos representados, bem como, em se reconhecendo a ilegitimidade da propaganda, na análise do enquadramento sancionatório aplicável à espécie: se subsumido ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, como postula a segunda recorrente, ou ao art. 37, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Afigura-se fato incontroverso nos autos a veiculação de propaganda eleitoral (fls. 10/14) em favor dos cinco representados, feita em muro particular, perfazendo uma área global de 4.60m² (7,23m x 1,57m), conforme termo de constatação de fls. 25.

Segundo se observa das fotografias juntadas, muito embora as pinturas de propaganda eleitoral, individualmente, possam não ultrapassar o limite de 4m², todas em conjunto - lado a lado, em sequência -, perfazem área superior à legalmente permitida, possuindo flagrante apelo visual, em dimensão vedada pela legislação eleitoral.

Assim, a jurisprudência, notadamente do TSE, tem se posicionado de forma assente no sentido de reconhecer a ilegitimidade da propaganda eleitoral feita nesses moldes, pois, caso contrário, estar-se-ia chancelando a burla ao limite imposto pelo legislador, quando proíbe a veiculação de placas e pinturas com tamanho superior a 4m² em bens particulares.

A esse propósito, citam-se os seguintes julgados da Corte Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que - ante as circunstâncias do caso concreto - reconheceu o prévio

conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica à propaganda fixada em comitês de candidato nas eleições de 2008.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRgAI nº 10.439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em 1º.2.2010) (Destaques meus)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido.

(AgRgAI nº 10.420/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 3.11.2009)

Em igual sentido, foram proferidas decisões monocráticas no AI - Agravo de Instrumento nº 10763 - Blumenau/SC (Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/08/2010, Páginas 6-8), e no AI - Agravo de Instrumento nº 10557 - Suzano/SP (Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/06/2010, Páginas 11/12).

E se afigura irrelevante, outrossim, a circunstância de se tratar de justaposição de propagandas de candidatos distintos. Como bem ponderou a Ministra Cármen Lúcia, no *decisum* acima referido:

A alegação da recorrida de que a propaganda, embora

estando numa mesma placa, é individualizada, não procede. Embora busque a divulgação de cargos diversos, a propaganda é única e visa repercussão mais acentuada junto ao eleitorado, significando o apoio e o favorecimento mútuo.

(...)

(...) Importante esclarecer que a legislação eleitoral é clara ao vedar propaganda superior a 4m², sem ressaltar a hipótese de mais de um candidato valer-se do mesmo artefato para sua campanha.

Destarte, não há dúvida quanto à ilegalidade das propagandas eleitorais aqui questionadas.

5. Impõe-se verificar-se, assim, o enquadramento legal a ser dado à espécie.

É certo que, notificados, os representados providenciaram a retirada da propaganda irregular dentro do prazo estipulado (fotografias de fls. 68/74). Não obstante, a segunda recorrente propugna pela aplicação de multa aos representados, com base no art. 18 da Resolução nº 23.191/2009 (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97), que assim dispõe:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Os representados, por sua vez, suscitam, como uma das linhas de defesa, o descabimento da aplicação da sanção, uma vez que procederam à retirada das pinturas dentro do prazo assinalado na notificação.

Segundo definição dada pelo Dicionário Aurélio, *outdoor* é “*designação genérica de qualquer propaganda (painel, letreiro luminoso, parede pintada, etc) exposta ao ar livre e que se caracteriza por forte apelo visual e comunicação instantânea*”. E, na acepção restrita, a mesma obra define o vocábulo como “*grande cartaz com essas qualidades colocado no exterior à margem das vias públicas ou em pontos de boa visibilidade*”.

Faz-se importante ressaltar que, pela atual redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034, de 29/09/2009, que acrescentou, no dispositivo até então vigente¹, a sua parte final,

¹ Redação anterior: §2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

introduzindo a vedação da propaganda excedente a 4m² e dispondo sobre as penalidades aplicáveis em caso de seu descumprimento, todas as formas de publicidade eleitoral vedadas pelo dispositivo inserem-se no conceito genérico de outdoor, ou seja, as propagandas por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, divulgadas em bens particulares, com área excedente a 4m².

Nesse passo, entendo que a equiparação a outdoor, feita à pintura impugnada nos presentes autos, não pode se prestar a enquadrá-la na regra do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, que, a meu sentir, abarca o conceito restrito do artefato propagandístico, ou seja, dirige-se àqueles situados às margens das vias públicas, **explorados comercialmente por empresas específicas - em face das quais** a legislação inclusive **comina multa** em razão da veiculação de propaganda eleitoral (responsabilizando-as, destarte, juntamente com os partidos, coligações e candidatos).

A propósito, esse é o posicionamento mais recente esposado pelo c. TSE:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL. NYLON. SUPERIOR A 4M². COMITÊ ELEITORAL. BENS PARTICULARES. OUTDOOR. NÃO CARCTERIZAÇÃO. NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PLACA. ART. 37 § 2º. PROPAGANDA ELEITORAL INCONTROVERSA NOS AUTOS. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/97, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial.

2. Havendo exploração comercial, e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m², equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m², atrai as

penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 7 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo º do referido dispositivo legal.

5. Recurso desprovido.

(R-Rp - Recurso em Representação nº 186773 - Brasília/DF. Acórdão de 24/08/2010. Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (Destaques meus).

Refletindo sobre a questão *outdoor*, à luz dos novos parâmetros normativos e jurisprudenciais, assinalou o eminente Ministro Relator, no voto condutor do acórdão:

Realizei esse brevíssimo **histórico** da sua evolução normativa e jurisprudencial porque penso que o tema está a demandar **nova reflexão**, em decorrência das alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009.

Doravante, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, avalio que se revela necessário **distinguir** entre as placas ou os engenhos publicitários **sem e com** destinação ou exploração comercial.

No **primeiro caso**, entendo que, pela veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, por meio de placas ou engenhos publicitários sem destinação ou exploração comercial que ultrapassem a dimensão de 4m², **mesmo produzindo o efeito**, apelo ou impacto visual típico de *outdoor*, os infratores estão sujeitos às penalidades previstas no **parágrafo 1º do artigo 37, da Lei nº 9.504/97**, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

Essa regra foi reproduzida também no artigo 12 da Resolução-TSE nº 23.191, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha nas Eleições 2010.

Por outro lado, **no segundo caso**, se veiculada propaganda eleitoral em engenho publicitário com destinação ou exploração comercial, aplica-se a sanção prevista no parágrafo 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97.

De igual modo o disposto no artigo 18 da Resolução-TSE nº 23.191, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha nas Eleições 2010.

Tenho que essa não somente é a interpretação que mais **compatibiliza** o disposto nos referidos parágrafo 2º do artigo 37 e parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, como, inclusive, a que lhes empresta **maior eficácia**.

Jurisprudência

É que no parágrafo 2º do artigo 37 o que se buscou disciplinar foi a propaganda eleitoral veiculada em “**bens particulares**”, mais propriamente inclusive por meio de **placas**, ao passo que, no parágrafo 8º, do artigo 39, a menção é específica a **outdoors** e, inclusive, às **empresas** eventualmente responsáveis pela sua exploração.

Em decorrência das alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, entendo que não continua mais **inteiramente** válida a caracterização de *outdoor*, a partir da resposta dada por esta Corte à Consulta nº 1.274/DF, que **prescinde** do caráter comercial do engenho publicitário, bastando que sua dimensão exceda a quatro metros quadrados.

Nem, tampouco, as **consequências** daí advinda, que, ainda segundo a jurisprudência da Corte, sujeitava o responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens particulares por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedessem a 4m² à **mesma sanção** prevista pela sua divulgação por meio de *outdoor*.

Afinal, além de desprezar as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, o que certamente nem sequer se cogita, a manutenção às **inteiras** do seu anterior entendimento pela Corte resultaria na mais absoluta **ineficácia** ou **inutilidade** do disposto na **parte final** do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, que sujeita o responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens particulares “às **penalidades previstas no § 1º**” do citado dispositivo legal.

E, como já ensinava Maximiliano, “não se presumem, na lei, palavras inúteis”:

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

(Realces feitos no texto original)

Isso posto, a hipótese sub examine deve enquadrar-se nas disposições do art. 37, §§1º e 2º da Lei nº 9.504, nos termos propugnados no pedido sucessivo da representação.

E, considerando que os representados cumpriram, tempestivamente, a integralidade da ordem judicial de fls. 26/27, não há respaldo legal para a aplicação da penalidade de multa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo a decisão monocrática.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 7647-31.2010.6.13.0000

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Recorrentes: Coligação Todos Juntos Por Minas, Hélio Calixto da Costa e Patrus Ananias de Souza

Recorrido: Coligação Somos Minas Gerais

Defesa oral pelo recorrente: Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo

Defesa oral pelo recorrido: Dr. João Batista de Oliveira Filho

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, à unanimidade, negou provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Áurea Maria Brasil Santos Perez, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 7653-38
Belo Horizonte

Recurso em Representação nº 7653-38.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

1º Recorrente: Fernando Damata Pimentel

2º Recorrente: Coligação Todos Juntos por Minas; Hélio Calixto da Costa;
e Patrus Ananias

Recorrido: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010.
UTILIZAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE
CONHECIDO COMO TRIO ELÉTRICO, EM HIPÓTESE
OUTRA QUE A ADMITIDA EM LEI.
IRREGULARIDADE CONFIGURADA.**

A presença de pessoas sobre o veículo, portando bandeiras e, inclusive, microfone, transmite a ideia de interação com o público e incitação dos eleitores, o que configura ato em comício ou até mesmo showmício, sendo apto a causar desequilíbrio ao pleito.

A norma contida no § 10, do artigo 39, da Lei nº 9.504/97 coíbe toda e qualquer forma de utilização de trios elétricos, apenas excetuando quando da utilização para sonorização de comícios.

Por se tratar de requisito objetivo da lei, não cabe a este Julgador interpretar a norma ao seu bel-prazer, de forma extensiva.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento aos recursos, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

Juiz Auxiliar OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS
BOCCALINI, Relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, por HÉLIO CALIXTO DA COSTA, e por PATRUS ANANIAS DE SOUZA SOMOS MINAS GERAIS e TODOS JUNTOS POR MINAS contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação.

Irresignado com a decisão de fls. 54/57, Fernando Damata Pimentel interpõe recurso às fls. 61/65, afirmando que caberia à representante produzir as provas da alegada ilegalidade na utilização do trio elétrico gravando as imagens, e não simplesmente fotografando.

Aduz que a mera presença de cabos eleitorais e a veiculação de mensagens por microfone não configuram atos de comício, e que a propaganda é realizada sem a participação do candidato recorrente e que a mera presença de cabos eleitorais e a veiculação de *jingles* e outras mensagens estritamente eleitorais por meio de som mecânico nem de longe configura ilícito eleitoral ou desvio de finalidade na utilização do trio elétrico.

Requer a reforma da decisão recorrida para que seja julgada a representação improcedente.

A Coligação Todos Juntos Por Minas Gerais, Hélio Calixto da Costa e Patrus Ananias de Souza, interpõem recurso alegando que o que se infere da imagem juntada aos autos é tão somente um caminhão notoriamente utilizado para divulgar *jingles* dos candidatos, cantados por uma pessoa, não havendo a menor demonstração de intuito de entreter ou animar assistentes.

Pugna pela reforma da decisão proferida para que seja reconhecida a regularidade plena da utilização de carro sonoro.

Devidamente notificado, o recorrido apresenta contrarrazões recursais às fls.80/83, sustentando que a regra é a proibição do uso de trio elétrico - salvo em comícios - ao passo que a exceção é seu uso como carro de som apenas para o uso da divulgação de *jingles* de campanha dos representados, como mero suporte para a sonorização da publicidade buscada.

Alega que *“pretendem os recorrentes ampliar a exceção e também admitir o uso de trio-elétrico para o transporte de cabos eleitorais portando microfone, chegando ao extremo de entender a licitude na divulgação de jingle mediante algum tipo de artista ou militante que cantaria os jingles de campanha”*.

Salienta que a utilização de veículo por candidatos ou cabos eleitorais, balançando bandeiras e fazendo qualquer outro tipo de propaganda na parte superior do veículo, além de utilizar dos potentes microfones do veículo para fins de animação, cantando *jingles* é justamente a função que a norma visa proibir.

Ao final, requer o desprovimento dos recursos eleitorais.

Às fls. 84, o Ministério Público reitera sua manifestação anterior, opinando pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

A matéria *sub exame* cinge-se na suposta irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral através da utilização de trio elétrico para sonorização em ambiente aberto, fora de comício.

A princípio, cabe esclarecer que, em sede de propaganda eleitoral, para as Eleições de 2010, a regulamentação é feita pela Resolução TSE nº 23.191/2009, assim como, evidentemente, pela Lei nº 9.504/1997, a qual, no que pertine à matéria ora examinada, assim dispõe:

Art. 39. (...)

§ 10. **Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.** (NR - Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.) (grifo meu)

Note-se que **a norma coíbe toda e qualquer forma utilização de trios elétricos, apenas excetuando quando da utilização para sonorização de comícios**, que não é o caso dos presentes autos.

O trio elétrico é uma estrutura composta por amplificadores de som, montada sobre veículo automotor que não seja veículo de passeio. Distingue-se do carro de som, cuja estrutura de amplificação está montada sobre veículo de passeio, sendo assim definido no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “**Caminhão dotado de caixas de som, amplificadores, luzes, que permite a execução de música, ao vivo ou não, enquanto se desloca pelas ruas**” (Novo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa; autor: Houaiss, Antonio; editora: Objetiva, 1ª ed.).

Contudo, note-se que, com base no entendimento das Cortes Eleitorais, a utilização de trio elétrico vem sendo admitida em caso outro que não a exceção prevista na lei:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improvimento. Eleições 2008. Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. Existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral. Não-demonstração de prejuízo pela ausência de notificação da parte. Sentença favorável. Mérito. Suposta propaganda irregular consistente em um caminhão de som, no qual há estrutura física montada sob a forma de um trio elétrico. **In casu, o veículo não foi utilizado como trio elétrico, mas sim como mero veículo de som**, sobre o qual não incide a vedação expressa na legislação eleitoral. Não-demonstração da perturbação do sossego público e o abuso de instrumentos sonoros, previstos no art. 8º, VI, da Resolução nº 22.718/2008/TSE. Recurso a que se nega provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 4370 - Caratinga/MG; Acórdão nº 3898 de 23/09/2008; Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO) (grifos meus)

Cabe ressaltar que, na utilização de carros de som, há apenas a **reprodução de jingles** do candidato ou mensagens de campanha por som mecânico.

Assim, o impacto gerado pela circulação de trio elétrico nas ruas da cidade, com cabos eleitorais na parte superior veículo hasteando bandeiras, e locutor/animador portando microfone e dele fazendo uso - como demonstrado na imagem de fls. 07 -, é de tamanha proporção, sendo apto a causar o desequilíbrio do pleito.

Desta feita, **por se tratar de requisito objetivo da lei, não cabe a este Julgador interpretar a norma ao seu bel-prazer, de forma extensiva**, sendo conivente com a utilização de trios elétricos que extrapolem os limites impostos pela legislação vigente.

Da análise da prova carreada aos autos, restou constatada a ocorrência de utilização de meio de transporte conhecido como trio elétrico, em hipótese outra que a admitida em lei.

Indubitável que o uso de mencionado veículo não se deu apenas como mero suporte para a sonorização e veiculação de *jingles* de campanha eleitoral por meio de **som mecânico**, como alega o recorrente. A fotografia revela nítida e claramente a presença de locutor, portando microfone e dele fazendo uso - **som ao vivo** - enquanto o veículo transitava pela avenida.

A presença de pessoas sobre o veículo, portando bandeiras e, inclusive, microfone, transmite a ideia de interação com o público e incitação dos eleitores, o que configura ato em comício ou até mesmo showmício, sendo apto a causar desequilíbrio ao pleito.

Assim, o uso de microfone em trio elétrico por

Jurisprudência

locutor/animador é apto a descaracterizar a tese do requerente de que a publicidade foi utilizada à semelhança de um carro de som, passando as mensagens através de **som mecânico**.

No caso, o veículo foi utilizado com a finalidade própria de um trio elétrico, o que é vedado pela lei, e assim sendo, divergindo da tese apontada pelo requerente. Se as mensagens fossem passadas por som mecânico, seriam gravadas e transmitidas pelo veículo, sendo desnecessária a presença do locutor - como o é na veiculação de mensagens por carro de som -, na parte superior do veículo, conduzindo a atividade, propiciando a interação, animação e entretenimento dos eleitores transeuntes.

Vale salientar que, ao contrário do que aduz o primeiro recorrente, a **decisão monocrática proferida na representação nº 7653-38 determinou apenas que os representados cessassem a propaganda realizada de forma irregular, com denotações de comício ou showmício, e não que se abstinéssem de utilizar o trio-elétrico com o intuito único de veicular *jingles* de campanha eleitoral por meio de som mecânico**. Sendo assim, também não há que se falar em prejuízo aos recorrentes.

Sendo assim, vez que os recorrentes poderão utilizar o veículo para transmitir suas mensagens de campanha desde que não desvirtue os preceitos estabelecidos em lei, concluo não haver plausibilidade nas razões expostas no recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente a decisão monocrática.

É o meu voto.

VOTO VOGAL - DIVERGENTE

JUIZ RICARDO MACHADO RABELO

Senhor Presidente: São dois os recursos interpostos, o primeiro por **Fernando Damata Pimentel** e o segundo pela **Coligação Todos Juntos Por Minas, por Hélio Calixto da Costa e por Patrus Ananias** contra a decisão do MM. Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedente representação que versa sobre prática de propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o disposto no § 10, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997.

O e. Relator nega provimento ao recurso e mantém a decisão recorrida, por entender que “*a presença de pessoas sobre o veículo, portanto bandeiras e, inclusive, microfone, transmite a idéia de*

interação com o público e incitação dos eleitores, o que configura ato em comício ou até mesmo showmício, sendo apto a causar desequilíbrio ao pleito”.

Após detido exame dos autos, ouso, *data venia*, **DIVERGIR** de S. Exa.

Verifico que a inicial veio instruída apenas com a fotografia de fl. 07, da qual de fato se depreende que havia pessoas sobre o veículo. Entendo, todavia, que não é possível inferir-se do anexo fotográfico que referido veículo tenha, realmente, sido utilizado como trio elétrico, como sustenta a coligação recorrida.

Muito embora o e. Relator tenha destacado em seu voto que a *“fotografia revela nítida e claramente a presença de locutor, portando microfone e dele fazendo uso - som ao vivo - enquanto o veículo transitava pela avenida”*, *data venia*, trata-se de conclusão à qual não consegui chegar.

A meu juízo, o anexo fotográfico sequer tem nitidez suficiente para que se possa autorizar a conclusão de que havia ali um locutor ou “animador” sobre o veículo, munido de microfone.

Diante da inexistência de gravação de vídeo, ou ao menos áudio, não há, a meu sentir, qualquer elemento objetivo que autorize a conclusão de que o veículo em questão fora utilizado como trio elétrico.

No que tange à caracterização do trio-elétrico, para fins de incidência da vedação contida no § 10, do já citado art. 39, sirvo-me das bem lançadas considerações do douto Procurador Regional Eleitoral em parecer de fls. 27/29, no qual destacou:

Com efeito, o uso de carro de sonorização como trio-elétrico é vedado pela norma. Para que se caracterize o chamado trio-elétrico, no entanto, é necessário a presença, no veículo, de animadores dos ouvintes, portanto e usando microfones ou instrumentos musicais, comportando-se como personagens de verdadeiro show musical ou artístico.

(...)

Todavia, pela foto constante à fl. 7 (única prova dos autos), é impossível afirmar, com o grau de certeza necessário, que os elementos configuradores do chamado trio-elétrico estão presentes no veículo constante da referida fotografia.

Pelo exposto, ausente a prova do ilícito eleitoral, com a devida vênia do e. Relator, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

É como voto.

**JUIZ RICARDO MACHADO RABELO
VOGAL**

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 7653-38.2010.6.13.0000

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Bocalini

1º Recorrente: Fernando Damata Pimentel

2ºs Recorrentes: Coligação Todos Juntos Por Minas, Hélio Calixto da Costa e Patrus Ananias de Souza

Recorrida: Coligação Somos Minas Gerais

Defesa oral pelo 1º recorrente: Dr. Pedro Augusto de Araújo Freitas

Assistência ao julgamento pela recorrida: Dr. João Batista de Oliveira Filho

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos recursos, vencidos o Juiz Ricardo Machado Rabelo e o Des. Brandão Teixeira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 8304-70
Areado - 19ª Z.E.

Recurso na Representação nº 8304-70.2010.6.13.0000

Procedência: Areado

Recorrente: Pompílio de Lourdes Canavez

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE PLACAS EM BEM PÚBLICO. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA PELO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997.

Preliminar

Alegação de nulidade da notificação por ausência de confirmação pessoal.

Inteligência dos artigos 94 e 96-A da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de intimação via fac-símile. Existência de relatório de verificação da transmissão da notificação. A notificação realizada em número de telefone informado pelo candidato em seu requerimento de registro de candidatura é válida e eficaz. Não aproveita a parte a alegação de desconhecimento da notificação.

Preliminar rejeitada.

Mérito

1. Placas fixadas às margens da Rodovia MG-184. Ocorrência de afronta ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 que veda a afixação de engenhos publicitários eleitorais em bens públicos. Materialidade e prévio conhecimento comprovados.

2. Aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 37, § 1º da Lei das Eleições, em seu patamar máximo, visto que, após regular notificação, o recorrente não procedeu à retirada das 4 (quatro) propagandas eleitorais irregulares.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Jurisprudência

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2010.

Juiz Auxiliar OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS
BOCCALINI, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ OCTÁVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Trata-se de recurso interposto por POMPÍLIO DE LOURDES CANAVEZ, face à decisão monocrática que julgou procedente o pedido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e cominou ao candidato a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais às fls. 70/79, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da notificação para a regularização da propaganda irregular, em razão da inexistência de confirmação de recebimento da intimação via fac-símile pelo interessado, e que resta evidente que o aludido fax remetido pela Justiça Eleitoral foi, na melhor das hipóteses, recebido pelo sistema automático do aparelho, de sorte que impossível falar que o candidato teve ciência do teor do mandado de notificação em tempo hábil.

No mérito, assevera a inexistência de ciência do representado acerca da notificação para a retirada da propaganda, bem como a regularidade da publicidade, por vias transversas.

Argumenta, também, que a pena de multa não pode ser aplicada no caso em tela, tendo em vista defender a nulidade da notificação existente nos autos.

Alega, ao final, que a multa jamais poderia ter se dado no máximo legal, uma vez que não se trata de reincidência e que o candidato não é um costumeiro violador das normas do direito eleitoral.

Pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade da notificação remetida via fax, ou, em caráter sucessivo, seja julgado improcedente o pedido ministerial, ou reduzida a pena de multa para o seu mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais apresentadas às fls. 84/87, defendendo, em resumo, que uma vez realizada a intimação pela linha telefônica indicada pelo candidato, não há que falar em desconhecimento por parte deste, muito menos em cerceamento de defesa ou de nulidade processual.

Por fim, aduz que a multa foi devidamente aplicada, e pleiteia a manutenção integral da decisão recorrida.

É, do necessário, o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

O representado sustenta que a notificação de fls. 21 é nula, em razão da inexistência de confirmação do seu recebimento pelo interessado.

Nesse contexto, devemos analisar os seguintes dispositivos da Lei nº 9.504/97:

Art. 94 (...)

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Cumpra salientar, que o art. 96-A supratranscrito foi acrescido à Lei das Eleições pela Lei nº 12.034/2009; sendo assim, trata-se de uma inovação legislativa.

No mesmo sentido, dispõe o art. 9º da Resolução TSE nº 23.193/2009, que versa sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, e o art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.221/2010, que trata da escolha e do registro de candidatos nas eleições de 2010, *in verbis*:

Art. 9º A notificação será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham **e, se o representado for candidato, partido político ou coligação, será endereçada para o número de fac-símile indicado na inicial ou no pedido de registro de candidatura** (Lei nº 9.504/97, art. 96-A, *caput*) (destaque nosso)

Art. 21. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de

Jurisprudência

Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

(...)

§ 4º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile no qual receberá intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, a, b e c e art. 96-A). (destaque nosso)

Extraí-se das normas supra que as notificações em representações fundadas na Lei das Eleições serão realizadas mediante fac-símile no caso de os representados serem candidatos, sendo seu dever o fornecimento do número de fax à Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

Infere-se, por conseguinte, que o número que essa Justiça Especializada utiliza para realizar notificações judiciais é informado, obrigatoriamente, pelo próprio interessado.

Resta evidente, portanto, que a alegação de não recebimento do fax em questão não procede, uma vez que o ônus do fornecimento de número de fac-símile hábil a receber as notificações dessa Justiça Especializada é do candidato. Ademais, a lei não prevê a necessidade ou a obrigatoriedade de confirmação de recebimento das notificações em questão.

Aduz-se, assim, que o representado tenta se aproveitar da própria desídia para alegar nulidade, o que não pode ser acobertado.

O doutrinador José Jairo Gomes leciona que:

Se o representado for candidato, partido político ou coligação, admite-se que a notificação (=citação) seja feita por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico nos números e endereços informados por ocasião do pedido de registro (LE, art. 96-A). Objetiva-se conferir maior celeridade aos procedimentos eleitorais. Note-se, porém, que o ato será nulo e de nenhum efeito se a notificação for realizada em números de fac-símile ou endereço eletrônico diversos dos fornecidos naquela oportunidade. Lado outro, a notificação regularmente feita naqueles locais é válida e eficaz, não aproveitando à parte a alegação de desconhecimento. (grifo nosso)

No mesmo diapasão os julgados do Tribunal Superior Eleitoral colacionados abaixo:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 29.181 - Avaré/SP

Decisão Monocrática de 05/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2008.

Decisão:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Inexistência de nulidade da intimação. Inviabilidade de reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. A Coligação Avaré Tem Jeito ajuizou pedido de impugnação de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo município de Avaré/SP, contra Geraldo Claudemir Urbano da Costa - Geralzinho da Bola (fl. 21). Isso porque o pretendo candidato não preenche o requisito do art. 18 da Lei nº 9.096/95.

O Juízo Eleitoral indeferiu o pedido de registro da candidatura (fl. 42).

O TRE confirmou a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 73):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 78), no qual Geraldo Laudemir Urbano da Costa sustenta a nulidade do processo, pois a notificação da impugnação foi feita por fac-símile, em desacordo com o art. 40 da Res.-TSE nº 22.717/2008, tendo tomado conhecimento da sentença por meio da internet. Assim, alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 214, *caput*, do CPC.

Contra-razões à fl. 86.

O parecer da PGE é pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fl. 92).

É o relatório. Decido.

2. Sem razão o recorrente.

A controvérsia cinge-se à alegada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O recorrente teria sido notificado por fac-símile, mas a mensagem não foi recebida, pois a Câmara de Vereadores, onde se encontrava o aparelho, estava em recesso.

O § 4º do art. 24 da Res.-TSE nº 22.717/2008 estabelece:

§ 4º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, a, b e c). (Grifos nossos).

A Corte Regional assentou (fl. 74):

[...]

Não obstante o recorrente afirme que não teria sido regularmente intimado para apresentar defesa à impugnação ofertada pela recorrida, argumentando que a notificação teria sido encaminhada via fac-símile à Câmara de Vereadores (Portaria) e que essa se encontrava em recesso, **não lhe assiste razão. É que o número utilizado para transmissão do fax foi indicado pelo próprio recorrente em seu requerimento de registro** (fls. 2 e 4). Há que se destacar, ainda, que o recorrente não comprovou - como seria razoável que fizesse - que a Câmara dos Vereadores estaria realmente em recesso à época em que enviada a notificação, nem por quanto tal situação teria perdurado.

[...]

Como se observa, não há nulidade alguma, pois quem forneceu o número de fac-símile foi o próprio recorrente que, agora, tenta aproveitar-se da própria desídia para alegar nulidade.

Ademais, para infirmar a decisão do TRE de que não se comprovou que a Câmara de Vereadores estava em recesso e por quanto tempo, necessário o reexame de fatos e provas, inviável nesta via recursal (súmula 279 do STF).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). (g.m.)

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6.755 - Belo Horizonte/MG

Decisão Monocrática de 02/05/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 10/05/2006, Página 137

Decisão:

Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Intimação para retirada. Não-atendimento. Prévio conhecimento caracterizado. Multa. Certidão. Presunção de veracidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Agravo a que se nega seguimento.

O Ministério Público Eleitoral representou contra Fernando Luiz Lana, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2004, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública e em árvore em via pública.

Julgada procedente a representação, o magistrado da 26ª Zona Eleitoral aplicou multa ao candidato, tendo em vista a realização de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação de regência.

Essa decisão foi confirmada pelo TRE/MG por acórdão com esta ementa (fl. 63):

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. A mera alegação de que não fora noticiado em nada socorre o recorrente. Notificação via fax. Certidão.

Mérito. Afixação de faixa em árvore. Postes de iluminação. Caracterização de propaganda eleitoral irregular. Ofensa ao art. 14, § 3º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 83-88).

Daí a interposição de recurso especial, no qual se alega contrariedade ao art. 247 do Código de Processo Civil, na medida em que o recorrente não foi notificado para a retirada da propaganda tida por ilícita, com o que não ficou caracterizado seu prévio conhecimento.

Destaca que o comprovante de fax, no qual se fundou o acórdão recorrido, não indica o número para o qual teria sido enviado o mandado de notificação.

A partir disso, pondera que a condenação se baseou em simples presunção de que houve o prévio conhecimento acerca da propaganda tida como irregular.

Destaca, por fim, que o acórdão regional dissentiu dos precedentes que indicou.

Ao entendimento de não estarem preenchidos os pressupostos exigidos para o cabimento do recurso, foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 117-119).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, no qual são renovadas as razões expostas no recurso especial obstado.

O agravante alega que não foi notificado para a retirada da questionada propaganda, na medida em que não há prova de que a notificação tenha sido encaminhada para ele.

Acrescenta que o comprovante do fax não indica o número para o qual teria sido enviada a notificação, mas tão-somente o “(...) número do remetente” (fl. 6).

Pondera que, na linha dos precedentes que indica, “(...) somente após a prévia notificação é que se poderá falar em prévio conhecimento, ainda que seja o candidato o autor da publicidade impugnada” (fl. 10).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 123).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 127-131).

DECIDO.

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 130-131):

“(...)

9. No caso em testilha, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, no que diz respeito à suposta contrariedade ao art. 247 do Código de Processo Civil, as razões do Agravante devem ser rechaçadas, eis que, compulsando os autos, verifico que o candidato foi devidamente intimado através de fac-símile (fls. 12). No referido documento, o oficial de justiça certificou que o Agravante foi intimado no fax por ele indicado através de contato telefônico de nº 34176880, onde funciona uma madereira.

10. Ora, considerando que presumem-se verdadeiras as certidões lavradas pelos serventuários da Justiça e que, por outro lado, não foram acostados aos presentes autos quaisquer documentos idôneos a impugná-la, resta patente o prévio conhecimento do Agravante acerca da notificação, não havendo de se cogitar de violação ao dispositivo legal supramencionado. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente desta Corte Superior Eleitoral, in verbis:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA ANTES DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO PELO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS. POSSIBILIDADE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

(...)

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário (grifei). Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si sós não revelam a data em que foram realizadas.

Agravo a que se nega provimento.’ (AAG 5628/SP, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJU de 28.10.2005, pág. 134).

11. Noutro feito, no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre ao Agravante, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

12. De fato, no que respeita à alínea “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, esta Corte Eleitoral tem sufragado entendimento no sentido de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. *In casu*, o Agravante deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos.

(...)”.

Acrescento que a alegação de que o fax para o qual foi transmitida a notificação não foi indicado por ele, não afasta a presunção de fé-pública da certidão lavrada por serventuário da Justiça, segundo a qual o número para o qual foi transmitida a notificação foi indicado pelo então candidato, ora agravante.

Impunha ao recorrente, ora agravante, fazer prova idônea de que é inverídica a certidão que serviu de fundamento para o acórdão regional.

Disso não se desincumbiu o recorrente.

Não fosse isso, para se acolher sua argumentação, seria necessário o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (g.m.)

Cumpre salientar, sob esse enfoque, que a certidão de fls. 21 esclarece que a notificação do representado foi realizada no dia 17/9/2010 através de número de fax constante do registro de candidatura do candidato Pompílio de Lourdes Canavez, conforme relatórios de verificação da transmissão acostados aos autos.

Frisa-se, ainda, que os comprovantes de transmissão de fls. 21 e verso demonstram o envio do fax em voga em dois momentos distintos, quais sejam às 14h10min e 14h12min, demonstrando também terem sido efetuados em horário comercial.

Além do mais, o próprio representado afirmou em sua peça de defesa que *“de fato, o número do fax que consta do relatório de verificação da transmissão parece correto (pois em acordo àquele informado no Registro de Candidatura)”*.

Resta evidente, portanto, que a notificação de fls. 20, com o devido comprovante de transmissão às fls. 21 e verso, é totalmente válida, não assistindo razão ao representado.

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

O mérito dos autos cinge-se à veiculação de propaganda eleitoral mediante fixação de placas às margens da Rodovia MG-184, no trecho entre o trevo de acesso aos Municípios de Alfenas/Monte Belo e que vai até o acesso ao bairro dos Gomes.

A matéria em comento encontra-se regulamentada pelo art. 37, *caput*, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 12.034/09:

Art. 37. **Nos bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos **de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.**

§ 1º **A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).** (Destaques nossos.)

O Tribunal Superior Eleitoral, visando a disciplinar as regras para as eleições de 2010, reproduziu o dispositivo supra na Resolução nº 23.191/2010, em seu art. 11 e parágrafos.

Traçadas as premissas normativas, cumpre verificar se a notícia de veiculação de propaganda eleitoral irregular tem supedâneo fático a denotar inobservância ao dispositivo supra.

Nesse âmbito, compulsando detidamente os autos, conclui-se que a propaganda eleitoral impugnada viola a regra do dispositivo legal supracitado, como fazem prova o termo de constatação de fls. 6, as fotografias de fls. 7/15 e 63, e o CD de fls. 16.

Sob esse enfoque, passa-se à aferição do comando sancionatório aplicável à espécie, conforme disposto no § 1º da norma supracitada.

A primeira penalidade, de aplicação direta, exige tanto a prévia notificação do infrator (mandado de notificação de fls. 20) quanto a comprovação da irregularidade (termo de constatação de fls. 6), a fim de que seja emanada a ordem de restauração do bem, que, *in casu*, corresponderia à retirada do cartaz afixado em local indevido.

No âmbito da sanção pecuniária, ressalte-se que esta se faz aplicável na hipótese de **não cumprimento tempestivo ou integral** da ordem de restauração do bem. Verifica-se, então, que a multa fica condicionada à inobservância do prazo concedido para retirada da propaganda eleitoral ou ao não cumprimento integral da ordem judicial.

Nesse contexto, de acordo com o termo de constatação positivo de fls. 22, verifica-se que a propaganda atacada permanecia nos locais anteriormente registrados, infringindo a ordem judicial constante às fls. 20, com devida notificação comprovada às fls. 21 e verso.

No que tange ao cômputo da multa a ser aplicada, ressalta-se que foi constatada a existência de 4 (quatro) placas irregulares, estrategicamente posicionadas na entrada do município procedente, e, assim sendo, impôs-se a aplicação da sanção pecuniária em seu patamar máximo, uma vez que cada placa possuía o potencial de ensejar o ajuizamento de uma nova representação, o que resultaria na aplicação da penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma.

Dessa feita, forçoso se tornou a aplicação da sanção pecuniária no seu patamar máximo, visto que, após regular notificação, o recorrente não procedeu à retirada das 4 (quatro) propagandas eleitorais irregulares.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente

Jurisprudência

procedente a representação, e cominou ao representado multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática de 4 (quatro) propagandas eleitorais irregulares, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral na Representação nº 8304-70.2010.6.13.0000. Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini. Recorrente: Pompílio de Lourdes Canavez. (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da notificação e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira, e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

PROPAGANDA ELEITORAL
(Eleições gerais 2010)

CALENDÁRIO

Distribuição. Tabela. Esporte. Nome. Fotografia. Cargo público. Informações. Gabinete. Vereador. Ausência. Referência. Eleição. Ac. na RP nº 3496-22, de 22/07/2010, RDJ nº 23/50.

CARREATA

Juiz eleitoral. Portaria. Proibição. Realização. Carreata. Necessidade. Observação. Autorização. Lei das Eleições. Ac. no MS nº 7107-80, de 30/09/2010, RDJ nº 23/178.

CARTAZ

Apoio. Evento. Fotografia. Frase. Ausência. Referência. Candidatura. Promoção pessoal. Ac. na RP nº 3496-22, de 22/07/2010, RDJ nº 23/50.

CAVALETE

Propaganda irregular. Bem público. Poste. Iluminação pública. Praça pública. Ac. na RP nº 7376-22, de 22/09/2010, RDJ nº 23/194.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Propaganda irregular. Bens de uso comum. Reunião. Placa. Dimensão. Superioridade. Limitação legal. Pluralidade. Candidato. Ac. no MS nº 6741-41, de 30/09/2010, RDJ nº 23/143.

FOGOS DE ARTIFÍCIO

Juiz eleitoral. Ausência. Competência. Portaria. Proibição.

Índice Alfabético

Utilização. Fogos de artifício. Período eleitoral. Ac. no MS nº 7107-80, de 30/09/2010, RDJ nº 23/178.

HORÁRIO GRATUITO - TRANSMISSÃO EM BLOCO - TELEVISÃO

Invasão do horário gratuito (inocorrência). Candidato. Eleição majoritária. Propaganda eleitoral. Eleição proporcional. Ac. na RP nº 6697-22, de 30/08/2010, RDJ nº 23/132.

Propaganda irregular (inocorrência). Veiculação. Imagem. Eleitor. Declaração. Voto. Candidato. Ac. na RP nº 7088-74, de 08/09/2010, RDJ nº 23/172.

HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÃO DE PROPAGANDA - RÁDIO

Propaganda eleitoral. Eleição majoritária. Obrigatoriedade. Informação. Nome. Partido político. Formação. Coligação partidária. Ac. na RP nº 6581-16, de 01/09/2010, RDJ nº 23/116.

HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÃO DE PROPAGANDA - TELEVISÃO

Propaganda irregular. Gravação. Simulação. Imagem. Exterior. Atendimento. Posto de saúde. Ac. na RP nº 7068-83, de 09/09/2010, RDJ nº 23/163.

INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Diretório regional. Divulgação. Imagem. Pré-candidato. Presidência da República. Ac. na RP nº 3146-34, de 16/08/2010, RDJ nº 23/28.

INTERNET

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Manifestação. Governador. Entrevista. Sítio. Notícia. Governo. Descaracterização. Ac. na RP nº 3147-19, de 12/07/2010, RDJ nº 23/38.

Índice Alfabético

JORNAL

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Candidato. Pagamento. Matéria. Aplicação. Multa. Limite mínimo. Ac. na RP nº 6360-33, de 19/08/2010, RDJ nº 23/93.

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Veiculação. Pronunciamento. Ex-Governador. Apoio. Pré-candidato. Ac. na RP nº 3130-80, de 08/07/2010, RDJ nº 23/20.

MATERIAL DE PROPAGANDA

Grupo. Eleitor. Ausência. Vinculação. Partido político. Apoio. Candidato. Diversidade. Partido político. Ac. na RP nº 6957-02, de 01/10/2010, RDJ nº 23/148.

MURO

Propaganda irregular. Cartaz. Propriedade particular. Ausência. Autorização. Proprietário. Ac. na RP nº 6677-31, de 08/09/2010, RDJ nº 23/123.

Propaganda irregular. Pintura. Propriedade particular. Dimensão. Superioridade. Limitação legal. Ac. na RP nº 7647-31, de 30/09/2010, RDJ nº 23/201.

ORKUT

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Divulgação. Candidatura. Sítio. Relacionamento. Ausência. Limitação. Acesso. Ac. na RP nº 5817-30, de 10/08/2010, RDJ nº 23/69.

OUTDOOR

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Atuação parlamentar. Divulgação. Nome. Quantidade. Excesso. Promoção pessoal (inocorrência). Ac. na RP nº 2037-82, de 22/06/2010, RDJ nº 23/9.

PERIÓDICO

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Divulgação. Atuação parlamentar. Tentativa. Captação. Voto. Ac. na RP nº 5781-85, de 27/07/2010, RDJ nº 23/61.

PLACA

Propaganda irregular. Rodovia. Bens públicos. Ac. na RP nº 8304-70, de 04/11/2010, RDJ nº 23/220.

Propaganda irregular. Bens de uso comum. Reunião. Placa. Dimensão. Superioridade. Limitação legal. Pluralidade. Candidato. Ac. no MS nº 6741-41, de 30/09/2010, RDJ nº 23/143.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Eleições gerais. Proibição. Circunscrição do pleito. Possibilidade. Âmbito municipal. Ac. no MS nº 6365-55, de 24/08/2010, RDJ nº 23/106.

SANTINHO

Propaganda irregular. Candidato. Governador. Referência. Candidatura. Senador. Presidente da República. Ausência. Informações. Coligação partidária. Partido político. Ac. na RP nº 7160-61, de 20/09/2010, RDJ nº 23/186.

TELEVISÃO

Entrevista. Opinião. Exercício. Mandato eletivo. Vereador. Ocorrência. Ano. Anterioridade. Eleição. Ausência. Divulgação. Candidatura. Ac. na RP nº 3496-22, de 22/07/2010, RDJ nº 23/50.

TRIO ELÉTRICO

Propaganda irregular. Utilização. Veículo. Bandeira. Cabo eleitoral. Locutor. Ac. na RP nº 7653-38, de 28/09/2010, RDJ nº 23/213.

Índice Alfabético

TWITTER

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Descaracterização. Sítio. Relacionamento. Impossibilidade. Dedução. Circunstância. Mensagem. Redução. Número. Usuário. Ac. na RP nº 6359-48, de 26/08/2010, RDJ nº 23/80.

ÍNDICE NUMÉRICO

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2010

Nº 2037-82, de 22.06.2010.	9
Nº 3130-80, de 08.07.2010.	20
Nº 3146-34, de 16.08.2010.	28
Nº 3147-19, de 12.07.2010.	38
Nº 3496-22, de 22.07.2010.	50
Nº 5781-85, de 27.07.2010.	61
Nº 5817-30, de 10.08.2010.	69
Nº 6359-48, de 26.08.2010.	80
Nº 6360-33, de 19.08.2010.	93
Nº 6365-55, de 24.08.2010.	106
Nº 6581-16, de 1º.09.2010.	116
Nº 6677-31, de 08.09.2010.	123
Nº 6697-22, de 30.08.2010.	132
Nº 6741-41, de 30.08.2010.	143
Nº 6957-02, de 1º.10.2010.	148
Nº 7068-83, de 09.09.2010.	163
Nº 7088-74, de 08.09.2010.	172
Nº 7107-80, de 30.09.2010.	178
Nº 7160-61, de 20.09.2010.	186
Nº 7376-22, de 22.09.2010.	194

Índice Numérico

Nº 7647-31, de 30.09.2010.	201
Nº 7653-38, de 28.09.2010.	213
Nº 8304-70, de 04.11.2010.	220